



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 3 de Agosto de 2009

Número 148

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 40/2009:

Elevação da povoação de Prior Velho, no município de Loures, distrito de Lisboa, à categoria de vila. 4981

Lei n.º 41/2009:

Elevação da povoação da Senhora Aparecida, no município de Lousada, distrito do Porto, à categoria de vila. 4981

Lei n.º 42/2009:

Elevação da povoação de Arões (São Romão), no município de Fafe, distrito de Braga, à categoria de vila. 4981

Lei n.º 43/2009:

Elevação da povoação de Ancede, no município de Baião, distrito do Porto, à categoria de vila. 4981

Lei n.º 44/2009:

Elevação da povoação de Bensafirim, no município de Lagos, distrito de Faro, à categoria de vila. 4982

Lei n.º 45/2009:

Elevação da povoação de Vilarinho, no município de Santo Tirso, distrito do Porto, à categoria de vila. 4982

Lei n.º 46/2009:

Elevação da povoação de Guifões, no município de Matosinhos, distrito do Porto, à categoria de vila. 4982

Lei n.º 47/2009:

Elevação da povoação de Soza, no município de Vagos, distrito de Aveiro, à categoria de vila. 4982

Resolução da Assembleia da República n.º 60/2009:

Aprofundamento das actividades da Assembleia da República nas áreas da ciência e tecnologia. 4982

Resolução da Assembleia da República n.º 61/2009:

Recomenda ao Governo a conclusão da classificação do Cavalete do Poço de São Vicente e de todo o couto mineiro de São Pedro da Cova, o desenvolvimento de um projecto de musealização da actividade mineira e a resolução do passivo ambiental das minas. 4983

Resolução da Assembleia da República n.º 62/2009:

Recomenda ao Governo a urgente conclusão do processo de classificação do Cavalete do Poço de São Vicente e de todo o couto mineiro de São Pedro da Cova e que adopte medidas para a sua urgente recuperação. 4983

Declaração de Rectificação n.º 56/2009:

Rectifica a Lei n.º 25/2009, de 5 de Junho, que estabelece o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 109, de 5 de Junho de 2009 4983

Ministério das Finanças e da Administração Pública**Decreto-Lei n.º 170/2009:**

Estabelece o regime da carreira especial de inspecção, procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspecções-gerais 4985

Ministério da Administração Interna**Portaria n.º 840/2009:**

Altera a Portaria n.º 247/2008, de 27 de Março, que regula as condições aplicáveis ao transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores, por parte de entidades de segurança privada detentoras de alvará ou licença, previstas no Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro 4990

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional**Decreto-Lei n.º 171/2009:**

Cria o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade 4991

Decreto-Lei n.º 172/2009:

Cria o Fundo de Protecção dos Recursos Hídricos 4993

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Decreto-Lei n.º 173/2009:**

Aprova o estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro 4996

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Decreto-Lei n.º 174/2009:**

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/103/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, e a Directiva n.º 2008/65/CE, da Comissão, de 27 de Junho, que alteram a Directiva n.º 91/439/CEE, do Conselho, de 29 de Julho, relativa à carta de condução 5006

Ministério da Educação**Portaria n.º 841/2009:**

Estabelece as regras para que os docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário providos em lugar de quadro que exerçam funções docentes em estabelecimento de educação ou de ensino públicos, na dependência do Ministério da Educação, possam beneficiar de equiparação a bolseiro 5022

Região Autónoma da Madeira**Decreto Legislativo Regional n.º 20/2009/M:**

Estabelece os princípios gerais de aquisição, gestão e alienação dos bens móveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira 5026

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2009/M:

Aprova a orgânica da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia 5027



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 40/2009

de 3 de Agosto

Elevação da povoação de Prior Velho, no município de Loures, distrito de Lisboa, à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Prior Velho, no município de Loures, distrito de Lisboa, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 12 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 20 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 41/2009

de 3 de Agosto

Elevação da povoação da Senhora Aparecida, no município de Lousada, distrito do Porto, à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação da Senhora Aparecida, no município de Lousada, distrito do Porto, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 12 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 20 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 42/2009

de 3 de Agosto

Elevação da povoação de Arões (São Romão), no município de Fafe, distrito de Braga, à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Arões (São Romão), no município de Fafe, distrito de Braga, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 12 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 20 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 43/2009

de 3 de Agosto

Elevação da povoação de Ancede, no município de Baião, distrito do Porto, à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Ancede, no município de Baião, distrito do Porto, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 12 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 17 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 44/2009

de 3 de Agosto

Elevação da povoação de Bensafrim, no município de Lagos, distrito de Faro, à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Bensafrim, no município de Lagos, distrito de Faro, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 12 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 20 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 45/2009

de 3 de Agosto

Elevação da povoação de Vilarinho, no município de Santo Tirso, distrito do Porto, à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Vilarinho, no município de Santo Tirso, distrito do Porto, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 12 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 20 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 46/2009

de 3 de Agosto

Elevação da povoação de Guifões, no município de Matosinhos, distrito do Porto, à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Guifões, no município de Matosinhos, distrito do Porto, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 12 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 20 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 47/2009

de 3 de Agosto

Elevação da povoação de Soza, no município de Vagos, distrito de Aveiro, à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Soza, no município de Vagos, distrito de Aveiro, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 12 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 17 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução da Assembleia da República n.º 60/2009**Aprofundamento das actividades da Assembleia da República nas áreas da ciência e tecnologia**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1) Constituir uma plataforma institucional que promova a reunião dos políticos e dos cientistas, no sentido de dis-

ponibilizar, em tempo útil e de forma instrumental, informação qualificada, actual e utilizável sobre todas as controvérsias e implicações científicas que determinam ou que são consequência das políticas públicas, antecipando ou avaliando os impactes humanos, sociais, económicos e ambientais das decisões políticas construídas no Parlamento;

2) Prosseguir um estudo de viabilidade para a eventual criação de um Gabinete Parlamentar de Ciência e Tecnologia;

3) Promover as diligências que permitam a adesão futura da Assembleia da República à rede EPTA (European Parliamentary Technology Assessment);

4) Promover as diligências que permitam a adesão futura da Assembleia da República à Conferência Interparlamentar do Espaço.

Aprovada em 10 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 61/2009

Recomenda ao Governo a conclusão da classificação do Cavalete do Poço de São Vicente e de todo o couto mineiro de São Pedro da Cova, o desenvolvimento de um projecto de musealização da actividade mineira e a resolução do passivo ambiental das minas.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

1 — A rápida promoção da conclusão do processo de classificação do Cavalete do Poço de São Vicente e de todos os elementos do couto mineiro de São Pedro da Cova e a urgente reabilitação desta estrutura.

2 — O estabelecimento de um modelo de parceria e a elaboração de um projecto com vista à musealização da actividade mineira em São Pedro da Cova, construindo um museu vivo que alie as vertentes cultural, científica e de atracção turística, capazes de fazer desta estrutura uma âncora de desenvolvimento económico e social para a comunidade.

3 — A rápida resolução do passivo ambiental das minas de São Pedro da Cova integrando este processo no PRA-AMA (Programa de Reabilitação Ambiental de Áreas Mineiras Abandonadas), sem descurar a utilização de outras vias para a regeneração de resíduos em depósito.

Aprovada em 10 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 62/2009

Recomenda ao Governo a urgente conclusão do processo de classificação do Cavalete do Poço de São Vicente e de todo o couto mineiro de São Pedro da Cova e que adopte medidas para a sua urgente recuperação.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1) Promova a rápida conclusão do processo de classificação do Cavalete do Poço de São Vicente e de todas as

instalações do Poço de São Vicente e a urgente recuperação destas estruturas.

2) Promova a inventariação de todo o património material e imaterial pertencente ao couto mineiro de São Pedro da Cova, tendo em vista a sua classificação e recuperação.

3) Tome as iniciativas necessárias para mitigar os impactes ambientais provocados pela actividade extractiva.

Aprovada em 10 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Declaração de Rectificação n.º 56/2009

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 25/2009, de 5 de Junho, que estabelece o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 109, de 5 de Junho de 2009, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

No n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«1 — São reconhecidas e executadas sem controlo da dupla incriminação do facto as decisões de apreensão tomadas no âmbito de processos penais que respeitem aos seguintes factos, desde que, de acordo com a legislação do Estado de emissão, estes sejam puníveis com pena privativa da liberdade de duração máxima não inferior a três anos:»

deve ler-se:

«1 — São reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação do facto, as decisões de apreensão tomadas no âmbito de processos penais que respeitem às seguintes infracções, desde que, de acordo com a legislação do Estado de emissão, estas sejam puníveis com pena privativa da liberdade de duração máxima não inferior a três anos:»

Na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«*a)* Participação numa organização criminosa;»

deve ler-se:

«*a)* Associação criminosa;»

Nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«*d)* Exploração sexual de crianças e pedopornografia;

«*e)* Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

«*f)* Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos;»

deve ler-se:

«*d)* Exploração sexual de menores e pornografia de menores;

«*e)* Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

«*f)* Tráfico de armas, munições e explosivos;»

Nas alíneas *h*), *i*), e *j*) do n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«*h*) Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da Convenção de 26 de Julho de 1995 Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

i) Branqueamento dos produtos do crime;

j) Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro;»

deve ler-se:

«*h*) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na acepção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;

i) Branqueamento de produtos do crime;

j) Contrafacção de moeda, incluindo o euro;»

Nas alíneas *m*), *n*), *o*) e *p*) do n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«*m*) Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;

n) Auxílio à entrada e à permanência irregulares;

o) Homicídio voluntário e ofensas corporais graves;

p) Tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos;»

deve ler-se:

«*m*) Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;

n) Auxílio à entrada e à permanência de imigrantes ilegais;

o) Homicídio e ofensas à integridade física graves ou qualificadas;

p) Tráfico de órgãos e tecidos humanos;»

Na alínea *s*) do n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«*s*) Roubo organizado ou à mão armada;»

deve ler-se:

«*s*) Roubo;»

Nas alíneas *v*) e *x*) do n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«*v*) Extorsão de protecção e extorsão;

x) Contrafacção e piratagem de produtos;»

deve ler-se:

«*v*) Coação ou extorsão;

x) Contrafacção, imitação e uso ilegal de marca ou de produtos;»

Nas alíneas *aa*), *bb*), *cc*), *dd*), *ee*), *ff*), *gg*) *hh*) e *ii*) do n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«*aa*) Falsificação de meios de pagamento;

bb) Tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento;

cc) Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos;

dd) Tráfico de veículos furtados ou roubados;

ee) Violação;

ff) Fogo posto;

gg) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;

hh) Desvio de avião ou navio;

ii) Sabotagem.»

deve ler-se:

«*aa*) Falsificação de meios de pagamento;

ab) Tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento;

ac) Tráfico de materiais nucleares ou radioactivos;

ad) Tráfico de veículos furtados ou roubados;

ae) Violação;

af) Incêndio provocado;

ag) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;

ah) Desvio de avião ou navio;

ai) Sabotagem.»

No anexo, onde se lê:

ANEXO

Certidão a que se refere o artigo 5.º

1. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infracções que se seguem, relacionada(s) com a infracção ou infracções acima identificada(s), se puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos:

- | | |
|--------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> | Participação numa organização criminosa; |
| <input type="checkbox"/> | Terrorismo; |
| <input type="checkbox"/> | Tráfico de seres humanos; |
| <input type="checkbox"/> | Exploração sexual de crianças e pedopornografia; |
| <input type="checkbox"/> | Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; |
| <input type="checkbox"/> | Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos; |
| <input type="checkbox"/> | Corrupção; |
| <input type="checkbox"/> | Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da Convenção de 26 de Julho de 1995 relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias |
| <input type="checkbox"/> | Branqueamento dos produtos do crime |
| <input type="checkbox"/> | Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro |
| <input type="checkbox"/> | Cibercriminalidade |
| <input type="checkbox"/> | Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas |
| <input type="checkbox"/> | Auxílio à entrada e à permanência irregulares |
| <input type="checkbox"/> | Homicídio voluntário, ofensas corporais graves |
| <input type="checkbox"/> | Tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos |
| <input type="checkbox"/> | Rapto, sequestro e tomada de reféns |
| <input type="checkbox"/> | Racismo e xenofobia |
| <input type="checkbox"/> | Roubo organizado ou à mão armada |
| <input type="checkbox"/> | Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte |
| <input type="checkbox"/> | Burla |
| <input type="checkbox"/> | Extorsão de protecção e extorsão |
| <input type="checkbox"/> | Contrafacção e piratagem de produtos |
| <input type="checkbox"/> | Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico |
| <input type="checkbox"/> | Falsificação de meios de pagamento |
| <input type="checkbox"/> | Tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros factores de crescimento |
| <input type="checkbox"/> | Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos |
| <input type="checkbox"/> | Tráfico de veículos roubados |
| <input type="checkbox"/> | Violação |
| <input type="checkbox"/> | Fogo posto |
| <input type="checkbox"/> | Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional |
| <input type="checkbox"/> | Desvio de avião ou navio |
| <input type="checkbox"/> | Sabotagem |

deve ler-se:

ANEXO

Certidão a que se refere o artigo 5.º

1. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infrações que se seguem, relacionada(s) com a infração ou infrações acima identificada(s), se puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos:

- Associação criminosa;
- Terrorismo;
- Tráfico de seres humanos;
- Exploração sexual de menores e pornografia de menores;
- Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- Tráfico de armas, munições e explosivos;
- Corrupção;
- Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da Convenção de 26 de Julho de 1995, relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- Branqueamento de produtos do crime;
- Contrafação de moeda, incluindo o euro;
- Cibercriminalidade;
- Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;
- Auxílio à entrada e à permanência de imigrantes ilegais;
- Homicídio e ofensas à integridade física graves ou qualificadas;
- Tráfico de órgãos e tecidos humanos;
- Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- Racismo e xenofobia;
- Roubo;
- Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- Burla;
- Coacção ou extorsão;
- Contrafação, imitação e uso ilegal de marca ou de produtos;
- Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;
- Falsificação de meios de pagamento;
- Tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento;
- Tráfico de materiais nucleares ou radioactivos;
- Tráfico de veículos furtados ou roubados;
- Violação;
- Incêndio provocado;
- Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
- Desvio de avião ou navio;
- Sabotagem.

Assembleia da República, 28 de Julho de 2009. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Teresa Xardoné*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Decreto-Lei n.º 170/2009

de 3 de Agosto

No âmbito do programa de reformas da Administração Pública destacam-se os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Uma das consequências fundamentais dessas reformas é a revisão das carreiras gerais e especiais, tendo a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, estabelecido que se devem manter como especiais apenas aquelas cujas especificidades do seu conteúdo e dos seus deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base, claramente o justificam.

Perante esta definição, cumpre efectuar uma análise das carreiras de regime especial e dos corpos especiais existentes, no sentido de se concluir, caso a caso, pela absoluta necessidade, ou não, da sua consagração como carreiras especiais. Entre as carreiras a analisar encontram-se as carreiras de inspecção dos serviços de inspecção cuja missão se cifra, não só, mas também, no controlo interno.

Da análise às actuais carreiras de inspecção conclui-se que, não obstante a existência de várias carreiras de inspecção, com diferentes regimes, é possível, contudo, reconduzir-se a um mesmo conteúdo funcional e aos mesmos deveres funcionais. Perante esta constatação, cria-se, através do presente decreto-lei, uma carreira: a carreira especial de inspecção, à qual devem ser reconduzidos os trabalhadores hoje integrados nas diversas carreiras de inspecção.

Estes trabalhadores exercem funções nos seguintes serviços de inspecção: a Inspeção-Geral da Administração Local, a Inspeção-Geral Diplomática e Consular, a Inspeção-Geral de Finanças, a Inspeção-Geral da Defesa Nacional, a Inspeção-Geral da Administração Interna, a Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, a Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, a Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas, a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, a Inspeção-Geral das Actividades em Saúde, a Inspeção-Geral da Educação, a Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a Inspeção-Geral das Actividades Culturais, a unidade orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros à qual estejam cometidas funções inspectivas e a unidade orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação à qual estejam cometidas funções inspectivas.

A revisão das carreiras de inspecção em serviços não incluídos no âmbito do presente decreto-lei é remetida para diploma próprio, devendo, no entanto, obedecer, com as necessárias adaptações, aos princípios constantes do presente diploma.

Quanto à caracterização da carreira, ora criada, são traços essenciais a sua classificação como unicolorial e a necessidade de aprovação em curso de formação específico, a definir por portaria, de duração não inferior a seis meses, que deve ter lugar no decurso do período experimental.

Sendo um dos requisitos para a criação de carreiras especiais a existência de deveres funcionais acrescidos relativamente às carreiras gerais, estes revestem especial importância, na medida em que já visa assegurar elevados padrões de imparcialidade e independência para o exercício das funções inspectivas. Assim, para além do dever de sigilo, os acrescidos impedimentos, incompatibilidades e inibições relativamente às carreiras gerais encontram o seu fundamento na necessidade de salvaguardar o interesse colectivo, o qual obriga à rigorosa observância dos princípios que enformam toda a actividade administrativa.

Investido de poderes de autoridade e de autonomia técnica nos termos do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, o conteúdo funcional da carreira consubstancia-se na realização e, ou, instrução de inspecções, auditorias, fiscalizações, inquéritos, sindicâncias, acompanhamentos, avaliações, processos disciplinares, pareceres e estudos de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização inerentes à prossecução das atribuições dos respectivos serviços de inspecção.

Com o presente decreto-lei, alarga-se a todos os mencionados serviços de inspecção a possibilidade de o exercício das funções inerentes à carreira especial de inspecção ser efectuado em comissão de serviço por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado. Impõem-se, contudo, requisitos no recrutamento para o exercício de funções inspectivas através deste vínculo, com vista a manter um elevado padrão de exigência no pessoal que venha a desempenhar as referidas funções e que não frequentaram o curso de formação específico.

A transição para a nova carreira dos trabalhadores actualmente integrados nas carreiras ora extintas não origina qualquer perda de natureza remuneratória, prevendo-se a integração do suplemento remuneratório, actualmente auferido por estes trabalhadores, e a existência de posições remuneratórias complementares para os mesmos, com o objectivo de serem asseguradas, no momento da entrada em vigor do presente decreto-lei, as legítimas expectativas dos trabalhadores integrados nas carreiras ora extintas.

A carreira de inspector-adjunto é mantida como subsistente, nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o que representa a manutenção da sua regulação pelos decretos regulamentares que a consagram e a manutenção do suplemento remuneratório auferido pelos trabalhadores inseridos na carreira. Assim, enquanto existirem trabalhadores integrados nesta carreira, os serviços devem adoptar as providências necessárias para a sua integração na carreira especial de inspecção, nomeadamente a possibilidade da sua candidatura a procedimento concursal para esta última carreira através do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Apesar de o Decreto Regulamentar n.º 11/94, de 22 de Abril, e de o Decreto Regulamentar n.º 7/2001, de 28 de Maio, se encontrarem tacitamente revogados, o presente decreto-lei procede à sua revogação expressa.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime da carreira especial de inspecção, procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspecções-gerais.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos seguintes serviços de inspecção:

- a) Inspeção-Geral da Administração Local;
- b) Inspeção-Geral Diplomática e Consular;
- c) Inspeção-Geral de Finanças;
- d) Inspeção-Geral da Defesa Nacional;
- e) Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça;
- f) Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- g) Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas;
- h) Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- i) Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;
- j) Inspeção-Geral das Actividades em Saúde;
- l) Inspeção-Geral da Educação;
- m) Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior;
- n) Inspeção-Geral das Actividades Culturais;
- o) Unidade orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros à qual estejam cometidas funções inspectivas;
- p) Unidade orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação à qual estejam cometidas funções inspectivas.

2 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, o exercício das funções inspectivas na Inspeção-Geral da Administração Interna é regulado pelos artigos 7.º a 10.º, 13.º e 14.º do presente decreto-lei, sem observância do limite de 5% previsto no artigo 13.º

3 — As carreiras de inspecção em serviços diferentes dos elencados nos n.ºs 1 e 2 são regulamentadas por diploma próprio, mantendo-se os actuais regimes até à sua revisão, a qual deve obedecer, com as necessárias adaptações, aos princípios constantes do presente decreto-lei.

4 — O exercício de funções inspectivas por oficiais das Forças Armadas na Inspeção-Geral da Defesa Nacional é regulado pelos artigos 7.º a 10.º e 14.º do presente decreto-lei e pelo disposto na respectiva legislação estatutária.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 3.º

Modalidade de vínculo e estrutura da carreira

1 — O exercício de funções integrado na carreira especial de inspecção é efectuado na modalidade de nomeação.

2 — A carreira especial de inspecção é uma carreira unicategorial.

3 — A identificação da respectiva categoria, grau de complexidade funcional e número de posições remuneratórias para a carreira especial de inspecção consta do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º**Procedimento concursal**

1 — A tramitação do procedimento concursal para acesso à carreira especial de inspecção é regulada pela Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

2 — A caracterização dos postos de trabalho para funções inspectivas, constante do mapa de pessoal e, nos termos do artigo 23.º-A da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, do regulamento interno do respectivo serviço, pode prever especiais conhecimentos ou experiência de que o seu ocupante deva ser titular, casos em que, no procedimento concursal destinado ao recrutamento para as referidas funções, são estabelecidos requisitos especiais em matéria de área de formação académica e experiência ou formação profissionais.

3 — O posicionamento do trabalhador recrutado nas posições remuneratórias da categoria é objecto de negociação nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

4 — Quando, na sequência de procedimento concursal previsto no n.º 1, se torne necessário determinar, nos termos do número anterior, o posicionamento remuneratório do candidato na categoria, o serviço de inspecção não pode propor as duas primeiras posições remuneratórias quando o candidato seja titular de licenciatura ou de grau académico superior a ela.

Artigo 5.º**Integração na carreira**

1 — A integração na carreira especial de inspecção depende da aprovação em curso de formação específico, que deve ter lugar no decurso do período experimental.

2 — O curso de formação específico é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e do membro do Governo pelo serviço de inspecção, não podendo a sua duração ser inferior a seis meses.

3 — O período experimental dos trabalhadores recrutados para a carreira especial de inspecção que comprovadamente estivessem a exercer funções inspectivas, ainda que não integrados em carreira de inspecção, tem a duração de seis meses ou a duração do curso de formação específico, se esta for superior.

Artigo 6.º**Remuneração base**

Os níveis remuneratórios da tabela única correspondentes às posições remuneratórias da carreira especial de inspecção constam do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º**Dever de sigilo**

1 — Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspecção estão obrigados ao dever de sigilo profissional, guardando segredo relativamente aos factos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções, que não se destinem a ser do domínio público.

2 — A violação do dever de sigilo profissional constitui infracção disciplinar.

Artigo 8.º**Incompatibilidades, impedimentos e inibições**

1 — Sem prejuízo do regime geral de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, encontra-se ainda vedado aos trabalhadores referidos no artigo anterior:

a) Efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em órgãos, serviços e empresas onde exerçam funções, ou prestem serviços, parentes seus ou afins, em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;

b) Efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em órgãos, serviços e empresas onde tenham exercido funções há menos de três anos ou onde as exerçam em regime de acumulação;

c) Aceitar hospedagem, onerosa ou gratuita, em estabelecimento que seja propriedade de dirigentes dos órgãos ou serviços inspeccionados, quando estes sejam objecto de qualquer acção de natureza inspectiva.

2 — Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspecção não podem exercer funções, pelo período de dois anos contados da cessação da actividade inspectiva ou disciplinar, nas entidades onde tenham efectuado qualquer acção dessa natureza.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à actividade exercida à data da nomeação, sem prejuízo da aplicação das disposições relativas a impedimentos constantes dos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 — A violação do disposto no n.º 2 constitui infracção disciplinar.

Artigo 9.º**Domicílio profissional**

1 — Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, no que respeita ao acordo entre trabalhador e órgão ou serviço para efeitos de mobilidade interna, e no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, os trabalhadores integrados na carreira especial de inspecção têm domicílio profissional na cidade de Lisboa, com excepção daqueles cujos procedimentos de recrutamento fixem local diferente.

2 — Os trabalhadores com domicílio profissional autorizado fora das localidades referidas no número anterior mantêm o domicílio autorizado ainda que ao abrigo de legislação anterior.

3 — A nomeação em cargo dirigente ou a alteração do domicílio voluntário, por iniciativa do trabalhador, não prejudica o disposto no n.º 1.

CAPÍTULO III**Exercício integrado na carreira especial de inspecção****Artigo 10.º****Conteúdo funcional da carreira especial de inspecção**

O conteúdo funcional da carreira especial de inspecção consubstancia-se na realização e ou instrução de inspecções, auditorias, fiscalizações, inquéritos, sindicâncias, acompanhamentos, avaliações, processos disciplinares, pareceres e estudos de elevado grau de responsabilidade,

autonomia e especialização inerentes à prossecução das atribuições dos respectivos serviços de inspecção.

Artigo 11.º

Transição para a carreira especial de inspecção

Transitam para a carreira especial de inspecção os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras de inspecção dos serviços elencados no n.º 1 do artigo 2.º, que são extintas:

- a) Inspeção de alto nível;
- b) Inspector superior;
- c) Inspector técnico;
- d) Técnica superior de inspecção da Inspeção-Geral da Educação e da Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Artigo 12.º

Suplemento remuneratório

1 — Os trabalhadores da carreira especial de inspecção têm direito a um suplemento remuneratório no valor de € 150, quando preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Exerçam funções relativas ao controlo transversal da administração financeira do Estado, designadamente nos domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial;
- b) Procedam à avaliação e ao controlo do cumprimento da legislação em matéria de recursos humanos da Administração Pública por todos os órgãos e serviços, incluindo aqueles que integram o sistema de controlo interno.

2 — A verificação do cumprimento dos requisitos elencados no número anterior depende da previsão das respectivas atribuições no respectivo diploma orgânico e do reconhecimento, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas finanças, Administração Pública e da respectiva tutela, que procede à delimitação dos trabalhadores com direito ao referido suplemento, levando em conta a evolução da sua situação remuneratória.

3 — O direito ao suplemento só existe enquanto durar o exercício das funções referidas no n.º 1.

CAPÍTULO IV

Comissão de serviço

Artigo 13.º

Exercício em comissão de serviço

1 — Sob proposta fundamentada do dirigente máximo do serviço, podem excepcionalmente ser designados, pelo membro do Governo responsável, em regime de comissão de serviço, trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para exercer funções inerentes à carreira especial de inspecção, até ao número máximo correspondente a 5% do total de trabalhadores do respectivo serviço integrados na referida carreira.

2 — Para o exercício de funções em comissão de serviço são exigidos seis anos de serviço e experiência e competências profissionais adequadas nas seguintes áreas:

- a) Actividade inspectiva ou de auditoria, no âmbito dos órgãos ou serviços públicos;
- b) Investigação criminal;
- c) Consultadoria jurídica em matérias de direito público e, em especial, do direito disciplinar e contra-ordenacional;
- d) Investigação, estudo e concepção de métodos e processos técnico-científicos no âmbito da Administração Pública;
- e) Comando, direcção, chefia ou coordenação no âmbito das forças e serviços de segurança.

3 — A remuneração pelo exercício das funções em comissão de serviço é a correspondente ao nível remuneratório imediatamente seguinte ao nível remuneratório ou à remuneração base do lugar de origem.

4 — São aplicáveis ao exercício de funções em comissão de serviço, com as necessárias adaptações, os artigos 7.º a 10.º do presente decreto-lei.

5 — Os trabalhadores que exerçam funções inspectivas ao abrigo do regime de comissão de serviço previsto no presente artigo não podem ser designados para chefiar equipas multidisciplinares.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Comissões de serviço em exercício

As disposições do presente decreto-lei não se aplicam às comissões de serviço, bem como às designações de chefes de equipas multidisciplinares, que se encontrem em curso ou venham a ser renovadas, as quais se mantêm nos seus precisos termos, designadamente no que respeita à remuneração, até à respectiva cessação.

Artigo 15.º

Reposicionamento e integração do suplemento remuneratório

1 — Na transição para a carreira especial de inspecção, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico à remuneração base mensal, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, e durante o ano de 2009, à primeira posição remuneratória da categoria de inspector da carreira especial de inspecção corresponde o nível 15 da tabela remuneratória única.

3 — Durante o ano de 2009, mantém-se o abono do suplemento pelo exercício de funções inspectivas, no montante actualmente percebido por cada um dos trabalhadores que transita para a carreira especial de inspecção.

4 — Os suplementos referidos no número anterior são extintos a 31 de Dezembro de 2009, sendo nessa data os respectivos montantes totalmente integrados na remuneração base, nos termos do número seguinte.

5 — A 31 de Dezembro de 2009, os trabalhadores são novamente reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário

seja idêntico ao montante resultante das seguintes operações sequencialmente efectuadas:

- a) Produto da remuneração base mensal, auferida a 31 de Dezembro de 2009, multiplicado por 14;
- b) Produto do suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspectivas no valor, abonado a 31 de Dezembro de 2009, multiplicado por 12;
- c) Soma dos produtos referidos nas alíneas anteriores;
- d) Divisão da soma referida na alínea anterior por 14.

6 — Na aplicação dos n.ºs 1 e 5 e em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário a considerar para efeitos de reposicionamento.

Artigo 16.º

Posições remuneratórias complementares

1 — Na carreira especial de inspecção são criadas as posições remuneratórias complementares a que correspondem os níveis remuneratórios constantes dos anexos II e III ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

2 — As posições remuneratórias complementares referidas no número anterior visam garantir as expectativas de evolução remuneratória dos actuais trabalhadores e são ainda consideradas para efeitos de aplicação do disposto no artigo anterior e no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

3 — Todos os trabalhadores que constem da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, podem vir a ser posicionados, verificados os requisitos legais, nas seguintes posições remuneratórias complementares:

a) Referidas no anexo II, quando transitem da extinta carreira de inspecção de alto nível da Inspeção-Geral de Finanças e da extinta carreira técnica superior de inspecção da Inspeção-Geral da Educação e da Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

b) Referidas no anexo III, quando transitem das restantes carreiras extintas pelo presente decreto-lei.

4 — Os actuais trabalhadores que sejam integrados na carreira especial de inspecção, ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º, podem aceder às posições remuneratórias complementares previstas nos números anteriores, nos mesmos termos e condições.

Artigo 17.º

Período experimental

1 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, os estagiários das carreiras de inspecção elencadas no artigo 11.º mantêm o direito ao montante pecuniário correspondente à remuneração que vêm auferindo enquanto durar o referido período.

2 — Concluído com sucesso o período experimental, os trabalhadores referidos no número anterior mantêm igualmente aquele direito, quando ao nível remuneratório da posição remuneratória que devam ocupar corresponda um montante pecuniário inferior ao que vêm auferindo, nos termos do n.º 2 do artigo 105.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sem prejuízo da integração, nos termos do artigo 15.º, na posição remuneratória que garanta

a remuneração publicitada no respectivo concurso para o ingresso na anterior carreira.

3 — Os trabalhadores referidos no n.º 1 constam da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, podendo vir a ser posicionados, verificados os requisitos legais, nas posições remuneratórias complementares constantes dos anexos II e III, conforme se lhes aplique as alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 18.º

Concursos de acesso

1 — Os concursos de acesso à categoria, pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm-se válidos até ao provimento das vagas pelos candidatos seleccionados.

2 — Os candidatos providos são posicionados nas posições remuneratórias da carreira especial de inspecção, constantes dos anexos, com valor idêntico à remuneração base correspondente à categoria colocada a concurso, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 15.º

Artigo 19.º

Carreira subsistente

1 — A carreira de inspector-adjunto, criada pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, subsiste nos termos em que actualmente se encontra prevista nos respectivos decretos regulamentares, conforme o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sem prejuízo da possibilidade da sua candidatura a procedimento concursal para a carreira especial de inspecção nos termos dos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 51.º da referida lei.

2 — É mantido, na totalidade, o suplemento remuneratório devido pelo exercício de funções inspectivas, a que têm direito os trabalhadores inseridos na carreira referida no número anterior.

Artigo 20.º

Cessação de vigência

Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 205/2001, de 27 de Julho, não é aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo presente decreto-lei.

Artigo 21.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O artigo 19.º, os n.ºs 1 e 5 do artigo 21.º e os artigos 22.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 227/95, de 11 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 154/96, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 3/99, de 4 de Janeiro;

b) Os artigos 21.º, 22.º e 26.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterado pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 70/99, de 12 de Março;

c) Os artigos 20.º, 24.º, 27.º, 29.º, 30.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Agosto;

d) O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 149/2003, de 11 de Julho;

- e) O Decreto Regulamentar n.º 11/94, de 22 de Abril;
 f) O Decreto Regulamentar n.º 7/2001, de 28 de Maio;
 g) O Decreto Regulamentar n.º 12/2001, de 28 de Junho;
 h) O Decreto Regulamentar n.º 15/2001, de 12 de Outubro;
 i) O Decreto Regulamentar n.º 21/2002, de 22 de Março;
 j) O Decreto Regulamentar n.º 27/2002, de 8 de Abril;
 l) O Decreto Regulamentar n.º 28/2002, de 8 de Abril;
 m) O Decreto Regulamentar n.º 32/2002, de 22 de Abril;
 n) O Decreto Regulamentar n.º 34/2002, de 23 de Abril;
 o) O Decreto Regulamentar n.º 39/2002, de 12 de Junho;
 p) O Decreto Regulamentar n.º 5/2003, de 14 de Março;
 q) O Decreto Regulamentar n.º 6/2003, de 1 de Abril.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *João António da Costa Mira Gomes* — *José Miguel Abreu de Figueiredo Medeiros* — *Alberto Bernardes Costa* — *João Manuel Machado Ferrão* — *António José de Castro Guerra* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Mário Lino Soares Correia* — *Idália Maria Marques Salvador Serrão de Menezes Moniz* — *Ana Maria Teodoro Jorge* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor* — *José António de Melo Pinto Ribeiro*.

Promulgado em 16 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(n.º 3 do artigo 3.º)

Estrutura da carreira especial de inspecção

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
Inspeção	Inspector.	3	1. ^a 2. ^a 3. ^a 4. ^a 5. ^a 6. ^a 7. ^a 8. ^a 9. ^a 10. ^a 11. ^a 12. ^a 13. ^a 14. ^a	16 20 24 28 32 36 40 44 47 50 53 56 59 62

ANEXO II

(n.º 1 do artigo 16.º)

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
Inspeção	Inspector.	3	15. ^a 16. ^a	66 70

ANEXO III

(n.º 1 do artigo 16.º)

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
Inspeção	Inspector.	3	15. ^a 16. ^a	65 67

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 840/2009

de 3 de Agosto

Passado mais de um ano sobre a publicação da Portaria n.º 247/2008, de 27 de Março, importa ter em conta os dados relativos à evolução da actividade de transporte, guarda, tratamento, recolha e distribuição de valores, ajustando o quadro legal cuja aprovação suscitou generalizado consenso e ajudou a impulsionar mudanças positivas e adequadas à presente situação.

O trabalho desenvolvido pelo Governo com as entidades representativas das diversas entidades envolvidas permitiu, entretanto, dinamizar a introdução de inovações adicionais em matéria de medidas de segurança aplicáveis, promovendo o uso de sistemas inteligentes de neutralização de notas. Por tal via, reforçar-se-á tanto a protecção dos vigilantes de transporte de valores, como a dos valores manuseados e transportados, com claro benefício, também, para os cidadãos em geral.

Concretizou-se, ainda, o procedimento tendente a racionalizar a localização de máquinas ATM, determinando a elaboração de cartas de risco e a adopção de medidas de correcção, em prazos certos, envolvendo todas as entidades cuja contribuição é necessária para o êxito indispensável. É um passo importante para eliminar vulnerabilidades e dotar a vasta rede distribuidora de condições que previnem o crime, protegendo os utilizadores e as entidades transportadoras de valores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 2.º, 5.º e 8.º da Portaria n.º 247/2008, de 27 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —

14 — Sendo adoptados sistemas inteligentes de neutralização de notas no percurso de distribuição de valores, devem os veículos ser equipados com estrutura própria para o suporte desses meios, sem prejuízo dos requisitos e especificações técnicas referidos nos números anteriores.

15 — (*Anterior n.º 14.*)

5.º

1 — No transporte de valores superiores a € 10 000, a tripulação mínima deve integrar três elementos, com categoria profissional de vigilante de transporte de valores, um dos quais será indistintamente o condutor, ou, em alternativa, integrar dois elementos com a mencionada categoria, desde que sejam adoptados sistemas inteligentes de neutralização de notas no percurso de distribuição de valores.

- 2 —
- 3 —
- 4 — Os sistemas a que se refere o n.º 1 que não se encontrem em uso à data da entrada em vigor da presente portaria devem ser implementados no prazo máximo de um ano.

5 — Enquanto não ocorra a implementação dos sistemas mencionados, é aplicável o regime previsto na primeira parte do n.º 1, sendo também admitido o recurso a uma tripulação mínima de dois elementos desde que dotados de sistemas de comunicação e alerta ligados a viatura ou a central.

8.º

1 — Sempre que exista necessidade de manuseamento de valores ou de dispositivos que contenham valores superiores a € 10 000, essa operação deve ocorrer em área reservada, sem que haja acesso de terceiros.

- 2 —

3 — Em alternativa ao disposto nos números anteriores, poderá optar-se pela protecção electrónica dos valores a transportar recorrendo a sistemas inteligentes de neutralização de notas, no percurso de distribuição e nos dispositivos que contenham valores.

4 — A PSP, em articulação com as demais forças e serviços de segurança competentes, adopta as medidas necessárias para assegurar a detecção das situações de risco na localização de máquinas ATM.

5 — Com base no levantamento realizado nos termos do número anterior, é elaborado, até 31 de Janeiro de 2010, ouvidas as associações representativas da banca e do sector de transporte de valores, um plano de correcção da localização e correcções de instalação de máquinas ATM, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, no qual serão fixadas as medidas a adoptar e os prazos aplicáveis, que não poderão exceder quatro anos.

6 — Deve ser concluída no prazo máximo de um ano após a aprovação do plano referido no número anterior a correcção da situação das máquinas ATM com localização de alto risco.»

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 24 de Julho de 2009.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 171/2009

de 3 de Agosto

A biodiversidade, a diversidade da vida em todas as suas formas, inclui a diversidade genética, de organismos, de espécies e de ecossistemas, e proporciona reconhecivelmente uma vasta gama de benefícios à humanidade. Os ecossistemas fornecem bens, como oxigénio, alimentos, medicamentos, vestuário, materiais, pesticidas, e serviços, como a purificação de águas, a regulação do clima, a polinização, a fertilização do solo ou a protecção contra desastres naturais. Para além destes serviços, cujo valor económico, embora frequentemente desconsiderado, pode ser identificado e quantificado, a biodiversidade também detém atributos intangíveis de elevado valor estético, emocional, cultural, social e ético.

A perda contínua de biodiversidade tem sido reconhecida como um dos maiores problemas ambientais que a humanidade enfrenta. Portugal, devido à sua localização geográfica e características geofísicas e edafoclimáticas, é um dos países mais ricos em biodiversidade da Europa, detendo uma grande variedade de *habitats*, ecossistemas e paisagens, que albergam uma grande diversidade de espécies.

O despertar de consciência sobre o valor económico da biodiversidade e dos serviços dos ecossistemas é uma peça central da política de conservação da natureza e facilitará o desenvolvimento de respostas políticas eficazes ao problema da perda acentuada de biodiversidade a nível global.

A aprovação do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, foi um passo importante para a concretização da Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2001, de 11 de Outubro, dando cumprimento directo ao objectivo estabelecido no Programa do XVII Governo Constitucional. Esse regime jurídico é um instrumento chave para a clarificação e para o enquadramento das políticas de conservação da natureza e prevê a criação de um Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, com o objectivo de apoiar a gestão da infra-estrutura básica de suporte à conservação da na-

tureza, designadamente das áreas que compõem a Rede Fundamental de Conservação da Natureza.

A actividade deste fundo centra-se na afectação de recursos a projectos e investimentos necessários para a gestão e conservação da natureza em Portugal, na promoção do reconhecimento do valor económico da biodiversidade através de mecanismos de compensação de certas formas de perda de biodiversidade, e no desenvolvimento de instrumentos de mercado que apoiem as políticas de conservação da biodiversidade.

O referido Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, determina que o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade seja criado por decreto-lei, no âmbito da autoridade nacional de conservação da natureza.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Designação, âmbito e natureza jurídica

1 — É criado o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, no âmbito do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. (ICNB, I. P.), doravante designado por Fundo.

2 — O Fundo é um património autónomo sem personalidade jurídica e com personalidade judiciária.

Artigo 2.º

Missão e objectivos

1 — O Fundo tem por missão financiar iniciativas de apoio à gestão da Rede Fundamental de Conservação da Natureza (RFCN), promover a conservação da natureza através da valorização económica da biodiversidade e dos serviços dos ecossistemas.

2 — Na prossecução da sua actividade, o Fundo visa os seguintes objectivos:

a) Apoiar projectos de conservação da natureza e da biodiversidade com incidência nas áreas que compõem a RFCN;

b) Promover projectos ou estudos que contribuam para o alargamento das áreas incluídas da RFCN;

c) Incentivar projectos de conservação de espécies ameaçadas a nível nacional;

d) Apoiar a aquisição ou o arrendamento, por entidades públicas, de terrenos nas áreas que compõem o Sistema Nacional de Áreas Classificadas, ou fora delas quando os mesmos se revestirem de grande importância para a conservação da natureza;

e) Participar em fundos ou sistemas de créditos de biodiversidade;

f) Promover e apoiar acções de educação e sensibilização para a conservação da natureza e da biodiversidade;

g) Apoiar acções específicas de investigação aplicada e de demonstração em conservação da natureza e biodiversidade;

h) Promover iniciativas de comunicação, divulgação e de visitação nas áreas protegidas;

i) Criar, ou contribuir para, mecanismos financeiros específicos de apoio ao empreendedorismo nas áreas que compõem o Sistema Nacional de Áreas Classificadas com relevância para a conservação da natureza da biodiversidade;

j) Apoiar acções de renaturalização em áreas degradadas da RFCN.

3 — O Fundo pode estabelecer mecanismos de articulação com outros fundos públicos ou privados, de direito nacional, comunitário ou internacional, relacionados com o desenvolvimento de mecanismos de valorização económica dos serviços dos ecossistemas através, designadamente, de instrumentos de mercado ou de sistemas de créditos de biodiversidade.

Artigo 3.º

Direcção

1 — O Fundo é dirigido por um director, que é, por inerência, o presidente do ICNB, I. P., coadjuvado por um subdirector, cargo de direcção intermédia de segundo grau, cuja selecção é realizada de acordo com os procedimentos legais em vigor, sendo a respectiva remuneração integralmente suportada pelo orçamento do Fundo.

2 — O subdirector exerce as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo director, competindo-lhe ainda substituir o director nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 4.º

Fiscal único

1 — O Fundo dispõe de um fiscal único, que é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e da regularidade da sua gestão financeira e patrimonial.

2 — O fiscal único é nomeado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, para um mandato com a duração de três anos, no qual se é fixada a respectiva remuneração.

3 — Compete ao fiscal único:

a) Emitir parecer sobre o relatório de actividades e a conta de gerência;

b) Acompanhar, com regularidade, a gestão através dos balancetes e dos mapas demonstrativos da execução orçamental;

c) Manter informado o director e os membros do Governo competentes sobre o resultado de verificações ou de exames a que proceda;

d) Propor a realização de auditorias externas quando as mesmas se revelem necessárias ou convenientes;

e) Pronunciar-se sobre qualquer outra matéria no domínio da gestão económica e financeira, sempre que tal lhe seja solicitado pelos membros do Governo competentes ou pelo director do Fundo.

4 — O fiscal único exerce as suas funções com independência técnica e funcional e no estrito respeito dos deveres de imparcialidade, isenção e sigilo sobre os factos de que tenha conhecimento no exercício, ou por causa, dessas funções.

Artigo 5.º

Gestão técnica

1 — A gestão técnica do Fundo é realizada, na definição da planificação anual e plurianual da sua actividade

e na selecção dos projectos a financiar, de acordo com os seguintes critérios e prioridades:

a) Grau de importância e contributo para a concretização da Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade;

b) Racionalidade económica e eficácia, maximizando o impacto no terreno das medidas a financiar;

c) Diversificação dos projectos a financiar e seu contributo para a gestão activa das áreas que integram o Sistema Nacional de Áreas Classificadas;

d) Capacidade demonstrativa dos projectos a financiar e viabilidade da sua replicação ao nível das áreas que compõem o Sistema Nacional de Áreas Classificadas;

e) Funcionamento em rede de entidades envolvidas em projectos de conservação activa nas áreas que integram o Sistema Nacional de Áreas Classificadas;

f) Aumento do potencial de visita das áreas protegidas;

g) Valorização ambiental, económica e social do património natural dos territórios que integram a RFCN;

h) Reforço da capacidade empreendedora na área da conservação da natureza e da biodiversidade com projectos localizados nas áreas que compõem o Sistema Nacional de Áreas Classificadas.

2 — A direcção do Fundo pode estabelecer protocolos de colaboração com outras entidades públicas no sentido de complementar e de otimizar os meios disponíveis para maximizar o impacto positivo das suas aplicações sobre a conservação da natureza nas áreas da RFCN.

Artigo 6.º

Gestão financeira

1 — Os serviços contabilísticos, orçamentais e de secretariado necessários ao funcionamento do Fundo são prestados pelo ICNB, I. P.

2 — A gestão financeira do Fundo realiza-se de acordo com os princípios e instrumentos de gestão aplicáveis aos fundos e serviços autónomos.

Artigo 7.º

Receitas

1 — O Fundo dispõe das seguintes receitas:

a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento do Estado;

b) O produto das demais taxas, contribuições ou impostos que lhe sejam afectos, nos termos e limites definidos na Lei de Enquadramento Orçamental;

c) O produto das taxas, contribuições ou impostos que lhe sejam afectos;

d) A percentagem do valor das coimas que lhe venha a ser afectada por lei;

e) As receitas provenientes dos instrumentos de compensação ambiental previstos no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho;

f) Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras ou investimentos;

g) O produto de doações, heranças, legados ou contribuições mecenáticas;

h) O produto da alienação, oneração ou cedência temporária de bens ou direitos do seu património;

i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas ou consignadas por lei ou por negócio jurídico.

2 — Os saldos que venham a ser apurados no fim do ano económico transitam para o ano seguinte, nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 8.º

Despesas

Constituem despesas do Fundo as resultantes dos encargos e das responsabilidades decorrentes da prossecução das suas actividades.

Artigo 9.º

Regulamento de gestão

O regulamento de gestão do Fundo determina o procedimento de apresentação e selecção de projectos, bem como a tipologia de apoios e beneficiários elegíveis, sendo aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Artigo 10.º

Execução e fiscalização dos projectos

1 — Os projectos financiados pelo Fundo são executados nos termos, condições e prazos estabelecidos na decisão de financiamento.

2 — A execução de projectos em incumprimento do disposto no número anterior determina a imediata e integral restituição dos montantes objecto de financiamento, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, financeira, civil ou outra a que haja lugar.

3 — A execução dos projectos é fiscalizada mediante auditoria externa, assegurando o cumprimento das condições que determinaram o financiamento, bem como a eficácia e a eficiência das medidas adoptadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Promulgado em 16 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 172/2009

de 3 de Agosto

A Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água, assim como as modernas abordagens à gestão ambiental, recomendam o emprego de instrumentos económicos e financeiros na protecção dos recursos hídricos. Estes instrumentos podem desempenhar um papel da maior importância na racionalização do aproveitamento dos recursos hídricos e na sinalização do seu valor, além de serem um instrumento de compensação dos custos que a Administração concretamente suporta na gestão e controlo destes recursos naturais.

Os fundos públicos constituem um dos instrumentos que, ao nível internacional têm, vindo a ser utilizados na prossecução de políticas no sector das águas. Através da constituição de fundos públicos procura-se mobilizar e gerir com maior eficácia os recursos do Estado e devolver aos particulares uma parcela dos tributos ambientais que sobre eles incidem.

É esta a razão que explica o surgimento de fundos ambientais, como o Fundo de Protecção dos Recursos Hídricos, previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, a cuja criação procede o presente decreto-lei. Trata-se de um fundo público que visa promover a utilização racional e a protecção dos recursos hídricos através da afectação de recursos a projectos e investimentos necessários ao seu melhor uso e, muito em particular, através da afectação aos mesmos de uma parcela da receita gerada pela taxa de recursos hídricos. Até por isso, a contribuição do Orçamento do Estado para o financiamento do Fundo deve ser residual. Procura-se, assim, acompanhar as melhores práticas internacionais na matéria, devolvendo aos operadores económicos a receita por eles gerada e reforçando, deste modo, uma relação comutativa com o Estado, que não apenas legitima a taxa e recursos hídricos como resulta em benefício maior para o meio ambiente.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede à criação do Fundo de Protecção dos Recursos Hídricos, doravante designado como Fundo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

O Fundo é um património autónomo sem personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e com personalidade judiciária.

Artigo 3.º

Missão

1 — O Fundo tem por missão contribuir para a utilização racional e para a protecção dos recursos hídricos, através da afectação de recursos a projectos e investimentos necessários ao seu melhor uso, designadamente os seguintes:

- a*) Projectos tendentes a melhorar a eficiência na captação, aproveitamento e distribuição de águas;
- b*) Projectos tendentes a minorar a carga poluente objecto de rejeição nos meios hídricos;
- c*) Projectos tendentes a minorar o impacto ambiental da ocupação do domínio público hídrico do Estado;
- d*) Projectos tendentes a melhorar os ecossistemas hídricos;
- e*) Projectos que contribuam para o controlo de cheias e outras intervenções de sistematização fluvial;
- f*) Outros projectos que contribuam para a protecção e valorização dos recursos hídricos no âmbito das competências da Autoridade Nacional da Água e das Administrações das Regiões Hidrográficas.

2 — O Fundo visa ainda a redistribuição de recursos entre as administrações das regiões hidrográficas, sempre que aquela se mostre necessária à concretização de intervenções e projectos de maior envergadura e que exijam destas maior esforço financeiro.

3 — O Fundo pode estabelecer mecanismos de articulação com outros fundos públicos, de direito nacional, comunitário ou internacional, que tenham como objectivos a promoção da utilização racional e a protecção dos recursos hídricos.

Artigo 4.º

Direcção

1 — O Fundo é dirigido por um director, coadjuvado por um subdirector, que são, por inerência, o secretário-geral e um secretário-geral-adjunto do ministério responsável pela área do ambiente.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao director dirigir e orientar a acção do Fundo, nomeadamente:

- a*) Elaborar o plano anual de actividades, o relatório de actividades e os documentos plurianuais de planeamento;
- b*) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
- c*) Promover a arrecadação de receitas;
- d*) Autorizar a realização de despesas;
- e*) Praticar os actos de gestão do património;
- f*) Propor à tutela a aplicação financeira das receitas, em articulação com a programação financeira das administrações das regiões hidrográficas;
- g*) Elaborar o relatório e contas de gerência;
- h*) Apreciar os projectos de intervenção que lhe sejam submetidos;
- i*) Acompanhar, avaliar e controlar a execução dos projectos financiados pelo Fundo;
- j*) Zelar pela existência e pelo funcionamento de um sistema de informação relativo à execução dos projectos financiados pelo Fundo;
- l*) Propor à tutela os regulamentos necessários ao funcionamento do Fundo;
- m*) Exercer as demais competências conferidas pelo presente decreto-lei.

3 — O subdirector exerce as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo director, competindo-lhe ainda substituir o director nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Fiscal único

1 — O Fundo dispõe de um fiscal único, que é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e da regularidade da sua gestão financeira e patrimonial.

2 — O fiscal único é nomeado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, para um mandato com a duração de três anos, no qual é fixada a respectiva remuneração.

3 — Compete ao fiscal único:

- a*) Emitir parecer sobre o relatório de actividades e a conta de gerência;
- b*) Acompanhar, com regularidade, a gestão através dos balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;

c) Manter informado o director e os membros do Governo competentes sobre o resultado de verificações ou de exames a que proceda;

d) Propor a realização de auditorias externas quando as mesmas se revelem necessárias ou convenientes;

e) Pronunciar-se sobre qualquer outra matéria no domínio da gestão económica e financeira sempre que tal lhe seja solicitado pelos membros do Governo competentes ou pelo director do Fundo.

4 — O fiscal único exerce as suas funções com independência técnica e funcional e no estrito respeito dos deveres de imparcialidade, isenção e sigilo sobre os factos de que tenha conhecimento no exercício, ou por causa, dessas funções.

Artigo 6.º

Receitas

1 — O Fundo dispõe das seguintes receitas:

a) A parcela do produto da taxa de recursos hídricos que lhe cabe nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho;

b) O produto das demais taxas, contribuições ou impostos que lhe sejam afectos, nos termos e limites definidos na Lei de Enquadramento Orçamental;

c) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento do Estado;

d) Os rendimentos provenientes da aplicação financeira dos seus capitais;

e) Os rendimentos provenientes da alienação, oneração ou cedência temporária do seu património;

f) O produto das heranças, legados, doações ou contribuições mecenáticas que lhe sejam destinadas;

g) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser atribuídas ou consignadas por lei ou por negócio jurídico.

2 — Os saldos que venham a ser apurados no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte, nos termos do decreto-lei de execução orçamental em vigor.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas do Fundo as resultantes dos encargos e das responsabilidades decorrentes da prossecução das suas actividades.

Artigo 8.º

Gestão financeira

1 — Os serviços contabilísticos, orçamentais e de secretariado necessários ao funcionamento do Fundo são prestados pela secretaria-geral do ministério responsável pela área do ambiente.

2 — A gestão financeira do Fundo realiza-se de acordo com os princípios e os instrumentos de gestão aplicáveis aos fundos e serviços autónomos.

Artigo 9.º

Gestão técnica

1 — A gestão técnica do Fundo é assegurada pelo subdirector, considerando-se nele delegadas as competências referidas nas alíneas a) e g) a j) do n.º 2 do artigo 4.º

2 — O apoio técnico é prestado por trabalhadores em funções públicas, através de modalidade de mobilidade interna, nos termos da lei, no âmbito dos serviços integrados no ministério responsável pela área do ambiente, sendo a sua remuneração integralmente suportada pelo orçamento do Fundo ou partilhada com a secretaria-geral do ministério responsável pela área do ambiente.

Artigo 10.º

Financiamento de projectos e iniciativas

1 — São susceptíveis de ser objecto de financiamento os projectos apresentados por entidades públicas ou privadas cuja execução se enquadre no âmbito da missão do Fundo.

2 — O procedimento de apresentação e selecção de projectos consta do regulamento de gestão do Fundo, aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

3 — Nenhum projecto pode beneficiar de mais de 20% das verbas anuais do Fundo, excepto se devidamente autorizado por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 11.º

Disponibilização de financiamentos

1 — A disponibilização dos montantes correspondentes aos financiamentos aprovados pelo Fundo deve ser, preferencialmente, realizada de forma faseada, à medida da execução dos projectos, sempre que isso seja adequado à sua natureza.

2 — As regras de pagamento dos montantes de financiamento constam do regulamento de gestão do Fundo, aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Artigo 12.º

Execução e fiscalização dos projectos

1 — Os projectos financiados pelo Fundo são executados nos termos, condições e prazos estabelecidos na decisão de financiamento.

2 — A execução de projectos em incumprimento do disposto no número anterior determina a imediata e integral restituição dos montantes objecto de financiamento, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, financeira, civil ou outra a que haja lugar.

3 — A execução técnica e financeira dos projectos é fiscalizada pelo Fundo, assegurando este o cumprimento das condições que determinaram o financiamento, bem como a eficácia e a eficiência das medidas adoptadas.

Artigo 13.º

Reembolso de financiamentos

1 — Quando tal se revele adequado à natureza do projecto, os financiamentos atribuídos pelo Fundo podem ser objecto de reembolso, devendo as condições de recuperação do investimento constar da decisão de financiamento.

2 — Os financiamentos concedidos pelo Fundo podem ser por este recuperados através da sua participação em receitas que sejam geradas em resultado da execução dos projectos, proporcionalmente ao seu investimento.

3 — Os montantes de financiamento podem ser objecto de remuneração.

4 — As regras de reembolso e remuneração dos montantes de financiamento constam do regulamento de gestão do Fundo, aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Artigo 14.º

Colaboração com outras entidades

O Fundo pode requerer a todos os serviços e organismos públicos a colaboração e as informações que julgue necessárias à prossecução dos seus objectivos, nomeadamente na área técnico-pericial, podendo estabelecer convénios com outras entidades com o objectivo de melhor acompanhar os projectos de prevenção ou de reconstituição de bens ambientais.

Artigo 15.º

Início de funcionamento

O Fundo entra em funcionamento em 1 de Janeiro de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Promulgado em 16 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 173/2009

de 3 de Agosto

O Douro foi, com o alvará de instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, em 10 de Setembro de 1756, a primeira região vinícola demarcada e regulamentada do mundo. Uma rigorosa disciplina da produção e do comércio, do controlo e da certificação, da protecção e da defesa da denominação de origem «Porto» tem distinguido o ordenamento jurídico português. O nome «Porto» surge na individualização de vinho já em 1619. Em 1699, já se usava a designação «Wine Port», e em 1713 já se apunha a «marca do Porto». Em 1756, com o referido alvará de instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, temos, *ante litteram*, a primeira denominação de origem controlada. As exportações de vinho com o nome «Porto» já se efectuavam, pelo menos, desde o século XVII. Esta origem histórica e difusão internacional, acrescida da qualidade dos vinhos da Região Demarcada do Douro, atribuem à denominação de origem «Porto» um prestígio internacionalmente reconhecido.

A qualidade e o prestígio da denominação de origem «Porto» exigiram uma regulamentação particularmente

rigorosa. Neste sentido, foi criado, em 1926, um entreposto único e exclusivo em Vila Nova de Gaia, concentrando-se, em limites territoriais definidos, todas as empresas de vinho do Porto, de modo a garantir uma fiscalização eficiente, afiançar a pureza e a genuinidade e proteger o prestígio da denominação de origem «Porto», evitando-se as fraudes e as falsificações. Esta disciplina jurídica tem-se mantido de forma constante até ao presente, procedendo-se agora à sua sistematização num único decreto-lei.

Prosseguindo os objectivos de garantia de qualidade e de defesa da fama do vinho do «Porto», encontramos, já em 1934, a classificação das parcelas no interior da Região Demarcada do Douro como aptas a produzir vinho, com direito à denominação de origem «Porto». No mesmo sentido, sempre se orientou a disciplina do benefício no vinho do «Porto», estabelecida anualmente no comunicado de vindima e que funda a sua origem, pelo menos, no ano de 1936, nunca tendo sido abandonada até ao presente, e cujas regras essenciais hoje se mantêm. Trata-se de um mecanismo fundamental para assegurar a qualidade do vinho susceptível de obter a denominação de origem «Porto». Aliás, muitos dos princípios orientadores da disciplina da produção, incluindo o benefício, estabelecidas em comunicado de vindima, permanecem desde aquela data.

A necessidade de constituição de reservas de qualidade no vinho do «Porto», de modo a assegurar o envelhecimento dos vinhos, enquanto condição indispensável para que o produto apresente as características que tanto o valorizam, exigiu do legislador o estabelecimento, antes da primeira comercialização, do regime da capacidade de vendas inicial e da capacidade de vendas adquirida, que remonta à legislação de 1907, 1908 e 1921 e, em especial, a diversos decretos-leis da década de 30 do século passado, e cujo regime actual é similar ao estabelecido em 1966 e em 1986. Estas mesmas necessidades estiveram presentes na exigência de uma existência mínima permanente já consagrada, pelo menos, em 1932.

A defesa das denominações de origem «Porto» e «Douro» e a inerente protecção dos consumidores, o prestígio internacional de tais denominações de origem, a garantia da qualidade e da genuinidade dos produtos com essas denominações de origem, a idoneidade da certificação do produto final, operação complexa que não se reduz à análise físico-química e organoléptica, pois inclui, igualmente, a verificação e o controlo da apresentação do produto, a sua rotulagem e as suas menções, bem como o acondicionamento, exigem que só após o engarrafamento na origem a certificação se possa considerar concluída, sendo assim efectivamente assegurada a qualidade e a genuinidade dos vinhos do «Porto» e do «Douro», bem como a grande reputação destas denominações de origem mediante este controlo das suas características particulares.

Ao lado do vinho generoso desenvolveu-se progressivamente a denominação de origem «Douro», cuja consagração legislativa surge em 1907, tendo a sua regulamentação sido completada apenas em 1982. Hoje, o prestígio granjeado pela denominação de origem «Douro» é internacionalmente reconhecido e valorizado e a excepcional qualidade do vinho é particularmente enaltecida.

A regulamentação das denominações «Porto» e «Douro» e da indicação geográfica «Duriense» encontra-se dispersa por múltiplos decretos-leis. Impõe-se a sua sistematização de forma coerente, num único decreto-lei, efectuando-se as actualizações necessárias impostas por um mercado crescentemente competitivo e global.

Cumprindo o primeiro desígnio, o presente projecto revoga 18 diplomas, alguns do início do século passado, procedendo a uma unificação legislativa e efectuando as alterações necessárias que o tempo entretanto impôs. Fica, desta forma, também cumprida mais uma medida do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa — SIMPLEX.

O Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. (IVDP, I. P.), tem por missão essencial o controlo, a certificação, a promoção e a defesa das denominações de origem «Porto» e «Douro» e da indicação geográfica «Duriense». O presente decreto-lei consagra esta missão, designadamente quanto à inscrição e classificação das vinhas da Região Demarcada do Douro, quanto à cultura da vinha, tendo em consideração que a actividade se desenrola em condições climáticas particularmente rudes, em solos pedregosos, sem utilização alternativa dada a topografia particularmente acidentada da Região Demarcada do Douro, e ao cumprimento das boas práticas culturais e ambientais. Na competência de certificação importa sublinhar que o laboratório do IVDP, I. P., se encontra integrado no Sistema Português da Qualidade, desde 1994, pela sua acreditação junto do Instituto Português da Acreditação, I. P., e que a câmara de provadores foi pioneira, em termos mundiais, na implementação de um processo de acreditação em 1999, tal como é obrigatório, comunitariamente, para os laboratórios de controlo oficial dos géneros alimentícios.

Por fim, o presente estatuto consagra as especificidades das denominações de origem «Porto» e «Douro», e da indicação geográfica «Duriense», que asseguram a estes vinhos uma tipicidade geograficamente vinculada e uma unicidade qualitativa reveladora de uma identidade inigualável e irrepetível.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei aprova o estatuto das denominações de origem (DO) e indicação geográfica (IG) da Região Demarcada do Douro (RDD), constante do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 97/73, de 12 de Março;
- b) Decreto-Lei n.º 436/78, de 28 de Dezembro;
- c) Decreto-Lei n.º 460/80, de 10 de Outubro;
- d) Decreto-Lei n.º 86/86, de 7 de Maio;
- e) Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho;
- f) Decreto-Lei n.º 313/88, de 7 de Setembro;
- g) Decreto-Lei n.º 89/89, de 25 de Março;
- h) Decreto-Lei n.º 264-A/95, de 12 de Outubro;
- i) Decreto-Lei n.º 251/96, de 24 de Dezembro;
- j) Decreto-Lei n.º 254/98, de 11 de Agosto;
- l) Decreto-Lei n.º 190/2001, de 25 de Junho;
- m) Decreto n.º 12 007, de 31 de Julho de 1926;
- n) Decreto n.º 13 167, de 18 de Fevereiro de 1927;
- o) Decreto n.º 16 330, de 8 de Janeiro de 1929;
- p) Decreto n.º 42 605, de 21 de Outubro de 1959;
- q) Portaria n.º 1247-A/95, de 17 de Outubro;

r) Portaria n.º 1484/2002, de 22 de Novembro;

s) Portaria n.º 1197/2006, de 7 de Novembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

2 — Os decretos-leis, decretos e portarias revogados pelo presente decreto-lei mantêm-se transitoriamente em vigor até à publicação das portarias e dos regulamentos previstos no presente decreto-lei, relativamente às matérias que estes visam regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António José de Castro Guerra* — *Luís Medeiros Vieira*.

Promulgado em 20 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro

CAPÍTULO I

Disposições gerais relativas às denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro

Artigo 1.º

Reconhecimento, certificação e defesa das denominações

1 — É reconhecida, pelo presente estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro, adiante, abreviadamente, apenas estatuto, a denominação de origem (DO) «Porto», incluindo as designações «vinho do Porto», «vin de Porto», «Port wine», «Port», e seus equivalentes em outras línguas, e «Douro», bem como a indicação geográfica (IG) «Duriense», as quais só podem ser utilizadas nos vinhos e produtos vînicos produzidos na Região Demarcada do Douro (RDD), que a tradição firmou com esse nome e que satisfaçam o disposto no presente estatuto e demais legislação aplicável.

2 — A DO «Porto» pode ser utilizada pelo vinho generoso a integrar na categoria de vinho licoroso e por outros produtos vînicos da RDD, nos termos a regulamentar pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., ouvido o conselho interprofissional.

3 — A DO «Douro» pode ser utilizada pelos vinhos branco, tinto e *rosé* ou rosado, a integrar na categoria de vinho tranquilo, de vinho espumante e de vinho licoroso, denominado «Moscatel do Douro», proveniente da casta Moscatel-Galego-Branco, e por outros produtos vînicos da

RDD, nos termos a regulamentar pelo IVDP, I. P., ouvido o conselho interprofissional, no prazo de 180 dias.

4 — A DO «Douro» pode ser utilizada na aguardente produzida a partir de vinho produzido na RDD.

5 — É protegida a denominação «Moscatel do Douro», a qual só pode ser utilizada na designação do vinho licoroso com direito à DO «Douro».

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, a IG «Duriense» pode ser utilizada na identificação de qualquer categoria de vinhos branco, tinto e *rosé* ou rosado.

7 — Competem ao IVDP, I. P., as funções de controlo da produção e do comércio, de promoção, de defesa e de certificação dos vinhos e produtos vínicos com direito às DO e IG da RDD.

8 — É aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, a emitir no prazo de 180 dias, o modelo de cartão de identificação para uso exclusivo dos funcionários do IVDP, I. P., que exercem funções de controlo e de fiscalização.

Artigo 2.º

Protecção das denominações

1 — As DO e a IG da RDD só podem ser utilizadas em produtos do sector vitivinícola que, cumulativamente, respeitem a regulamentação vitivinícola aplicável, cumpram as regras de produção e comércio aplicáveis e tenham sido certificados pelo IVDP, I. P.

2 — No interior da RDD é proibida a elaboração, armazenagem, detenção e comercialização de vinhos licorosos não engarrafados, com excepção dos vinhos com DO «Porto» e «Douro», nos termos do Decreto-Lei n.º 191/2002, de 13 de Setembro.

3 — É proibida a utilização, directa ou indirecta, das DO e IG em produtos vitivinícolas que não cumpram os requisitos constantes no n.º 1, nomeadamente no acondicionamento ou embalagem, em rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como «género», «tipo», «qualidade», «método», «imitação», «estilo» ou outros análogos.

4 — É proibida a utilização, por qualquer meio, de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação das DO ou IG da RDD.

5 — A proibição estabelecida nos n.ºs 3 e 4 aplica-se igualmente a produtos não vitivinícolas quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio das DO «Porto» e «Douro», ou possa prejudicá-las, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

6 — É vedada a reprodução das DO e IG em dicionários, enciclopédias, obras de consulta semelhantes, ou em publicidade, quando daí se possa depreender que as mesmas constituem designações genéricas.

7 — O disposto no presente artigo é aplicável ao uso das menções tradicionais das DO e IG abrangidas pelo presente estatuto que constem expressamente da regulamentação a emitir pelo IVDP, I. P.

8 — A menção ou referência às DO e IG abrangidas pelo presente estatuto na denominação de venda, apresentação ou publicidade de um produto que contenha vinho com direito às referidas DO ou IG, é proibida, salvo se, cumulativamente:

- a) O produto não contenha outro vinho;
- b) O vinho contido no produto atribua a este características particulares;
- c) O fabricante do produto tenha obtido o consentimento do IVDP, I. P.;
- d) A menção ou referência à DO ou IG conste na lista de ingredientes do produto e não contribua para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

9 — As DO e a IG são imprescritíveis e não podem tornar-se genéricas.

Artigo 3.º

Delimitação da região

1 — A área geográfica das DO e IG da RDD conforme representação cartográfica constante do anexo I ao presente estatuto, do qual faz parte integrante, definida pelo Decreto n.º 7934, de 10 de Dezembro de 1921, abrange os seguintes distritos, concelhos e freguesias, tradicionalmente agrupadas em três áreas geográficas mais restritas:

a) Baixo Corgo: no distrito de Vila Real abrange os concelhos de Mesão Frio, de Peso da Régua e de Santa Marta de Penaguião; as freguesias de Aباças, Ermida, Folhadela, Guiães, Mateus, Nogueira, Nossa Senhora da Conceição (parte), Parada de Cunhos, São Dinis e São Pedro, do concelho de Vila Real; no distrito de Viseu as freguesias de Aldeias, Armamar, Folgosa, Fontelo, Santo Adrião, Vacalar e Vila Seca, do concelho de Armamar; as freguesias de Cambres, Ferreiros de Avões, Figueira, Parada do Bispo, Penajóia, Samodães, Sande, Santa Maria de Almacave, Sé e Valdigem e as Quintas de Foutoura, do Prado e das Várzeas, na freguesia de Várzea de Abrunhais, do concelho de Lamego; a freguesia de Barrô, do concelho de Resende;

b) Cima Corgo: no distrito de Vila Real abrange as freguesias de Alijó, Amieiro, Carlão, Casal de Loivos, Castedo, Cotas, Favaios, Pegarinhos, Pinhão, Sanfins do Douro, Santa Eugénia, São Mamede de Riba Tua, Vale de Mendiz, Vilar de Maçada e Vilarinho de Cotas, do concelho de Alijó; as freguesias de Candedo, Murça e Noura, do concelho de Murça; as freguesias de Celeirós, Covas do Douro, Gouvães do Douro, Gouvinhas, Paços, Paradela de Guiães, Provesende, Sabrosa, São Cristóvão do Douro, São Martinho de Anta, Souto Maior, Vilarinho de São Romão, do concelho de Sabrosa; no distrito de Viseu as freguesias de Castanheiro do Sul, Espinhosa, Ervedosa do Douro, Nagozelo do Douro, Paredes da Beira, São João da Pesqueira, Soutelo do Douro, Trevões, Vale de Figueira, Valongo dos Azeites, Várzea de Trevões e Vilarouco, do concelho de São João da Pesqueira; as freguesias de Adorigo, Barcos, Desejosa, Granjinha, Pereiro, Santa Leocádia, Sendim, Tabuaço, Távora e Valença do Douro, do concelho de Tabuaço; no distrito de Bragança as freguesias de Beira Grande, Castanheiro do Norte, Carrazeda de Ansiães, Lavandeira, Linhares, Parambos, Pereiros, Pinhal do Norte, Pombal, Ribalonga, Seixo de Ansiães e Vilarinho de Castanheira, do concelho de Carrazeda de Ansiães;

c) Douro Superior: no distrito de Bragança abrange a freguesia de Vilarelhos, do concelho de Alfândega da Fé; as freguesias de Freixo de Espada à Cinta, Ligares, Mazouco, Poiares, do concelho de Freixo de Espada à Cinta; as propriedades que foram de D. Maria Angélica de Sousa Pinto Barroso, na freguesia de Frechas, e as da Sociedade Clemente Meneres, nas freguesias de Avantos, Carvalhais, Frechas e Romeu, do concelho de Mirandela; as freguesias de Açoreira, Adeganha, Cabeça Boa, Horta, Lousa, Peredo dos Castelhanos, Torre de Moncorvo e Uros, do concelho de Torre de Moncorvo; as freguesias de Assares, Freixiel, Lodões, Roios, Sampaio, Santa Comba da Vilarça, Seixo de Manhoses, Vale Frechoso e Vilariño das Azenhas, as Quintas da Peça e das Trigueiras e as propriedades de Vimieiro, situadas na freguesia de Vilas Boas, e Vila Flor, do concelho de Vila Flor; no distrito da Guarda a freguesia de Escalhão, do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo; as freguesias de Fontelonga, Longroiva, Meda, Poço do Canto, do concelho de Meda; o concelho de Vila Nova de Foz Côa.

2 — Os contornos das parcelas, freguesias, concelhos e distritos referidos no número anterior correspondem rigorosamente ao disposto na legislação em vigor à data de aprovação do Decreto n.º 7934, de 10 de Dezembro de 1921.

3 — Em regulamentação do IVDP, I. P., ouvido o conselho interprofissional, podem ser individualizadas sub-regiões e reconhecidas designações de carácter localizado, correspondentes a áreas restritas, em relação às quais sejam notórias a qualidade e particularidade dos seus vinhos ou produtos víquicos.

4 — Para cada DO da RDD, pode ser definida, em regulamentação do IVDP, I. P., ouvido o conselho interprofissional, uma área ainda mais restrita de produção, em função das exigências edafoclimáticas e culturais de cada uma, a qual, no que respeita à DO «Porto», é determinada através do método de avaliação qualitativa das parcelas com vinha, tal como previsto no n.º 2 do artigo 8.º do presente estatuto.

Artigo 4.º

Entrepostos

1 — Os vinhos ou produtos víquicos a que se refere o presente estatuto podem permanecer em caves ou armazéns na RDD, ou ser transferidos para o entreposto de Vila Nova de Gaia (EG).

2 — A transferência, incluindo o transporte, dos vinhos ou produtos víquicos para caves ou armazéns situados no EG, bem como a circulação no interior da RDD, deve obedecer às disposições legais e às normas fixadas pelo IVDP, I. P.

3 — Os armazéns têm de estar situados na RDD ou no EG, com a ressalva daqueles que se encontram fora nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 42.º

4 — Por motivos de força maior, da qual resulte a indisponibilidade temporária de armazéns no interior da RDD ou do EG, pode o IVDP, I. P., nos termos a definir e no respeito de um regime especial de controlo necessariamente mais rigoroso, autorizar, excepcional e transitivamente, a utilização de armazéns situados fora da RDD ou da linha limite do EG, mas numa área de proximidade imediata.

5 — O EG é uma extensão da RDD e compreende a área geográfica, conforme representação cartográfica e

descrição constante do anexo II ao presente estatuto, do qual faz parte integrante.

6 — O EG destina-se exclusivamente aos processos adicionais de engarrafamento, armazenamento, maturação e envelhecimento.

7 — A introdução no comércio, mediante a venda a entidades não inscritas no IVDP, I. P., apenas pode processar-se a partir da RDD ou do EG.

8 — No interior da RDD e do EG são proibidos a vinificação, a elaboração, o armazenamento, o engarrafamento e a comercialização de vinhos, produtos víquicos ou afins que não sejam provenientes da RDD ou que não se destinem, nos termos da regulamentação em vigor, à elaboração desses vinhos ou produtos víquicos, salvo nos termos que forem autorizados pelo IVDP, I. P., e na observância do disposto no artigo 40.º

9 — Em derrogação ao disposto no número anterior, é permitida a distribuição dos produtos engarrafados e a venda a retalho.

10 — Os encargos suplementares causados pelos regimes especiais de controlo previstos nos n.ºs 3 e 4 são suportados pelos interessados.

Artigo 5.º

Solos

As vinhas destinadas à produção de vinhos e produtos víquicos a que se refere o presente estatuto devem estar ou ser instaladas em solos predominantemente de origem xistosa, sem exclusão de manchas de solos de origem granítica, reconhecidamente aptos à produção de vinhos de qualidade.

Artigo 6.º

Castas

As castas a utilizar na elaboração de vinhos e produtos víquicos a que se refere o presente estatuto constam de lista a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, a emitir no prazo de 180 dias.

Artigo 7.º

Porta-enxertos

Os porta-enxertos quando utilizados na replantação ou na plantação de novas vinhas devem estar devidamente adaptados ao local em causa e ser certificados de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 8.º

Inscrição e classificação das vinhas

1 — Sem prejuízo das competências do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., as parcelas com vinha situadas no interior da RDD devem ser inscritas no ficheiro das parcelas do IVDP, I. P., ao qual cabe verificar a respectiva aptidão para a produção das DO e IG referidas no presente estatuto.

2 — As parcelas candidatas à produção de qualquer das DO ou IG a que se refere o presente estatuto são objecto de registo e classificação por parte do IVDP, I. P., sendo a sua classificação, no caso das DO «Porto» e «Douro», elaborada segundo método consagrado na Portaria n.º 413/2001, de 18 de Abril.

3 — O IVDP, I. P., controla a conformidade das parcelas relativamente aos dados constantes dos registos referidos no presente artigo.

4 — Quando ocorram alterações na titularidade ou na exploração das parcelas registadas ou, ainda, nos elementos caracterizadores das mesmas, devem os viticultores comunicá-las ao IVDP, I. P., nos termos a regulamentar por este Instituto.

5 — Os vinhos e produtos vínicos abrangidos pelo presente estatuto têm direito à respectiva DO na quarta vindima seguinte após enxertia ou plantação no caso de enxertos-prontos.

Artigo 9.º

Reestruturação da vinha

1 — Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, a replantação, a reenxertia e a sobre-enxertia da vinha são autorizadas sem perda do direito à DO «Porto», desde que efectivamente realizadas até ao máximo de 40% da área da parcela ou da exploração vitícola, no respeito do rendimento máximo para a DO em causa na área remanescente, e os restantes 60% se mantenham em exploração até que a área reestruturada tenha direito à DO «Porto», nos termos do presente estatuto.

2 — Para usufruir do mecanismo previsto no número anterior, os viticultores têm de solicitar ao IVDP, I. P., que a gestão da sua área vitícola se faça globalmente por exploração vitícola e não ao nível da parcela, embora mantendo a avaliação parcelar como base da classificação de exploração.

3 — Sempre que se verifique a transferência ou replantação de vinha, é obrigatória a sua reinscrição no IVDP, I. P., que a reclassifica, ouvido o conselho interprofissional, nos termos da legislação em vigor.

4 — A legalização de vinhas, os novos direitos de plantação e a transferência de direitos de replantação originários de parcelas sem direito à DO «Porto» não concedem o direito a produzir vinho apto à DO «Porto».

5 — A transferência de direitos de replantação no interior da RDD, originários de parcelas aptas à DO «Porto», e as reconstituições de parcelas aptas à DO «Porto» apenas podem conceder o direito a produzir vinho apto à DO «Porto», nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10.º

Práticas culturais

1 — As vinhas destinadas à produção de vinhos e produtos vínicos a que se refere o presente estatuto devem ser contínuas, em forma baixa e aramadas, preferencialmente conduzidas em vara, vara e talão ou em cordão e com uma só zona de frutificação, cultivadas utilizando os meios adequados ao local como forma de maximizar a aptidão das uvas a uma produção de qualidade.

2 — A densidade de plantação não deve ser inferior a 4000 videiras por hectare com uma tolerância de 10%, com excepção das vinhas sistematizadas em patamares e terraços em que o limite mínimo pode ser de 3000 videiras por hectare com uma tolerância de 20%, bem como das vinhas plantadas antes de 11 de Agosto de 1998 e ainda em exploração, para as quais são admissíveis, enquanto subsistirem, densidades inferiores a estes limites.

3 — Por parcela de vinha entende-se uma porção contínua de terreno ocupada com a cultura da vinha, submetida

a uma gestão única e que constitui uma entidade distinta tendo em conta:

a) A homogeneidade quanto ao modo de exploração, ao modo de condução, à categoria de utilização, à idade de plantação, ao modo de armação do terreno e à irrigação, não podendo os seus limites transpor limites administrativos, acidentes topográficos, rios, estradas ou caminhos públicos;

b) A homogeneidade quanto ao tipo de cultura, salvaguardando-se a existência de árvores em bordadura e nas bordaduras dos caminhos no interior da parcela, considerando-se parcela de vinha consociada a que contiver mais de 40 árvores dispersas por hectare no interior da parcela;

c) Que o contorno exterior da parcela é fixado de modo a incluir, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a partir da extremidade das linhas de videiras, uma faixa periférica com largura equivalente a metade da largura da entrelinha até ao limite físico do terreno;

d) Que são excluídas as superfícies sem cepas existentes no interior daquele contorno, quando a menor das suas dimensões, incluindo a faixa periférica definida nos moldes referidos na alínea anterior, for, em média, superior a 4 m, utilizando-se, para efeitos da sua delimitação, o critério ali utilizado.

4 — A área da parcela é a que resulta da sua medição efectuada na projecção horizontal.

5 — Experimentalmente, e sem perda do direito à DO, o IVDP, I. P., pode autorizar práticas culturais que constituam um avanço dentro da técnica vitivinícola e, comprovadamente, não prejudiquem a qualidade das uvas e dos vinhos produzidos.

6 — A rega da vinha só pode ser efectuada em condições excepcionais e apenas para obstar a situações extremas de défice hídrico, reconhecidas pelo IVDP, I. P., que possam pôr em causa o normal desenvolvimento fisiológico da videira.

Artigo 11.º

Inscrição de entidades

1 — Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, todas as entidades que se dediquem à produção ou comercialização de vinhos e de outros produtos vitivinícolas abrangidos pelo presente estatuto, excluída a distribuição dos produtos engarrafados e a venda a retalho, ficam obrigadas a estar inscritas, bem como as respectivas instalações, em registo apropriado, no IVDP, I. P., disponibilizado no sítio da Internet deste organismo.

2 — Estão ainda sujeitos a inscrição nas condições a regulamentar pelo IVDP, I. P., os armazenistas e retalhistas que procedam à introdução no comércio de vinhos e produtos vínicos abrangidos pelo presente estatuto, desde que os vinhos e os produtos vínicos procedam da RDD ou do EG já engarrafados, rotulados e selados.

3 — As entidades a que se refere o n.º 1 são classificadas e definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 12.º

Rendimento por hectare

1 — O rendimento máximo por hectare na RDD das vinhas destinadas exclusivamente à produção de vinhos

susceptíveis de obtenção de DO é de 55 hl para os vinhos tintos e rosados e de 65 hl para os vinhos brancos.

2 — De acordo com as condições climatéricas particulares e as qualidades dos mostos, o conselho interprofissional do IVDP, I. P., pode proceder, no comunicado de vindima, a ajustamentos anuais do rendimento por hectare que, no caso de ser para mais, não pode exceder 25 % do rendimento máximo previsto no número anterior.

3 — Caso seja ultrapassado o rendimento por hectare mencionado nos números anteriores, não há lugar à interdição de utilizar a DO até esses limites, sendo o excedente destinado, no caso da DO «Porto» e do vinho licoroso Moscatel do Douro, à destilação sob controlo do IVDP, I. P., e no caso das outras categorias de vinhos com DO «Douro», a vinho sem direito a DO ou IG.

4 — Para a determinação do rendimento por hectare na RDD e para a atribuição do direito à DO «Porto» é aplicado sobre a área da parcela, determinada nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º, um coeficiente em função do seu declive médio e dos diferentes tipos de armação do terreno, em termos a regulamentar pelo IVDP, I. P., ouvido o conselho interprofissional.

Artigo 13.º

Aguardente de vinho e beneficiação

1 — A beneficiação para a obtenção de vinho do Porto e de vinho licoroso Moscatel do Douro realiza-se de forma a garantir a paragem da fermentação e de acordo com o grau de doçura de vinho pretendido, adicionando ao mosto em fermentação, proveniente das diversas prensagens, a quantidade de aguardente de vinho suficiente para elevar o título alcoométrico volúmico.

2 — A quantidade de aguardente de vinho a utilizar nos vinhos de vindima é fixada anualmente no comunicado de vindima.

3 — As aguardentes, necessariamente de vinho, devem obedecer às características organolépticas, físicas e químicas fixadas em regulamento do IVDP, I. P., a emitir no prazo de 180 dias, ouvido o conselho interprofissional.

4 — Para assegurar a manutenção, durante o processo de envelhecimento, do título alcoométrico dos vinhos do Porto e Moscatel do Douro, pode ser adicionada aguardente de vinho até ao limite de 2 % do volume do *stock* total, nos termos a regulamentar pelo IVDP, I. P.

5 — Todas as aguardentes de vinho são sujeitas a controlo da qualidade, da exclusiva competência do IVDP, I. P., podendo este organismo recorrer, no que respeita à análise laboratorial, à colaboração de organismos nacionais ou estrangeiros.

6 — As aguardentes de vinho acima referidas estão sujeitas a contas correntes específicas.

Artigo 14.º

Comunicado de vindima

O comunicado de vindima, a emitir pelo IVDP, I. P., estabelece o seguinte:

a) O quantitativo de mosto a produzir destinado à DO «Porto», que é fixado em função da evolução das vendas do sector, das perspectivas da sua evolução e das existências no comércio e na produção;

b) As normas sobre a utilização de aguardente de vinho, a elaboração de vinhos e produtos vínicos da RDD, as au-

torizações de produção de mosto destinado à DO «Porto», as modalidades de pagamento e outras regras sobre trânsito, declarações e registos nos termos da regulamentação aplicável;

c) As normas a que devem obedecer as compras a efectuar na vindima e fora desta para efeitos de obtenção da capacidade de vendas na DO «Porto»;

d) Outras normas a determinar pelo IVDP, I. P.

Artigo 15.º

Práticas e tratamentos enológicos

1 — A elaboração de mostos, de vinhos e de produtos vínicos abrangidos pelo presente estatuto deve respeitar os métodos e práticas enológicos legalmente autorizados, incluindo a regulamentação do IVDP, I. P., e o disposto no comunicado de vindima, devendo ser realizada no interior da RDD, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º

2 — Experimentalmente, o IVDP, I. P., pode autorizar práticas enológicas que constituam um avanço e, comprovadamente, não prejudiquem a qualidade dos vinhos produzidos.

Artigo 16.º

Características analíticas e organolépticas

1 — Sem prejuízo do disposto nos capítulos seguintes, e da regulamentação do IVDP, I. P., os vinhos abrangidos pelo presente estatuto devem:

a) Do ponto de vista organoléptico, satisfazer os requisitos apropriados quanto à limpidez, cor, aroma e sabor, tal como reconhecidos pelas câmaras de provadores do IVDP, I. P.;

b) Em relação às restantes características, os vinhos devem obedecer à regulamentação do IVDP, I. P., ouvido o conselho interprofissional.

2 — As câmaras de provadores e, na qualidade de órgãos de recurso, as juntas consultivas de provadores, obedecem à disciplina a estabelecer por regulamento do IVDP, I. P., a emitir no prazo de 180 dias.

3 — A realização das análises físicas, químicas, microbiológicas ou outras análises que se revelem necessárias, bem como a análise organoléptica, é da competência do IVDP, I. P., e constitui procedimento obrigatório com vista à certificação dos vinhos com direito às DO e IG da RDD.

4 — As deliberações das câmaras de provadores das quais não tenha havido recurso, as deliberações das juntas consultivas, bem como os boletins ou certificados de análises e os certificados de controlo de qualidade emitidos pelo IVDP, I. P., constituem documentos autênticos, fazendo prova plena dos resultados neles atestados.

CAPÍTULO II

Indicação geográfica «Duriense»

Artigo 17.º

Vinificação

Na elaboração do vinho com direito à IG «Duriense» são seguidos as práticas e os tratamentos enológicos legalmente autorizados.

Artigo 18.º

Título alcoométrico

Os vinhos com direito à IG «Duriense» devem ter um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 10 % vol.

Artigo 19.º

Menções tradicionais

1 — As menções tradicionais da IG «Duriense» e a sua disciplina constam de regulamento do IVDP, I. P., aprovado pelo conselho interprofissional, a emitir no prazo de 180 dias.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são menções tradicionais da IG «Duriense», nomeadamente, as seguintes:

- a) Novo;
- b) «Colheita tardia» ou «late harvest»;
- c) «Reserva» ou «reserve»;
- d) «Colheita seleccionada»;
- e) «Grande reserva».

3 — Os critérios de apreciação sensorial das menções tradicionais são estabelecidos pelo IVDP, I. P., ouvido o conselho interprofissional.

CAPÍTULO III

Denominação de origem «Douro»

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 20.º

Práticas e tratamentos enológicos

1 — Sem prejuízo do regime previsto no presente estatuto para o Moscatel do Douro e para os vinhos espumantes, os métodos de vinificação a observar na elaboração dos vinhos susceptíveis de obtenção da DO «Douro» são os legalmente previstos.

2 — Quando as condições climáticas da região o justifiquem, podem ser excepcionalmente autorizadas pelo IVDP, I. P., ouvido o conselho interprofissional, as seguintes práticas enológicas:

a) Aumento do título alcoométrico volúmico natural, através da adição de mosto de uvas concentrado rectificado, ou de mosto de uvas concentrado proveniente da RDD;

b) Concentração parcial de mostos oriundos da RDD nos termos dos métodos legalmente autorizados e cumprindo as características legalmente estabelecidas.

Artigo 21.º

Título alcoométrico

Os vinhos têm de apresentar um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de:

- a) Vinhos brancos e rosados — 10,5 % vol;
- b) Vinhos tintos — 11 % vol.

Artigo 22.º

Estágio

O estágio dos vinhos é definido em regulamento do IVDP, I. P., aprovado pelo conselho interprofissional, a emitir no prazo de 180 dias.

Artigo 23.º

Menções tradicionais

1 — As menções tradicionais da DO «Douro», e sua disciplina, constam de regulamento do IVDP, I. P., aprovado pelo conselho interprofissional, a emitir no prazo de 180 dias.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são menções tradicionais da DO «Douro», nomeadamente, as seguintes:

- a) «Novo»;
- b) «Colheita tardia» ou «late harvest»;
- c) «Reserva» ou «reserve»;
- d) «Grande reserva»;
- e) «Colheita seleccionada»;
- f) «Reserva especial».

3 — Os critérios de apreciação sensorial das menções tradicionais são estabelecidos pelo IVDP, I. P., ouvido o conselho interprofissional.

SECÇÃO II

Moscatel do Douro

Artigo 24.º

Aguardente de vinho

A quantidade de aguardente de vinho destinada a interromper a fermentação, de acordo com o grau de doçura desejado, é fixada anualmente no comunicado de vindima.

Artigo 25.º

Título alcoométrico

O Moscatel do Douro deve apresentar um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 16,5 % vol. e máximo de 22,0 % vol.

Artigo 26.º

Menções tradicionais

1 — As menções tradicionais do vinho licoroso Moscatel do Douro e a sua disciplina constam de regulamento do IVDP, I. P., aprovado pelo conselho interprofissional, a emitir no prazo de 180 dias.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são menções tradicionais do vinho licoroso Moscatel do Douro, nomeadamente, as seguintes:

- a) «Reserva» ou «reserve»;
- b) «10 anos de idade», «20 anos de idade», «30 anos de idade», «mais de 40 anos de idade»;
- c) Indicação do ano de colheita.

3 — Os critérios de apreciação sensorial das menções tradicionais são estabelecidos pelo IVDP, I. P., ouvido o conselho interprofissional.

SECÇÃO III

Vinho espumante

Artigo 27.º

Elaboração

1 — O vinho espumante com direito à DO «Douro» deve obedecer aos seguintes requisitos:

a) O vinho de base utilizado na sua elaboração deve ser um vinho apto a ser reconhecido como um vinho DO «Douro» em todas as suas características;

b) Apresentar um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 11 % vol. antes da adição do licor de expedição;

c) A segunda fermentação alcoólica é obrigatoriamente realizada em garrafa.

2 — A duração do processo de elaboração dos vinhos espumantes é contada a partir da segunda fermentação alcoólica, não podendo ser inferior a nove meses.

Artigo 28.º

Menções tradicionais

1 — As menções tradicionais do vinho espumante com direito à DO «Douro» e sua disciplina constam de regulamento do IVDP, I. P., aprovado pelo conselho interprofissional, a emitir no prazo de 180 dias.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são menções tradicionais do vinho espumante com direito à DO «Douro», nomeadamente, as seguintes:

a) «Branco de uvas brancas»;

b) «Reserva» ou «reserve»;

c) «Super-reserva» ou «extra-reserva»;

d) «Velha reserva» ou «grande reserva»;

e) «Colheita seleccionada».

3 — Os critérios de apreciação sensorial das menções tradicionais são estabelecidos pelo IVDP, I. P., ouvido pelo conselho interprofissional.

SECÇÃO IV

Aguardente vínica

Artigo 29.º

Elaboração

1 — A produção de aguardentes vínicas com direito à DO «Douro» deve resultar da destilação de vinho proveniente da RDD.

2 — A DO «Douro» atribuída às aguardentes vínicas só pode ser utilizada para designar esse produto desde que associada à menção «Aguardente de vinho».

3 — As características físicas, químicas e organolépticas devem cumprir as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Denominação de origem «Porto»

Artigo 30.º

Práticas e tratamentos enológicos

1 — A elaboração do vinho do Porto deve respeitar os métodos e práticas enológicas legalmente autorizados, incluindo

a regulamentação do IVDP, I. P., e o disposto no comunicado de vindima, devendo ser realizada no interior da RDD.

2 — É permitida a concentração parcial de mostos oriundos da RDD nos termos dos métodos legalmente autorizados e cumprindo as características legalmente estabelecidas.

3 — A quantidade de aguardente de vinho destinada a interromper a fermentação, de acordo com o grau de doçura desejado, é fixada anualmente no comunicado de vindima.

Artigo 31.º

Características analíticas

1 — O título alcoométrico volúmico potencial natural médio dos mostos é no mínimo de 11 % vol.

2 — Os vinhos apresentem um título alcoométrico volúmico adquirido compreendido entre 19 % vol. e 22 % vol., com excepção do vinho do Porto branco leve seco que pode ter, no mínimo, 16,5 % vol.

Artigo 32.º

Estágio

1 — O vinho tem o estágio mínimo legalmente estabelecido, competindo ao IVDP, I. P., o controlo desta idade média mínima e da qualidade mínima dos vinhos.

2 — É admitida a mistura de vinhos entre si ou com aguardente de vinho, tradicionalmente designada lotação, refresco, trasfega e acerto de título alcoométrico por adição de aguardente de vinho.

3 — As existências de vinhos devem encontrar-se armazenadas em vasilhas, nos termos da regulamentação do IVDP, I. P.

4 — As regras de conservação e envelhecimento constam de regulamentação do IVDP, I. P., aprovada pelo conselho interprofissional.

Artigo 33.º

Tipos e menções tradicionais

1 — Os tipos de vinhos do Porto, designadamente *tawny*, *ruby*, branco ou *white* e *rosé* ou rosado e as suas menções tradicionais, bem como a sua disciplina, constam de regulamento do IVDP, I. P., aprovado pelo conselho interprofissional, a emitir no prazo de 180 dias.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são menções tradicionais a integrar nas categorias especiais de vinho do Porto, nomeadamente, as seguintes:

a) «Vintage»;

b) «Late Bottled Vintage» ou «LBV»;

c) Data de colheita ou «single year tawny/white»;

d) Indicação de idade ou «aged tawny/white»;

e) «Crusted»;

f) «Reserva» ou «reserve».

3 — Os critérios de apreciação sensorial, em especial das menções tradicionais integradas nas categorias especiais, são estabelecidos pelo IVDP, I. P., ouvido o conselho interprofissional.

Artigo 34.º

Actividade comercial

1 — Todas as pessoas singulares ou colectivas que se dediquem à venda de vinho do Porto ficam obrigadas a

fazer a sua inscrição em registo apropriado existente no IVDP, I. P., e devem satisfazer as seguintes condições:

a) Possuir armazéns próprios ou adquirir, a qualquer título, capacidade de armazenagem no EG ou na RDD;

b) Possuir e manter uma existência permanente não inferior a 150 000 l de vinho do Porto em áreas confinadas devidamente isoladas, permitindo um controlo fácil e eficiente e que reúnam as indispensáveis condições de armazenagem, nomeadamente quanto a capacidade, apetrechamento, segurança, ambiente e higiene;

c) Submeter-se a todas as normas regulamentares do IVDP, I. P.;

d) Respeitar as regras de capacidade de vendas fixadas em função das existências registadas em seu nome no IVDP, I. P., nos termos do presente estatuto.

2 — O limite mínimo de existências fixado na alínea b) do número anterior não é exigível em relação aos proprietários que comercializem vinho engarrafado exclusivamente elaborado com uvas produzidas em propriedades suas.

Artigo 35.º

Capacidade de vendas inicial

1 — A capacidade de vendas em cada ano (n) das entidades referidas no artigo anterior é calculada em função das existências registadas em seu nome no IVDP, I. P., em 31 de Dezembro do ano anterior ($n - 1$) e é fixada, para além do previsto no artigo 36.º, no quantitativo obtido pela adição dos quantitativos referidos nas alíneas seguintes:

a) Um terço dos vinhos de mais de um ano;

b) 30% dos vinhos adquiridos ou elaborados na última vindima, desde que estes se situem entre um mínimo de 75% e um máximo de 125% das vendas efectuadas no ano anterior ($n - 1$);

c) 15% dos vinhos adquiridos ou elaborados na última vindima, no caso de ser ultrapassado o máximo de 125% referido na alínea anterior, na parte excedente a este limite;

d) A percentagem da fórmula $A / B = 30 / x$, se os vinhos adquiridos ou elaborados na última vindima não atingirem 75% das vendas efectuadas no ano anterior ($n - 1$), representando A os 75% que a firma deveria ter obtido, B a quantidade obtida e x a percentagem de capacidade que os vinhos obtidos atribuem.

2 — Por vinhos adquiridos ou elaborados entendem-se aqueles que satisfaçam os preceitos regulamentares estabelecidos pelo IVDP, I. P., ouvido o conselho interprofissional.

Artigo 36.º

Capacidade de vendas adquirida

1 — Os comerciantes podem, durante cada ano (n), adquirir capacidade de vendas pela compra à produção, incluindo a Casa do Douro, de vinhos generosos susceptíveis de obter a DO «Porto», os quais atribuem, conforme a idade, a seguinte capacidade de vendas:

a) Até 3 anos de idade — 20%;

b) De mais de 3 e até 4 anos de idade — 40%;

c) De mais de 4 e até 5 anos de idade — 60%;

d) De mais de 5 e até 6 anos de idade — 80%;

e) De mais de 6 anos de idade — 100%.

2 — Só podem beneficiar do disposto no presente artigo os comerciantes que em 31 de Dezembro do ano anterior ($n - 1$) tenham obtido vinhos em quantidade não inferior a 75% das vendas efectuadas nesse ano ($n - 1$) ou que atinjam esse mínimo pela compra de vinhos que dêem apenas 20% de capacidade.

3 — O IVDP, I. P., pronuncia-se previamente sobre a qualidade e idade dos vinhos adquiridos à produção, verificando também se apresentam as características organolépticas adequadas ou susceptíveis de assim se tornarem mediante tratamento conveniente.

4 — Os vinhos em poder da produção ficam em regime de contas correntes no IVDP, I. P., de acordo com a legislação em vigor, para efeitos de controlo e confirmação de idade, se a merecerem.

Artigo 37.º

Cedências de vinho com capacidade de vendas

1 — São admitidas cedências de vinhos entre comerciantes acompanhadas da respectiva capacidade de vendas até ao limite de 20% da capacidade de vendas do adquirente determinada nos termos do artigo 35.º

2 — Não são admitidas cedências de vinhos da vindima do próprio ano e do ano anterior à cedência.

3 — Só podem beneficiar do disposto no presente artigo os comerciantes que tenham cumprido a condição estabelecida no n.º 2 do artigo anterior.

4 — Os vinhos a serem cedidos têm de ser previamente submetidos à apreciação do IVDP, I. P., e devem estar em condições de lhe ser atribuída a DO «Porto».

Artigo 38.º

Liquidação

1 — O regime estabelecido nos artigos 35.º a 37.º do presente estatuto não é aplicável às entidades que se encontrem em regime de liquidação segundo as regras definidas pelo IVDP, I. P.

2 — Às entidades que entrarem em regime de liquidação deve o IVDP, I. P., recusar a sua reinscrição, com a decorrente inibição do exercício daquela actividade pelo prazo de cinco anos, contando-se este do termo da liquidação.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 39.º

Instalações de armazenagem

1 — Sem prejuízo da legislação geral aplicável, todas as entidades que se dediquem à produção ou comercialização de vinhos e de outros produtos vitivinícolas abrangidos pelo presente estatuto, excluída a distribuição dos produtos engarrafados e a venda a retalho, são obrigadas a dispor de instalações de armazenagem inscritas, aprovadas e sujeitas ao controlo do IVDP, I. P., e nas quais devem manter registos actualizados nos termos a definir por este Instituto.

2 — Sem prejuízo da legislação em vigor e de normas a definir pelo IVDP, I. P., todas as instalações de vinificação e armazenagem devem ser mantidas em boas condições de higiene e segurança, devendo todo o material ou produto enológico que entre em contacto com o vinho não provocar

inquinação de natureza física ou química para além dos limites admitidos.

3 — Os depósitos com capacidade superior a 7 hl devem ostentar placas identificadoras do seu conteúdo e capacidade, dotados de sistema metrológico, nos termos legais.

4 — Sempre que nas mesmas instalações sejam elaborados vinhos ou produtos vînicos com as duas DO e ou com IG, todos da RDD, o IVDP, I. P., estabelece as condições em que deve decorrer a respectiva vinificação.

5 — Em caso de coexistência dos diferentes produtos abrangidos pelo presente estatuto numa mesma instalação, os mesmos devem ser armazenados em recipientes devidamente identificados, permitindo um controlo fácil e eficiente.

Artigo 40.º

Uvas, mostos, vinhos, produtos vînicos ou afins não provenientes da RDD ou do EG

1 — Salvo autorização do IVDP, I. P., e sem prejuízo da legislação aplicável à uva de mesa e ao consagrado no presente estatuto quanto aos mostos, é proibida a entrada na RDD ou no EG de uvas e mostos.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 4.º, todos os vinhos e produtos vînicos ou afins não abrangidos pelo presente estatuto apenas podem entrar ou encontrar-se na RDD ou no EG mediante prévia autorização do IVDP, I. P., ficando sujeitos a um regime de contas correntes, sendo escrituradas pelo IVDP, I. P., todas as entradas e saídas de cada produto, estando ainda todos aqueles que os detenham obrigados a cumprir a regulamentação a emitir pelo referido instituto.

3 — Aos vinhos e produtos vînicos ou afins abrangidos pelo presente artigo aplica-se, nos termos a regulamentar pelo IVDP, I. P., o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 41.º

Circulação e documentação de acompanhamento

Os vinhos e produtos vînicos a que se refere o presente estatuto só podem ser postos em circulação e comercializados desde que sejam acompanhados da necessária documentação oficial.

Artigo 42.º

Engarrafamento e rotulagem

1 — O engarrafamento e acondicionamento para venda ou introdução no consumo de vinhos e produtos vînicos a que se refere o presente estatuto, bem como a respectiva rotulagem, só podem efectuar-se após aprovação dos referidos produtos e da sua rotulagem pelo IVDP, I. P.

2 — É proibida a saída a granel de vinho do Porto e de vinho do Douro para o exterior da RDD e do EG, ficando proibida a saída desses produtos quando não hajam sido previamente engarrafados no interior dessas zonas geográficas.

3 — No caso da DO «Douro», e cumpridas as garantias de defesa, certificação, controlo, protecção e prestígio da DO, o IVDP, I. P., pode autorizar o engarrafamento fora das áreas geográficas referidas no número anterior, desde que as entidades em causa se encontrem numa área de proximidade imediata ou que à data de 26 de Novembro de 2003 já engarrafassem fora daquelas zonas, ficando

sujeitas a um regime especial de controlo nos termos a definir pelo IVDP, I. P.

4 — Sem prejuízo da legislação aplicável, a rotulagem a utilizar nos vinhos e produtos vînicos abrangidos pelo presente estatuto tem de cumprir a regulamentação do IVDP, I. P.

5 — A marca utilizada na designação e apresentação de vinhos com DO «Porto» ou «Douro» não pode ser usada na designação, apresentação, rotulagem e publicidade, por qualquer forma, de vinhos ou bebidas alcoólicas sem direito a DO ou IG.

6 — A marca utilizada na designação e apresentação de vinhos com DO «Porto» ou «Douro» só pode ser usada na designação, apresentação, rotulagem ou publicidade, por qualquer forma, de outros vinhos ou bebidas alcoólicas com direito a DO ou IG se a marca se apresentar no mesmo campo visual e com a mesma dimensão da DO ou IG.

7 — A natureza dos vedantes a utilizar no engarrafamento, o tipo e a dimensão da garrafa ou, no caso da DO «Douro» e da IG «Duriense», de outra forma de acondicionamento, são definidos pelo IVDP, I. P., e aprovados pelo conselho interprofissional.

Artigo 43.º

Símbolos e selos de garantia

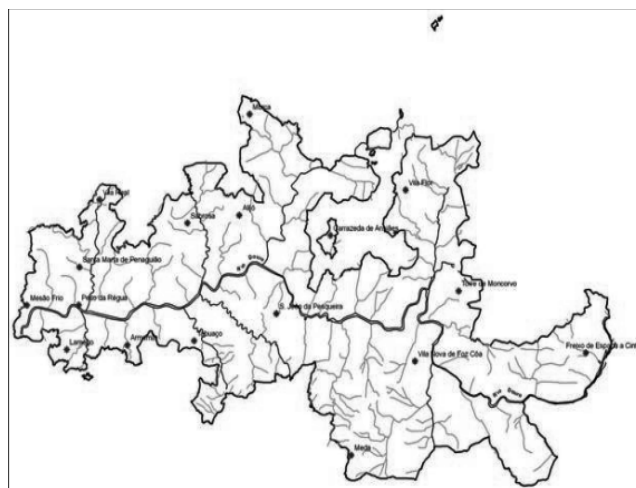
1 — Os produtos abrangidos pelo presente estatuto só podem ser comercializados exibindo nos recipientes o respectivo selo de garantia ou cápsula-selo, aprovados e emitidos pelo IVDP, I. P., com modelos publicados na 2.ª série do *Diário da República*, e dimensões a estabelecer pelo IVDP, I. P., ouvido o conselho interprofissional.

2 — Os selos de garantia são numerados sequencialmente, para permitirem um adequado controlo de utilização, podendo ainda conter, tal como as cápsulas-selo, outras marcas de controlo, a definir pelo IVDP, I. P.

3 — Na DO «Porto», o selo de garantia é colocado no gargalo, passando sob ou sobre a cápsula, e, tal como a cápsula-selo, deve ser aposto de modo que fique inutilizado quando se proceda à abertura da garrafa.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do estatuto)



ANEXO II

(a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do estatuto)


**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**
Decreto-Lei n.º 174/2009
de 3 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 103/2005, de 24 de Junho, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/56/CE, da Comissão, de 14 de Setembro, que alterou a Directiva n.º 91/439/CEE, do Conselho, de 29 de Julho, relativa à carta de condução, na redacção conferida pela Directiva n.º 96/47/CE, do Conselho, de 23 de Julho, e pela Directiva n.º 97/26/CE, do Conselho, de 2 de Junho.

Com o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia à Comunidade Europeia torna-se necessário introduzir na legislação nacional as adaptações decorrentes da transposição da Directiva n.º 2006/103/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, no que se refere ao modelo comunitário da carta de condução.

Por outro lado, a evolução científica e técnica da indústria automóvel e dos motociclos determinou algumas alterações nos anexos I e II da Directiva n.º 91/439/CEE, do Conselho, de 29 de Julho, relativa à carta de condução, introduzidas pela Directiva n.º 2008/65/CE, da Comissão, de 27 de Junho, pelo que importa também consagrar na ordem jurídica interna esta última directiva, através da introdução de alterações na lista de códigos comunitários e nacionais constantes da secção B do anexo I do Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro.

Por último, são revistos alguns prazos previstos na lei interna, que se mostraram inadequados para a implementação das medidas preconizadas, bem como as exigências mínimas para o exame de condução, de modo a melhorar o nível da segurança rodoviária.

Deste modo, o presente decreto-lei procede à transposição da Directiva n.º 2006/103/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, e da Directiva n.º 2008/65/CE, da Comissão, de 27 de Junho, que alteraram os anexos I e II da Directiva n.º 91/439/CEE, do Conselho, de 29 de Julho, relativa à carta de condução, introduzindo no Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 103/2005, de 24 de Junho, as alterações necessárias para o efeito.

Simultaneamente, aproveita-se a oportunidade para actualizar o referido decreto-lei, tanto no respeitante ao elenco das disposições que requerem a intervenção de autoridades competentes, como no que se refere às designações dessas autoridades, na sequência do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE).

Finalmente, confere-se nova redacção a algumas disposições substantivas do próprio decreto-lei que se mostram desajustadas face aos fins a atingir.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/103/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, e a Directiva n.º 2008/65/CE, da Comissão, de 27 de Junho, relativas à carta de condução, e altera o Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 103/2005, de 24 de Junho, e respectivos anexos.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 103/2005, de 24 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/56/CE, da Comissão, de 14 de Setembro, a Directiva n.º 2006/103/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, e a Directiva n.º 2008/65/CE, da Comissão, de 27 de Junho, no que respeita ao modelo da carta de condução, conteúdos programáticos das provas de exame e códigos comunitários harmonizados, bem como procede à reestruturação, num único diploma, dos vectores essenciais de definição comunitária relativos à carta de condução.

Artigo 4.º

[...]

1 — A habilitação para conduzir titulada por carta ou licença de condução é válida pelos períodos averbados nos respectivos títulos.

2 — O termo de validade da carta e da licença de condução ocorre nas datas em que os seus titulares perçam as idades seguintes:

a) Condutores de veículos das categorias A, B e B+E, das subcategorias A1, B1, de ciclomotores, de motoci-

culos de cilindrada não superior a 50 cm³ e de veículos agrícolas — 50, 60, 65, 70 anos e, posteriormente, de dois em dois anos;

b) Condutores de veículos das categorias C e C+E e das subcategorias C1 e C1+E — 40, 45, 50, 55, 60, 65, 68 anos e, posteriormente, de dois em dois anos;

c) Condutores de veículos das categorias D e D+E e das subcategorias D1 e D1+E — 40, 45, 50, 55, 60 e 65 anos.

3 — Só podem conduzir automóveis das categorias D e D+E, das subcategorias D1 e D1+E e ainda da categoria C+E cujo peso bruto exceda 20 000 kg, os condutores de idade até 65 anos.

4 —

5 —

6 — As licenças especiais de condução devem ter a validade correspondente à do título estrangeiro que lhe serviu de base, até ao limite máximo de três anos.

Artigo 5.º

[...]

1 — A revalidação dos títulos de condução efectua-se mediante entrega, no serviço competente do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., de comprovativo médico da aptidão física e mental do titular, nos termos definidos em regulamento, nos seis meses que antecedem o seu termo da sua validade.

2 — Sempre que para a obtenção do título de condução seja exigido relatório de exame psicológico favorável, o mesmo é também exigido para a respectiva revalidação.

3 — O titular de carta de condução nacional com residência habitual em Portugal que, por motivo de vínculos pessoais ou profissionais se encontre no estrangeiro, pode instruir o pedido de revalidação do título com o comprovativo médico da sua aptidão física e mental, emitido com observância das normas mínimas fixadas no anexo III ao presente decreto-lei, por médico reconhecido no país onde se encontre, confirmado e autenticado pelo consulado português.

Artigo 7.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas das obras públicas, transportes e comunicações são fixados:

a)

b) As manobras específicas da prova das aptidões e do comportamento, a realizar em espaço especial, assim como os procedimentos e os critérios a observar;

c) Os requisitos a que devem obedecer os espaços especiais, mencionados na alínea anterior.»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro

Os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

[...]

Secção A

[...]

1 —

2 —

a)

i)

ii)

iii)

iv) A menção ‘modelo das Comunidades Europeias’ em português e a menção ‘carta de condução’ nas restantes línguas da Comunidade, impressas em cor-de-rosa a fim de constituir a trama de fundo da carta:

Свидетелство за управление на МПС;

Permiso de Conducción;

Řidičský průkaz;

Kørekort;

Führerschein;

Juhiluba;

Άδεια Οδήγησης;

Driving Licence;

Permis de conduire;

Ceadúnas Tiomána;

Patente di guida;

Vadītāja apliecība;

Vairuotojo pažymėjimas;

Vezetői engedély;

Ličenjza tas-Sewqan;

Rijbewijs;

Prawo Jazdy;

Carta de Condução;

Permis de conducere;

Vodičský preukaz;

Vozniško dovoljenje;

Ajokortti;

Körkort;

v)

b) O verso contém:

i)

ii)

3 — As siglas distintivas dos outros Estados membros emissores são as seguintes:

B: Bélgica;

BG: Bulgária;

CZ: República Checa;

DK: Dinamarca;»

D: Alemanha;
 EST: Estónia;
 GR: Grécia;
 E: Espanha;
 F: França;
 IRL: Irlanda;
 I: Itália;
 CY: Chipre;
 LV: Letónia;
 LT: Lituânia;
 L: Luxemburgo;
 H: Hungria;
 M: Malta;
 NL: Países Baixos;
 A: Áustria;
 PL: Polónia;
 P: Portugal;
 RO: Roménia;
 SLO: Eslovénia;
 SK: Eslováquia;
 FIN: Finlândia;
 S: Suécia;
 UK: Reino Unido.

ANEXO II

Secção B

[...]

5.1 — A prova das aptidões e do comportamento é efectuada num veículo com transmissão manual. A prova das aptidões e do comportamento pode também ser efectuada num veículo sem pedal de embraiagem (ou alavanca, nas categorias A e A1), constando tal menção como restrição na carta de condução, não podendo o seu titular conduzir veículos de caixa manual. Por «veículo com transmissão automática» entende-se aquele onde não existe pedal de embraiagem (ou alavanca, nas categorias A ou A1). Se, devido a deficiências físicas, apenas for autorizada a condução de determinados tipos de veículos ou de veículos adaptados, a prova das aptidões e do comportamento realizar-se-á num veículo desse tipo.

5.3 — Os veículos para a prova das categorias D, D+E, D1 e D1+E, que não cumpram os critérios mínimos supradefinidos, mas que se encontravam em utilização em data anterior a 18 de Julho de 2008, podem continuar a ser utilizados até 30 de Setembro de 2013.

5.4 — Os veículos para a prova das categorias B+E, C, C+E, C1 e C1+E que não cumpram os critérios mínimos supra mas que se encontrem em utilização à data ou antes de 18 de Julho de 2008, podem continuar a ser utilizados até 30 de Setembro de 2013.

6.3.8 — Enfrentar eventuais características especiais da via pública — rotundas, passagens de nível, paragens de transportes públicos colectivos de passageiros, passagens de peões, subida de inclinação acentuada, descidas perigosas e túneis.

7.4.8 — Enfrentar eventuais características especiais da via pública — rotundas, passagens de nível, paragens de transportes públicos colectivos de passageiros, passagens de peões, subida de inclinação acentuada, descidas perigosas e túneis.

8.3.8 — Enfrentar eventuais características especiais da via pública — rotundas, passagens de nível, paragens de transportes públicos colectivos de passageiros, passagens de peões, subida de inclinação acentuada, descidas perigosas e túneis.

9.1 — Relativamente a cada uma das situações de condução, a avaliação incide sobre a destreza com que o candidato manobra os diferentes comandos e a capacidade de se inserir com toda a segurança no trânsito, dominando o veículo. Ao longo da prova, o examinador tem de perceber uma condução em segurança. Os erros de condução ou o exercício de uma condução perigosa, por incapacidade, imperícia ou imprudência, que ponham em causa a segurança imediata do veículo de exame, dos seus passageiros ou dos outros utentes da via pública e que exijam ou não a intervenção do examinador, são consideradas causas de reprovação. O examinador tem, porém, liberdade de decidir da oportunidade de prosseguir a prova até ao seu termo. Os examinadores são formados com vista a avaliarem correctamente as aptidões dos candidatos para conduzir

Secção B

[...]

Códigos comunitários	Códigos nacionais
Em relação ao condutor por motivos médicos	
.....
.....	160 — Sujeito à posse de atestado médico válido
.....
Adaptações do veículo	
.....
10.02 Veículos sem pedal de embraiagem (ou alavanca, nas categorias A ou A1)
.....
Questões administrativas	
.....
78 — Limitada aos veículos sem pedal de embraiagem (ou alavanca, nas categorias A ou A1)
.....
95 — (Revogado.)

em segurança. A actividade desenvolvida pelos examinadores é acompanhada e fiscalizada pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., a fim de garantir uma aplicação correcta e uniforme da avaliação realizada em conformidade com as normas constantes do presente anexo.

11 — Local da prova das aptidões e do comportamento — a parte da prova de avaliação dedicada às manobras especiais da categoria A e subcategoria A1 é realizada em espaço especial e para as restantes categorias e subcategorias em via pública. A parte da prova destinada a avaliar os comportamentos em circulação em via pública terá lugar, sempre que possível, em zonas não urbanas (vias públicas situadas fora das localidades e auto-estradas ou vias equiparadas) e em zonas urbanas (zonas residenciais, zonas com limites de velocidade de 30 km/h e de 50 km/h, e vias urbanas que permitem atingir velocidades superiores a 50 km/h), devendo estas representar os diferentes tipos de dificuldades que um condutor pode encontrar. A prova deve ter lugar em diversas condições de densidade de tráfego. O tempo de condução em circulação na via pública serve para avaliar o candidato em diversas situações de tráfego e de vias, devendo estas ser as mais variadas possíveis.»

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro, com a redacção actual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Junho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 22 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/56/CE, da Comissão, de 14 de Setembro, a Directiva n.º 2006/103/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, e a Directiva n.º 2008/65/CE, da

Comissão, de 27 de Junho, no que respeita ao modelo da carta de condução, conteúdos programáticos das provas de exame e códigos comunitários harmonizados, bem como procede à reestruturação, num único diploma, dos vectores essenciais de definição comunitária relativos à carta de condução.

Artigo 2.º

Residência habitual

Para efeitos do Código da Estrada e legislação complementar, considera-se residência habitual o Estado onde o candidato ou o condutor vive, durante pelo menos 185 dias por ano civil, em consequência de vínculos pessoais e profissionais ou, na falta destes últimos, em consequência apenas de vínculos pessoais, desde que sejam indiciadores de relações estreitas com aquele local, sem prejuízo das alíneas seguintes:

a) Se o candidato ou titular da carta de condução residir em vários locais situados em dois ou mais Estados, em virtude de exercer a sua profissão em local diferente daquele em que tem os seus vínculos pessoais, considera-se que a sua residência habitual se situa neste último, desde que aí regresse regularmente;

b) A condição imposta na alínea anterior é, porém, dispensável sempre que a deslocação para outro Estado seja devida ao cumprimento de missão de duração limitada;

c) A frequência de universidade ou escola noutro Estado não implica a mudança de residência habitual.

Artigo 3.º

Modelo

1 — É adoptado para a carta de condução nacional o modelo comunitário constante do anexo I do presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — As cartas de condução válidas, do modelo comunitário, emitidas por outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu são reconhecidas pelo Estado Português.

3 — Uma pessoa apenas pode ser titular de uma única carta de condução emitida por Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu.

4 — As cartas de condução de modelos actualmente em uso mantêm a sua validade, devendo ser substituídas pelo modelo a que se refere o n.º 1 à medida que os títulos forem objecto de qualquer averbamento.

Artigo 4.º

Validade

1 — A habilitação para conduzir titulada por carta ou licença de condução é válida pelos períodos averbados nos respectivos títulos.

2 — O termo de validade da carta e da licença de condução ocorre nas datas em que os seus titulares perfaçam as idades seguintes:

a) Condutores de veículos das categorias A, B e B+E, das subcategorias A1, B1, de ciclomotores, de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³ e de veículos agrícolas — 50, 60, 65, 70 anos e, posteriormente, de dois em dois anos;

b) Condutores de veículos das categorias C e C+E e das subcategorias C1 e C1+E — 40, 45, 50, 55, 60, 65, 68 anos e, posteriormente, de dois em dois anos;

c) Condutores de veículos das categorias D e D+E e das subcategorias D1 e D1+E — 40, 45, 50, 55, 60 e 65 anos.

3 — Só podem conduzir automóveis das categorias D e D+E, das subcategorias D1 e D1+E e ainda da categoria C+E cujo peso bruto exceda 20 000 kg, os condutores de idade até 65 anos.

4 — O disposto no n.º 2 não prejudica a imposição de períodos de validade mais curtos, determinados pela necessidade de o condutor se submeter a exames médicos ou de observação psicológica que lhe tenham sido impostos pelas entidades competentes.

5 — O titular de carta de condução emitida antes de 1 de Janeiro de 2008 mantém a habilitação até que ocorra o primeiro termo de validade, nos termos das alíneas do n.º 2.

6 — As licenças especiais de condução devem ter a validade correspondente à do título estrangeiro que lhe serviu de base, até ao limite máximo de três anos.

Artigo 5.º

Revalidação

1 — A revalidação dos títulos de condução efectua-se mediante entrega, no serviço competente do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., de comprovativo médico da aptidão física e mental do titular, nos termos definidos em regulamento, nos seis meses que antecedem o seu termo da sua validade.

2 — Sempre que para a obtenção do título de condução seja exigido relatório de exame psicológico favorável, o mesmo é também exigido para a respectiva revalidação.

3 — O titular de carta de condução nacional com residência habitual em Portugal que, por motivo de vínculos pessoais ou profissionais, se encontre no estrangeiro, pode instruir o pedido de revalidação do título com o comprovativo médico da sua aptidão física e mental, emitido com observância das normas mínimas fixadas no anexo III ao presente decreto-lei, por médico reconhecido no país onde se encontre, confirmado e autenticado pelo consulado português.

Artigo 6.º

Restrições

1 — As adaptações do veículo e as restrições especiais a que o condutor esteja sujeito devem ser inscritas no título de condução, através dos códigos constantes da secção B do anexo I do presente diploma.

2 — Os códigos 1 a 99 correspondem a códigos comunitários harmonizados e os códigos 100 e seguintes a códigos nacionais válidos apenas para a condução em território nacional.

3 — Os códigos 70 a 77, 998 e 999 são averbados nas cartas de condução em função das menções constantes dos títulos de condução ou dos certificados que sirvam de base ao respectivo processo.

Artigo 7.º

Exames de condução

1 — O exame de condução atesta que os candidatos à carta de condução possuem os conhecimentos e aptidões e manifestam o comportamento exigidos para a condução de um veículo a motor.

2 — O exame de condução inclui, obrigatoriamente:

- a) Uma prova teórica;
- b) Uma prova das aptidões e do comportamento.

3 — As exigências mínimas para o exame de condução constam do anexo II do presente diploma e que dele faz parte integrante.

4 — Os candidatos à obtenção de carta de condução de uma categoria que tenham efectuado com aproveitamento a prova teórica relativa a uma carta de condução de categoria diferente ficam isentos da sujeição a prova teórica, no que concerne às disposições comuns previstas na secção A do anexo II do presente diploma e que dele faz parte integrante.

5 — Por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas das obras públicas, transportes e comunicações são fixados:

a) Os conteúdos programáticos, os meios de avaliação, os critérios de selecção e a duração das provas de exame que não se encontrem regulados no presente diploma;

b) As manobras específicas da prova das aptidões e do comportamento, a realizar em espaço especial, assim como os procedimentos e os critérios a observar;

c) Os requisitos a que devem obedecer os espaços especiais, mencionados na alínea anterior.

Artigo 8.º

Aptidão física e mental para a condução

1 — As normas mínimas relativas à aptidão física e mental para a condução de um veículo a motor são as constantes do anexo III do presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — Em regulamento são especificados os requisitos mínimos de aptidão física e mental para a condução de um veículo a motor constantes do anexo III do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 9.º

Norma revogatória

1 — São revogados os artigos 1.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/99, de 21 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 315/99, de 11 de Agosto.

2 — Transitoriamente, são aplicáveis as disposições do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, anexo ao Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho, em tudo o que não for prejudicado pelo presente diploma e respectiva regulamentação.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

ANEXO I

Disposições relativas ao modelo comunitário de carta de condução

Secção A

Modelo comunitário de carta de condução

Frente

Verso

	9.	10.	11.	12.
A1	████████			
A	████████			
B1	████████			
B	████████			
C1	████████			
C	████████			
D1	████████			
D	████████			
BE	████████			
CE	████████			
DE	████████			

1 — As características físicas do modelo comunitário da carta de condução são conformes as normas ISO 7810 e ISO 7816-1.

Os métodos de verificação das características das cartas de condução destinados a assegurar a sua conformidade com as normas internacionais são conformes a norma ISO 10373.

2 — A carta de condução é composta por duas faces:

a) A frente contém:

i) As menções «carta de condução» e «República Portuguesa» impressas em caracteres maiúsculos;

ii) A letra «P», em maiúscula, como sinal distintivo de Portugal, impressa em negativo num rectângulo azul rodeado por 12 estrelas amarelas;

iii) As informações específicas numeradas do modo seguinte:

- 1 — Apelidos do titular;
- 2 — Nome próprio do titular;
- 3 — Data e local de nascimento do titular;
- 4a — Data de emissão da carta de condução;
- 4b — Prazo de validade administrativa da carta de condução;
- 4c — Designação da autoridade que emite a carta de condução;
- 4d — Número de controlo;
- 5 — Número ordinal precedido dos dígitos alfabéticos identificadores do serviço emissor da carta, definidos em regulamento;

- 6 — Fotografia do titular;
- 7 — Assinatura do titular;
- 8 — Domicílio;
- 9 — Categorias e subcategorias de veículos que o titular está habilitado a conduzir;

iv) A menção «modelo das Comunidades Europeias» em português e a menção «carta de condução» nas restantes línguas da Comunidade, impressas em cor-de-rosa a fim de constituir a trama de fundo da carta:

- Свидетелство за управление на МПС;
- Permiso de Conducción;
- Řidičský průkaz;
- Kørekort;
- Führerschein;
- Juhiluba;
- Άδεια Οδήγησης;
- Driving Licence;
- Permis de conduire;
- Ceadúnas Tiomána;
- Patente di guida;
- Vadītāja apliecība;
- Vairuotojo pažymėjimas;
- Vezetői engedély;
- Licenzja tas-Sewqan;
- Rijbewijs;
- Prawo Jazdy;
- Carta de Condução;
- Permis de conducere;
- Vodičský preukaz;
- Vozniško dovoljenje;
- Ajokortti;
- Körkort;

v) Cores de referência:

- 1 — Azul: Reflex Blue C Pantone;
- 2 — Amarelo: Yellow 2 Pantone;

b) O verso contém:

i):

9 — Categorias e subcategorias de veículos que o titular está habilitado a conduzir;

10 — A data da habilitação para cada categoria e subcategoria, devendo esta ser transcrita na nova carta de condução em caso de substituição ou troca posteriores;

11 — O prazo de validade de cada categoria e subcategoria;

12 — As eventuais menções adicionais ou restritivas sob forma codificada, conforme previsto na secção B do presente anexo;

12.1 — As menções adicionais ou restritivas específicas de cada uma da(s) categoria(s) ou subcategoria(s) defronte da(s) categoria(s) ou subcategoria(s) respectiva(s);

12.2 — Quando um código se aplicar a todas as categorias ou subcategorias para as quais é emitida a carta deve ser impresso nas colunas 9, 10 e 11;

13 — Espaço reservado para a eventual inscrição de referências indispensáveis à gestão de cartas de condução emitidas por outros Estados membros, nomeadamente a inscrição da sua residência habitual;

14 — Espaço reservado para a eventual inscrição de referências relativas à gestão da carta de condução ou à segurança rodoviária;

ii) Uma explicação das rubricas numeradas que aparecem na carta de condução.

3 — As siglas distintivas dos outros Estados membros emissores são as seguintes:

B: Bélgica;
 BG: Bulgária;
 CZ: República Checa;
 DK: Dinamarca;
 D: Alemanha;
 EST: Estónia;
 GR: Grécia;
 E: Espanha;
 F: França;
 IRL: Irlanda;
 I: Itália;
 CY: Chipre;
 LV: Letónia;
 LT: Lituânia;
 L: Luxemburgo;
 H: Hungria;
 M: Malta;
 NL: Países Baixos;
 A: Áustria;
 PL: Polónia;
 P: Portugal;
 RO: Roménia;
 SLO: Eslovénia;
 SK: Eslováquia;
 FIN: Finlândia;
 S: Suécia;
 UK: Reino Unido.

Secção B

Tabela de códigos comunitários de restrições e adaptações

Códigos comunitários	Códigos nacionais
Em relação ao condutor por motivos médicos	
01 — Correção e ou protecção da visão 01.01 Óculos de correção 01.02 Lente(s) de contacto 01.03 Óculos de protecção 01.04 Lentes opacas 01.05 Cobertura ocular 01.06 Óculos ou lentes de contacto	105 — Pára-brisas inamovível 103 — Capacete com viseira
	160 — Sujeito à posse de atestado médico válido
02 — Prótese auditiva/ajuda à comunicação 02.01 Prótese auditiva para um ouvido 02.02 Prótese auditiva para os dois ouvidos	
03 — Prótese/ortotese dos membros 03.01 Prótese/ortotese do membro superior 03.02 Prótese/ortotese do membro inferior	

Códigos comunitários	Códigos nacionais
05 — Utilização limitada/com aplicação obrigatória do subcódigo, condução sujeita a restrições por motivos médicos 05.01 Limitada a deslocações durante o dia 05.02 Limitada a deslocações num raio de ... km da residência do titular ou apenas na cidade/região ... 05.03 Condução sem passageiros 05.04 Limitada a deslocações a velocidade não superior a ... km/h 05.05 Condução autorizada exclusivamente quando acompanhada por titular de carta de condução 05.06 Sem reboque 05.07 Condução não autorizada em auto-estradas 05.08 Proibida a ingestão de bebidas alcoólicas	136 — Sem aptidão para o grupo 2 137 — Inspecção médica especial antecipada 138 — Exame psicológico 139 — Uso de colete ortopédico

Adaptações do veículo

10 — Transmissão modificada 10.01 Transmissão manual 10.02 Veículos sem pedal de embraiagem (ou alavanca, nas categorias A ou A1) 10.03 Transmissão que opera electronicamente 10.04 Alavanca de mudanças ajustada 10.05 Sem caixa de velocidades secundária	
15 — Embraiagem modificada 15.01 Pedal de embraiagem ajustado 15.02 Embraiagem manual 15.03 Embraiagem automática ou assistida 15.04 Pedal de embraiagem protegido por divisória, dobrável ou retirado	
20 — Sistemas de travagem modificados 20.01 Pedal do travão ajustado 20.02 Pedal do travão aumentado 20.03 Pedal do travão adequado para ser utilizado pelo pé esquerdo 20.04 Pedal do travão com molde da sola do sapato 20.05 Pedal do travão inclinado 20.06 Travão de serviço manual (adaptado) 20.07 Pressão máxima do travão de serviço reforçado 20.08 Pressão máxima do travão de emergência integrado no travão de serviço 20.09 Travão de estacionamento adaptado 20.10 Travão de estacionamento que funciona electronicamente 20.11 Travão de estacionamento (ajustado) accionado com o pé 20.12 Pedal do travão protegido por divisória, neutralizado ou retirado	282 — Travão de serviço de servo-freio

Códigos comunitários	Códigos nacionais	Códigos comunitários	Códigos nacionais
20.13 Travão accionado com o joelho 20.14 Travão de serviço com comando operado electricamente		40 — Direcção modificada 40.01 Direcção assistida <i>standard</i> 40.02 Direcção assistida reforçada 40.03 Direcção com sistema de reserva 40.04 Coluna de direcção alongada 40.05 Volante adaptado (secção do volante maior e ou mais espessa, volante de diâmetro reduzido, etc.) 40.06 Volante inclinado 40.07 Volante vertical 40.08 Volante horizontal 40.09 Condução operada com o pé 40.10 Direcção adaptada alternativa (<i>joy-stick</i> , etc.) 40.11 Manipulo no volante 40.12 Ortese da mão no volante 40.13 Com tenodese ortésica	
25 — Sistemas de aceleração modificados 25.01 Pedal do acelerador ajustado 25.02 Pedal do acelerador com molde da sola do sapato 25.03 Pedal do acelerador inclinado 25.04 Acelerador manual 25.05 Acelerador accionado com o joelho 25.06 Servo-acelerador (electrónico, pneumático, etc.) 25.07 Pedal do acelerador à esquerda do pedal do travão 25.08 Pedal do acelerador à esquerda 25.09 Pedal do acelerador protegido por divisória, dobrável ou retirado		42 — Espelho(s) retrovisor(es) adaptado(s) 42.01 Espelho retrovisor exterior do lado direito (esquerdo) 42.02 Espelho retrovisor exterior montado no guarda-lamas 42.03 Espelho retrovisor interior adicional que permite boa observação do tráfego 42.04 Espelho retrovisor panorâmico 42.05 Espelho retrovisor para o ângulo morto 42.06 Espelho(s) retrovisor(es) exterior(es) operados electricamente	
30 — Sistemas combinados de travagem e aceleração modificados 30.01 Pedais paralelos 30.02 Pedais ao mesmo nível ou quase ao mesmo nível 30.03 Acelerador e travão com correção 30.04 Acelerador e travão com correção e ortese 30.05 Pedais do acelerador e do travão dobráveis/retirados 30.06 Piso elevado 30.07 Divisória no lado do pedal do travão 30.08 Divisória para prótese no lado do pedal do travão 30.09 Pedais do acelerador e do travão protegidos por divisória 30.10 Suporte de calcanhar/perna 30.11 Acelerador e travão operados electronicamente	361 — Comandos exclusivamente manuais	43 — Banco do condutor modificado 43.01 Banco do condutor a uma boa altura de visão e à distância normal do volante e dos pedais 43.02 Banco do condutor ajustado à forma do corpo 43.03 Banco do condutor com apoio lateral para uma boa estabilidade na posição sentada 43.04 Banco do condutor com braços de apoio 43.05 Aumento do comprimento de deslizamento do banco do condutor 43.06 Cinto de segurança adaptado 43.07 Cinto de segurança tipo arnês	
35 — Disposições dos comandos modificados (interruptores de luzes, limpa/lava pára-brisas, buzina e indicadores de mudança de direcção) 35.01 Dispositivos de comando operáveis sem influências negativas na direcção e no manejo 35.02 Dispositivos de comando operáveis sem libertar o volante e os acessórios (manípulo, garfo, etc.) 35.03 Dispositivos de comando operáveis sem libertar o volante e os acessórios (manípulo, garfo, etc.) com a mão esquerda 35.04 Dispositivos de comando operáveis sem libertar o volante e os acessórios (manípulo, garfo, etc.) com a mão direita 35.05 Dispositivos de comando operáveis sem libertar o volante e os acessórios (manípulo, garfo, etc.) e os mecanismos combinados do acelerador e do travão		44 — Modificações de motociclos 44.01 Travões de pé e de mão combinados num só 44.02 Travão de mão adaptado (roda dianteira) 44.03 Travão de pé adaptado (roda traseira) 44.04 Acelerador adaptado 44.05 Transmissão e embraiagem manuais adaptadas 44.06 Espelho(s) retrovisor(es) adaptado(s)	

Códigos comunitários	Códigos nacionais
44.07 Comandos adaptados (indicadores de mudança de direcção, luz de travagem, etc.)	
44.08 Altura do banco que permita ao condutor ter simultaneamente os dois pés no pavimento em posição sentada	
45 — Motociclo unicamente com carro lateral (<i>side-car</i>)	
50 — Limitado ao veículo identificado pelo número do quadro (número de identificação do veículo, NIV)	
51 — Limitado ao veículo identificado pela matrícula (número de matrícula do veículo, NMV)	

Questões administrativas

70 — Troca de carta de condução n.º ... emitida por ... (símbolo UE/ONU para países terceiros)	
71 — Segunda via da carta de condução n.º ... (símbolo UE/ONU para países terceiros)	
72 — Limitada a veículos da categoria A com a cilindrada não superior a 125 cm ³ e uma potência máxima de 11 kw (A1)	
73 — Limitada a automóveis da categoria B de tipo triciclo ou quadriciclo a motor (B1)	
74 — Limitada a automóveis da categoria C cujo peso bruto máximo autorizado não exceda 7500 kg (C1)	
75 — Limitada a automóveis da categoria D sem exceder 16 lugares sentados, além do lugar do condutor (D1)	
76 — Limitada a automóveis da categoria C cujo peso bruto máximo autorizado não exceda 7500 kg (C1), com um reboque cujo peso bruto máximo autorizado exceda 750 kg, na condição de o peso bruto máximo do conjunto não exceder 12 000 kg e de o peso bruto máximo autorizado do reboque não exceder a tara do veículo tractor	998 — Restrita à condução de veículos de três ou quatro rodas
77 — Limitada a automóveis da categoria D que não excedam 16 lugares sentados além do lugar do condutor (D1), com um reboque cujo peso bruto exceda 750 kg, na condição de:	999 — Limitada a um peso bruto de 20 000 kg
a) O peso bruto máximo autorizado do conjunto não exceder 12 000 kg e o peso bruto máximo autorizado do reboque não exceder a tara do veículo tractor;	
b) O reboque não ser utilizado para o transporte de pessoas (D1+E).	
78 — Limitada aos veículos sem pedal de embraiagem (ou alavanca, nas categorias A ou A1)	

Códigos comunitários	Códigos nacionais
79 — (...) Limitada aos veículos em conformidade com as especificações indicadas entre parênteses, cuja equivalência tenha sido solicitada e obtido o acordo da comissão.	
90.01 para a esquerda	
90.02 para a direita	
90.03 esquerda	
90.04 direita	
90 05 mão	
90.06 pé	
90.07 utilizável	

ANEXO II

I — Exigências mínimas para o exame de condução

O exame para a obtenção da carta de condução pretende verificar se os candidatos possuem os conhecimentos e aptidões e manifestam comportamentos exigidos para a condução de um veículo a motor, adoptando para tal fim as seguintes provas:

- a) Uma prova teórica; seguida de
- b) Uma prova das aptidões e do comportamento.

As provas do exame são efectuadas de acordo com as condições enumeradas de seguida.

Secção A

Prova teórica

1 — Forma:

1.1 — A prova teórica visa comprovar que o candidato possui os conhecimentos necessários relativos às disposições indicadas nos n.ºs 2, 3 e 4;

1.2 — Os candidatos titulares de carta de condução válida para as categorias A e B ou subcategorias A1 e B1, que pretendam obter outra categoria ou subcategoria, ficam dispensados na prestação da prova teórica da comprovação dos conhecimentos atinentes às disposições comuns relativas a todas as categorias de veículos.

2 — Disposições comuns relativas a todas as categorias de veículos:

2.1 — Devem ser formuladas questões sobre cada um dos números a seguir indicados:

2.1.1 — Disposições legais em matéria de circulação rodoviária — especialmente as disposições respeitantes a sinalização do trânsito, sinais dos condutores, regras de prioridade e limites de velocidade;

2.1.2 — O condutor:

Importância da vigilância e da atitude em relação aos outros utentes da via;

Percepção, avaliação e tomada de decisões, especialmente tempo de reacção e modificações no comportamento do condutor ligadas aos efeitos de álcool, drogas e medicamentos, aos estados emocionais e à fadiga;

2.1.3 — A via:

Princípios mais importantes relativos ao respeito das distâncias de segurança entre veículos, à distância de tra-

vagem e ao comportamento do veículo em via pública, às características do pavimento e às diferentes condições meteorológicas;

Factores de risco na condução, ligados aos diferentes estados do piso e, nomeadamente, às suas variações em função das condições atmosféricas e da hora do dia ou da noite;

Características dos diferentes tipos de vias e disposições obrigatórias a elas referentes;

Condução segura em túneis;

2.1.4 — Os outros utentes da via:

Factores específicos de risco ligados à inexperiência de outros utentes da estrada e às categorias mais vulneráveis de utentes, como crianças, peões, ciclistas e pessoas com mobilidade reduzida;

Riscos inerentes à circulação e à condução de vários tipos de veículos, bem como às diferentes condições de visibilidade dos seus condutores;

2.1.5 — Regulamentação geral e diversos:

Regras relativas aos documentos administrativos exigidos para efeitos da utilização do veículo;

Regras gerais que descrevem o comportamento a adotar pelo condutor em caso de acidente (sinalizar, alertar) e as medidas que, se for caso disso, pode tomar para socorrer as vítimas de acidentes na estrada;

Factores de segurança relativos ao veículo, à carga e às pessoas transportadas;

2.1.6 — Precauções a adoptar ao sair do veículo;

2.1.7 — Elementos mecânicos ligados à segurança da condução — os candidatos devem estar aptos a detectar as avarias mais correntes, em especial as que podem afectar sistemas de direcção, sistemas de suspensão e de travagem, pneumáticos, luzes e indicadores de mudança de direcção, catadióptricos, espelhos retrovisores, limpa pára-brisas, sistema de escape, cintos de segurança e avisadores acústicos;

2.1.8 — Equipamentos de segurança dos veículos — os candidatos devem estar aptos a reconhecer e utilizar os principais equipamentos de segurança dos veículos, nomeadamente cintos de segurança, encostos de cabeça e equipamentos de segurança para crianças;

2.1.9 — Regras aplicáveis à utilização do veículo relacionada com o ambiente, nomeadamente a utilização adequada de avisadores acústicos, consumo moderado de combustível e limitação das emissões poluentes.

3 — Disposições específicas relativas às categorias A e A1:

3.1 — Controlo obrigatório dos conhecimentos gerais sobre:

3.1.1 — Utilização do equipamento de protecção, nomeadamente luvas, botas, vestuário e capacete;

3.1.2 — Visibilidade dos condutores de motociclos relativamente a outros utentes da via;

3.1.3 — Factores de risco associados aos diferentes estados do piso supra-indicados, atendendo sobretudo a pontos de instabilidade, como, por exemplo, tampas de esgoto, marcações (linhas e setas) e carris de eléctrico;

3.1.4 — Elementos mecânicos ligados à segurança da condução, atendendo sobretudo ao interruptor de paragem de emergência, aos níveis do óleo e à corrente.

4 — Disposições específicas relativas às categorias C, C+E, C1, C1+E, D, D+E, D1 e D1+E:

4.1 — Controlo obrigatório de conhecimentos gerais sobre:

4.1.1 — Regras relativas a horas de condução e períodos de repouso, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3820/85, do Conselho ⁽¹⁾; utilização do aparelho de controlo, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho ⁽²⁾;

4.1.2 — Regras relativas ao transporte de mercadorias ou passageiros, conforme o caso;

4.1.3 — Documentos relativos ao veículo e ao transporte, exigidos para o transporte nacional e internacional de mercadorias e passageiros;

4.1.4 — Comportamentos a adoptar em caso de acidente; medidas a tomar após ocorrência de acidente ou situação similar, incluindo acções de emergência, como evacuação de passageiros e noções básicas de primeiros socorros;

4.1.5 — Precauções a adoptar durante a remoção e a substituição de rodas;

4.1.6 — Regulamentação sobre peso e dimensões do veículo; regras relativas aos dispositivos de limitação de velocidade;

4.1.7 — Obstrução da visibilidade devida às características dos veículos;

4.1.8 — Leitura de mapas de estradas e planeamento do itinerário de viagens, incluindo noções de utilização de sistemas electrónicos de navegação (GPS);

4.1.9 — Factores de segurança relativos às operações de carga do veículo: controlo da carga, nomeadamente a estiva e fixação, dificuldades com diferentes tipos de carga, nomeadamente líquidos e carga pendente, operações de carga e descarga de mercadorias e utilização de equipamento de carga e descarga (apenas para as categorias C, C+E, C1 e C1+E);

4.1.10 — Responsabilidade do condutor no que se refere ao transporte de passageiros; conforto e segurança dos passageiros; transporte de crianças; verificações necessárias antes de iniciar a viagem; inclusão de todos os tipos de autocarros no exame teórico, nomeadamente autocarros afectos à prestação de serviços públicos e autocarros com dimensões especiais (apenas para as categorias D, D+E, D1 e D1+E);

4.2 — Controlo obrigatório dos conhecimentos gerais relativos às seguintes disposições adicionais referentes às categorias C, C+E, D e D+E:

4.2.1 — Os princípios de construção de motores de combustão interna, fluidos (nomeadamente óleo do motor, líquido refrigerante e líquido de lavagem), sistema de combustível, sistema eléctrico, sistema de ignição, sistema de transmissão (nomeadamente embraiagem e caixa de velocidades);

4.2.2 — Lubrificação e protecção antigelo;

4.2.3 — Princípios de construção, colocação, utilização correcta e cuidados com os pneumáticos;

4.2.4 — Tipos, funcionamento, partes principais, ligação, utilização e manutenção diária dos dispositivos de travagem e de limitação da velocidade (incluindo o ABS);

4.2.5 — Tipos, funcionamento, partes principais, ligação, utilização e manutenção diária dos sistemas de acoplamento (apenas para as categorias C+E e D+E);

4.2.6 — Métodos de identificação de causas de avarias;

4.2.7 — Manutenção preventiva de avarias e reparações correntes necessárias;

4.2.8 — Responsabilidade do condutor relativamente à recepção, ao transporte e à entrega de mercadorias, segundo as condições acordadas (apenas para as categorias C e C+E).

(¹) In Portaria n.º 1078/92, de 23 de Novembro.

(²) In Portaria n.º 625/86, de 25 de Outubro.

Secção B

Prova das aptidões e do comportamento

5 — Veículo e seu equipamento:

5.1 — A prova das aptidões e do comportamento é efectuada num veículo com transmissão manual. A prova das aptidões e do comportamento pode também ser efectuada num veículo sem pedal de embraiagem (ou alavanca, nas categorias A e A1), constando tal menção como restrição na carta de condução, não podendo o seu titular conduzir veículos de caixa manual. Por «veículo com transmissão automática» entende-se aquele onde não existe pedal de embraiagem (ou alavanca, nas categorias A ou A1). Se, devido a deficiências físicas, apenas for autorizada a condução de determinados tipos de veículos ou de veículos adaptados, a prova das aptidões e do comportamento realizar-se-á num veículo desse tipo.

5.2 — Os veículos utilizados na prova das aptidões e do comportamento devem respeitar os critérios mínimos a seguir indicados:

Categoria A:

Acesso gradual — motociclo sem carro lateral, de cilindrada superior a 120 cm³, que pode atingir uma velocidade de pelo menos 100 km/h e ter acoplado um receptor que receba som do veículo onde se transporta o examinador;

Acesso directo — motociclo sem carro lateral, com potência mínima de 35 kW e ter acoplado um receptor que receba som do veículo onde se transporta o examinador;

Subcategoria A1 — motociclo sem carro lateral, com cilindrada igual ou superior a de 75 cm³ e ter acoplado um receptor que receba som do veículo onde se transporta o examinador;

Categoria B — veículo de quatro rodas da categoria B, que pode atingir a velocidade de pelo menos 100 km/h e que deve ter: caixa fechada, lotação de cinco lugares, travão de estacionamento ao alcance do examinador, comandos duplos de travão de serviço, embraiagem e acelerador, dois espelhos retrovisores interiores, avisadores de utilização dos duplos comandos fixados rigidamente a cada um dos pedais duplicados;

Categoria B+E — conjunto de veículos, composto por um veículo para a prova da categoria B e por um reboque de peso bruto de pelo menos 1000 kg, com capacidade para atingir por construção no mínimo a velocidade de 100 km/h e que não se encontra incluído na categoria B; o compartimento de carga do reboque deve consistir num corpo de caixa fechada cujas largura e altura sejam pelo menos iguais às do veículo a motor, ou ligeiramente menos largo que o veículo a motor, desde que seja possibilitada a visão para a retaguarda através do uso de retrovisores exteriores do veículo a motor; o reboque deve ser apresentado com um mínimo de 800 kg de peso total (tara+carga);

Subcategoria B1 — triciclo ou quadriciclo com motor, que pode atingir a velocidade de, pelo menos, 60 km/h;

Categoria C — veículo da categoria C, com as seguintes características: peso bruto de pelo menos 12 000 kg, comprimento não inferior a 8 m e largura não inferior a 2,40 m, capacidade para atingir por construção a velocidade de 80 km/h, equipado com sistema de travagem antibloqueio, caixa de pelo menos oito relações de transmissão para avanço, tacógrafo, comandos duplos de travão de serviço, acelerador e embraiagem, dois espelhos retrovisores exteriores de cada lado, sendo um dirigido ao examinando e outro ao examinador, avisadores de utilização dos duplos comandos fixados rigidamente a cada um dos pedais duplicados; o compartimento de carga deve consistir num corpo de caixa fechada cujas largura e altura sejam pelo menos iguais às da cabina; o veículo deve ser apresentado com um peso total (tara+carga) não inferior a 10 000 kg;

Categoria C+E — veículo articulado ou um conjunto composto por um veículo para a prova da categoria C e um reboque com comprimento mínimo de 7,5 m; quer o veículo articulado quer o conjunto devem ter peso bruto não inferior a 20 000 kg, comprimento mínimo de 14 m e largura de, pelo menos, 2,40 m, capacidade para atingir por construção a velocidade de 80 km/h, equipado com sistema de travagem antibloqueio, caixa de pelo menos oito relações de transmissão para avanço e tacógrafo; os compartimentos de carga devem consistir num corpo de caixa fechada cujas largura e altura sejam pelo menos iguais às da cabina; quer o veículo articulado quer o conjunto serão apresentados com um peso total (tara+carga) não inferior a 15 000 kg; no caso de se tratar de veículo articulado o tractor deverá ter: comandos duplos de travão de serviço, acelerador e embraiagem, dois espelhos retrovisores exteriores de cada lado, sendo um dirigido ao examinando e outro ao examinador, avisadores de utilização dos duplos comandos fixados rigidamente a cada um dos pedais duplicados;

Subcategoria C1 — veículo da subcategoria C1 com as seguintes características: peso bruto não inferior a 4000 kg, comprimento não inferior a 5 m, capacidade para atingir por construção no mínimo a velocidade de 80 km/h, equipado com sistema de travagem antibloqueio, tacógrafo e comandos duplos de travão de serviço, acelerador e embraiagem, dois espelhos retrovisores exteriores de cada lado, sendo um dirigido ao examinando e outro ao examinador, avisadores de utilização dos duplos comandos fixados rigidamente a cada um dos pedais duplicados; o compartimento de carga deve consistir num corpo de caixa fechada cujas largura e altura sejam pelo menos iguais às da cabina;

Subcategoria C1+E — conjunto composto por um veículo para a prova da subcategoria C1 e por um reboque com peso bruto não inferior a 1250 kg e comprimento não inferior a 3 m, com as seguintes características: comprimento mínimo de 8 m, capacidade para atingir por construção a velocidade de 80 km/h; o compartimento de carga do reboque deve consistir num corpo de caixa fechada cujas largura e altura sejam pelo menos iguais às da cabina; o reboque será apresentado com um peso total (tara+carga) não inferior a 800 kg;

Categoria D — veículo da categoria D com as seguintes características: comprimento mínimo de 10 m e largura não inferior a 2,40 m, capacidade para atingir por construção a velocidade de 80 km/h, equipado com sistema de travagem antibloqueio, tacógrafo, caixa fechada, comandos duplos de travão de serviço, acelerador e embraiagem, dois espelhos retrovisores exteriores de cada lado, sendo um dirigido ao examinando e outro ao examinador, avisadores

de utilização dos duplos comandos fixados rigidamente a cada um dos pedais duplicados e um banco destinado ao examinador situado à direita do condutor;

Categoria D+E — conjunto composto por um veículo para a prova da categoria D e por um reboque com peso bruto não inferior a 1250 kg, com as seguintes características: largura no mínimo de 2,40 m e capacidade para atingir por construção a velocidade de 80 km/h; o compartimento de carga do reboque deve consistir num corpo de caixa fechada cujas largura e altura sejam de pelo menos 2 m; o reboque deve ser apresentado com um peso total (tara+carga) não inferior a 800 kg;

Subcategoria D1 — veículo da subcategoria D1 com as seguintes características: peso bruto não inferior a 4000 kg, comprimento no mínimo de 5 m, capacidade para atingir por construção a velocidade de 80 km/h, equipado com sistema de travagem antibloqueio, tacógrafo, caixa fechada, comandos duplos de travão de serviço, acelerador e embraiagem, dois espelhos retrovisores exteriores de cada lado, sendo um dirigido ao examinando e outro ao examinador, avisadores de utilização dos duplos comandos fixados rigidamente a cada um dos pedais duplicados e um banco destinado ao examinador situado à direita do condutor;

Subcategoria D1+E — conjunto composto por um veículo para a prova da subcategoria D1 e por um reboque com peso bruto não inferior a 1250 kg e que por construção pode atingir a velocidade de 80 km/h; o compartimento de carga do reboque deve consistir num corpo de caixa fechada cujas largura e altura sejam de pelo menos 2 m; o reboque deve ser apresentado com um peso total (tara+carga) não inferior a 800 kg.

5.3 — Os veículos para a prova das categorias D, D+E, D1 e D1+E, que não cumpram os critérios mínimos supradefinidos, mas que se encontrem em utilização à data ou antes de 18 de Julho de 2008, podem continuar a ser utilizados até 30 de Setembro de 2013.

5.4 — Os veículos para a prova das categorias B+E, C, C+E, C1 e C1+E que não cumpram os critérios mínimos supra mas que se encontrem em utilização à data ou antes de 18 de Julho de 2008, podem continuar a ser utilizados até 30 de Setembro de 2013.

6 — Prova das aptidões e do comportamento para as categorias A e A1:

6.1 — Preparação e controlo técnico do veículo, com referência à segurança rodoviária, devendo os candidatos demonstrar capacidade de condução segura satisfazendo as seguintes exigências:

6.1.1 — Ajustar o equipamento de protecção, como luvas, botas, vestuário e capacete;

6.1.2 — Proceder a verificações aleatórias sobre o estado de pneumáticos, sistema de travagem, sistema de direcção, interruptor de paragem de emergência, corrente, níveis do óleo, luzes, catadióptricos, indicadores de mudança de direcção e avisador acústico, quando aplicado;

6.2 — Prova de manobras especiais, com referência à segurança rodoviária:

6.2.1 — Pôr e tirar o motociclo do descanso e deslocá-lo sem ajuda do motor, caminhando a seu lado;

6.2.2 — Estacionar o motociclo, colocando-o no descanso;

6.2.3 — Pelo menos duas manobras a executar em marcha lenta, incluindo *slalom*; isto deve permitir avaliar da capacidade de utilização da embraiagem em combinação

com o travão, o equilíbrio, a direcção da visão, a posição no motociclo e a colocação dos pés nos apoios;

6.2.4 — Pelo menos duas manobras a executar a velocidade elevada, das quais uma manobra em segunda ou terceira velocidade a pelo menos a 30 km/h e uma manobra evitando um obstáculo à velocidade mínima de 50 km/h; isto deve permitir avaliar da capacidade de se posicionar no motociclo, a direcção da visão, o equilíbrio, a técnica de direcção e a técnica de mudança de velocidades;

6.2.5 — Travagem — devem ser executados, no mínimo, dois exercícios de travagem, incluindo uma travagem de emergência à velocidade mínima de 50 km/h; isto deve permitir avaliar da capacidade de utilização do sistema de travagem (travão dianteiro e traseiro), direcção da visão e a posição no motociclo;

6.2.6 — As manobras especiais mencionadas nos n.ºs 6.2.3 a 6.2.5 devem ser inseridas na referida prova das aptidões e do comportamento até 11 de Outubro de 2005;

6.3 — Comportamento no tráfego — os candidatos devem efectuar todas as manobras a seguir indicadas, em condições normais de trânsito, em segurança absoluta e com todas as precauções necessárias:

6.3.1 — Arrancar — após o estacionamento, após uma paragem no trânsito e em saída de um caminho de acesso;

6.3.2 — Circular em estrada em alinhamento recto; cruzar veículos, incluindo em passagens estreitas;

6.3.3 — Conduzir em curvas;

6.3.4 — Intersecções — abordar e atravessar cruzamentos e entroncamentos;

6.3.5 — Mudar de direcção — mudança de direcção para a esquerda e para a direita e mudança de via de trânsito;

6.3.6 — Entrar/sair de auto-estradas ou vias equiparadas (se disponíveis) — acesso pela via de aceleração e saída pela via de abrandamento;

6.3.7 — Ultrapassar/cruzar — ultrapassar veículos (se possível), circular ao lado de obstáculos (por exemplo, veículos estacionados) e ser ultrapassado por outros veículos (se for adequado);

6.3.8 — Enfrentar eventuais características especiais da via pública — rotundas, túneis, passagens de nível, paragens de transportes públicos colectivos, passagens para peões, subida de inclinação acentuada, descidas perigosas e túneis;

6.3.9 — Tomar as precauções necessárias ao sair do veículo.

7 — Prova das aptidões e do comportamento para as categorias B, B1 e B+E:

7.1 — Preparação e controlo técnico do veículo, com referência à segurança rodoviária — os candidatos devem demonstrar capacidade de condução segura satisfazendo as seguintes exigências:

7.1.1 — Regular o assento na medida necessária, a fim de encontrar a posição correcta;

7.1.2 — Regular os espelhos retrovisores, cintos de segurança e apoios de cabeça, caso existam;

7.1.3 — Confirmar se as portas estão fechadas;

7.1.4 — Proceder a verificações aleatórias sobre o estado de pneumáticos, sistema de direcção, sistema de travagem, fluidos (por exemplo, óleo do motor, líquido refrigerante e líquido de lavagem), luzes, catadióptricos, indicadores de mudança de direcção e sinais sonoros;

7.1.5 — Controlar os factores de segurança relativos às operações de carga do veículo: carroçaria, chapas; portas do compartimento de carga; travamento da cabina; processo de carregamento; amarração da carga (apenas para a categoria B+E);

7.1.6 — Controlar o mecanismo de acoplamento, o sistema de travagem e as ligações eléctricas (apenas para a categoria B+E);

7.2 — Categorias B e B1 — prova de manobras especiais, com referência à segurança rodoviária — a prova incidirá numa selecção das seguintes manobras (pelo menos duas do conjunto de quatro pontos, incluindo uma em marcha atrás):

7.2.1 — Marcha atrás em trajectória rectilínea ou marcha atrás contornando uma esquina à direita ou à esquerda, mantendo uma trajectória correcta;

7.2.2 — Inversão do sentido de marcha, utilizando a marcha à frente e a marcha atrás;

7.2.3 — Estacionamento do veículo e saída de um espaço de estacionamento (paralelo, oblíquo ou perpendicular, em marcha à frente ou em marcha atrás, tanto em terreno plano como em subidas ou descidas);

7.2.4 — Travagem de serviço e travagem de emergência;

7.3 — Categoria B+E — prova de manobras especiais, com referência à segurança rodoviária:

7.3.1 — Atrelar e desatrelar o reboque ao/do veículo; esta manobra deve iniciar-se com o veículo e o seu reboque lado a lado, de forma a permitir avaliar a capacidade de alinhar com segurança o veículo e o reboque, bem como da capacidade do condutor em atrelar e desatrelar o veículo ao e do reboque;

7.3.2 — Contorno de lancil em marcha atrás;

7.3.3 — Estacionar de forma segura para efectuar operações de carga/descarga;

7.4 — Comportamento no tráfego — os candidatos devem efectuar todas as manobras a seguir indicadas, em condições normais de trânsito, em segurança absoluta e com todas as precauções necessárias:

7.4.1 — Arrancar — após o estacionamento, após uma paragem no trânsito e em saída de um caminho de acesso;

7.4.2 — Circular em estrada em alinhamento recto e cruzar veículos, inclusive em passagens estreitas;

7.4.3 — Conduzir em curvas;

7.4.4 — Intersecções — abordar e atravessar cruzamentos e entroncamentos;

7.4.5 — Mudar de direcção — mudança de direcção para a esquerda e para a direita, condução em pluralidade de vias de trânsito, mudança de fila de trânsito e pré-selecção das vias de trânsito;

7.4.6 — Entrar/sair de auto-estradas ou vias equiparadas (se disponíveis) — acesso pela via de aceleração, saída pela via de abrandamento;

7.4.7 — Ultrapassar/cruzar — ultrapassar veículos (se possível), circular ao lado de obstáculos (por exemplo, veículos estacionados), ser ultrapassado por outros veículos (se for adequado);

7.4.8 — Enfrentar eventuais características especiais da via pública — rotundas, passagens de nível, paragens de transportes públicos colectivos de passageiros, passagens de peões, subida de inclinação acentuada, descidas perigosas e túneis;

7.4.9 — Tomar as precauções necessárias ao sair do veículo.

8 — Prova das aptidões e do comportamento para as categorias C, C+E, C1, C1+E, D, D+E, D1 e D1+E:

8.1 — Preparação e controlo técnico do veículo, com referência à segurança rodoviária — os candidatos devem demonstrar capacidade de condução segura satisfazendo as seguintes exigências:

8.1.1 — Regular o assento na medida necessária, a fim de encontrar a posição correcta;

8.1.2 — Regular os espelhos retrovisores, cintos de segurança e apoios de cabeça, caso existam;

8.1.3 — Proceder a verificações aleatórias sobre estado de pneumáticos, sistema de direcção, sistema de travagem, luzes, catadióptricos, indicadores de mudança de direcção e sinais sonoros;

8.1.4 — Verificar os sistemas de assistência de travagem e de direcção, verificar o estado das rodas, porcas, guardalamas, pára-brisas, janelas, limpa-pára-brisas, fluidos (por exemplo, óleo do motor, líquido refrigerante, líquido de lavagem); verificar e utilizar o painel de instrumentos, incluindo o tacógrafo;

8.1.5 — Verificar a pressão do ar e dos reservatórios de ar e a suspensão;

8.1.6 — Controlar os factores de segurança relativos às operações de carga do veículo — carroçaria, chapas, portas do compartimento de carga, mecanismo de carregamento (se existir), travamento da cabina (se existir), processo de carregamento, amarração da carga (apenas para as categorias C, C+E, C1 e C1+E);

8.1.7 — Controlar o mecanismo de acoplamento, o sistema de travagem e as ligações eléctricas (apenas para as categorias C+E, C1+E, D+E e D1+E);

8.1.8 — Demonstrar aptidão em tomar medidas especiais relativas à segurança do veículo, controlo da carroçaria, das portas de serviço, das saídas de emergência, do equipamento de primeiros socorros, dos extintores de incêndio e de outro equipamento de segurança (apenas para as categorias D, D+E, D1 e D1+E);

8.1.9 — Ler um mapa de estradas;

8.2 — Prova de manobras especiais, com referência à segurança rodoviária:

8.2.1 — Atrelar e desatrelar o reboque ou semi-reboque ao/do veículo — esta manobra deve iniciar-se com o veículo e o seu reboque lado a lado, de forma a permitir avaliar a capacidade de alinhar com segurança o veículo e o reboque, bem como da capacidade do condutor em atrelar e desatrelar o veículo ao e do reboque (apenas para as categorias C+E, C1+E, D+E e D1+E);

8.2.2 — Contorno de lancil em marcha atrás;

8.2.3 — Estacionar de forma segura para carga/descarga numa rampa/plataforma de carga ou instalação semelhante (apenas para as categorias C, C+E, C1 e C1+E);

8.2.4 — Estacionar para entrada ou saída de passageiros do autocarro, em segurança (apenas para as categorias D, D+E, D1 e D1+E);

8.3 — Comportamento no tráfego — os candidatos devem efectuar todas as manobras a seguir indicadas, em condições normais de trânsito, em segurança absoluta e com todas as precauções necessárias:

8.3.1 — Arrancar — após o estacionamento, após uma paragem no trânsito e em saída de um caminho de acesso;

8.3.2 — Circular em via pública em alinhamento recto e cruzar veículos, inclusive em passagens estreitas;

8.3.3 — Conduzir em curvas;

8.3.4 — Intersecções — abordar e atravessar cruzamentos e entroncamentos;

8.3.5 — Mudar de direcção — mudança de direcção para a esquerda e para a direita, condução em pluralidade de vias de trânsito, mudança de fila de trânsito e pré-selecção das vias de trânsito;

8.3.6 — Entrar/sair de auto-estradas ou vias equiparadas (se disponíveis) — acesso pela via de aceleração e saída pela via de abrandamento;

8.3.7 — Ultrapassar/cruzar — ultrapassagem de veículos (se possível), circular ao lado de obstáculos (por exemplo, veículos estacionados) e ser ultrapassado por outros veículos (se for adequado);

8.3.8 — Enfrentar eventuais características especiais da via pública — rotundas, passagens de nível, paragens de transportes públicos colectivos de passageiros, passagens de peões, subida de inclinação acentuada, descidas perigosas e túneis;

8.3.9 — Tomar as precauções necessárias ao sair do veículo.

9 — Avaliação da prova de aptidões e comportamento:

9.1 — Relativamente a cada uma das situações de condução, a avaliação incide sobre a destreza com que o candidato manobra os diferentes comandos e a capacidade de se inserir com toda a segurança no trânsito, dominando o veículo. Ao longo da prova, o examinador tem de perceber uma condução em segurança. Os erros de condução ou o exercício de uma condução perigosa, por incapacidade, imperícia ou imprudência, que ponham em causa a segurança imediata do veículo de exame, dos seus passageiros ou dos outros utentes da via pública e que exijam ou não a intervenção do examinador, são considerados causas de reprovação. O examinador tem, porém, liberdade de decidir da oportunidade de prosseguir a prova até ao seu termo. Os examinadores são formados com vista a avaliarem correctamente as aptidões dos candidatos para conduzir em segurança. A actividade desenvolvida pelos examinadores é acompanhada e fiscalizada pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., a fim de garantir uma aplicação correcta e uniforme da avaliação realizada em conformidade com as normas constantes do presente anexo;

9.2 — Durante a avaliação, os examinadores prestam especial atenção à atitude do candidato na adopção de uma condução defensiva e de um comportamento cívico. Essa atitude deve reflectir o estilo geral de condução, que o examinador deve ter em conta na apreciação global do candidato. Essa atitude inclui uma condução adaptada e determinada (segura), atenção às condições da via e da meteorologia, atenção ao restante tráfego, atenção aos outros utentes (pessoas e ou bens) da via (sobretudo os mais vulneráveis) e capacidade de antecipação;

9.3 — O examinador deve ainda avaliar o candidato nos seguintes aspectos:

9.3.1 — Controlo do veículo, tendo em conta o seguinte: utilização correcta dos cintos de segurança, espelhos retrovisores, encosto para a cabeça e assento; utilização correcta de luzes e outro equipamento; utilização correcta de embraiagem, caixa de velocidades, acelerador, sistemas de travagem (incluindo um eventual sistema de terceiro travão), sistema de direcção; controlo do veículo em diferentes circunstâncias e a diferentes velocidades; estabilidade na via; peso, dimensões e características do veículo; peso e tipo de carga (apenas para as categorias

B+E, C, C+E, C1, C1+E, D+E e D1+E) e conforto dos passageiros, sem aceleração rápida, em condução suave e sem travagens bruscas (apenas para as categorias D, D+E, D1 e D1+E);

9.3.2 — Condução económica e ecológica, tendo em conta as rotações por minuto, utilização correcta da caixa de velocidades, travagem e aceleração (apenas para as categorias B+E, C, C+E, C1, C1+E, D, D+E, D1 e D1+E);

9.3.3 — Visão — visão a 360.º, utilização correcta dos espelhos e visão a longa, média e curta distância;

9.3.4 — Cedência de passagem — intersecções, cruzamentos e entroncamentos e cedência de passagem noutras situações (por exemplo, mudança de direcção, mudança de via e manobras especiais);

9.3.5 — Posição correcta na via tendo em atenção o tipo e as características do veículo — posição correcta na via, rotundas e curvas e pré-posicionamento;

9.3.6 — Manter uma distância de segurança adequada — à frente e aos lados e em relação aos outros veículos e utentes da via;

9.3.7 — Velocidade — não exceder os limites máximos de velocidade, adaptar a velocidade às condições meteorológicas, do tráfego e às características da via e, consoante os casos, aos limites de velocidade, conduzir a uma velocidade que seja possível parar a uma distância visível e livre de obstáculos e adaptar a velocidade à velocidade praticada pelos outros veículos em circulação na via;

9.3.8 — Semáforos, sinalização do trânsito e outras indicações — atitude correcta nos semáforos, obediência às indicações dos agentes de fiscalização e reguladores do trânsito, respeito pela sinalização do trânsito (proibições ou prescrições) e respeito pelas marcas rodoviárias;

9.3.9 — Sinalização de manobras — emitir sinais quando necessário, correcto e adequadamente sincronizados, indicar correctamente as mudanças de direcção e reagir adequadamente à sinalização emitida por outros utentes da via;

9.3.10 — Travagem e paragem — desaceleração a tempo, travagem ou paragem em conformidade com as circunstâncias; antecipação; utilização dos vários sistemas de travagem (apenas para as categorias C, C+E, D e D+E) e utilização de sistemas de redução da velocidade para além dos travões (apenas para as categorias C, C+E, D e D+E).

10 — Duração da prova das aptidões e do comportamento — a duração da prova das aptidões e do comportamento e a distância a percorrer devem ser suficientes para a avaliação das aptidões e dos comportamentos prescrita na secção B do presente anexo. O tempo mínimo de condução nunca será inferior a vinte e cinco minutos para as categorias A, A1, B, B1 e B+E e a quarenta e cinco minutos para as restantes categorias. Estes hiatos temporais não incluem a recepção do candidato (por exemplo, a verificação de documentos), a preparação do veículo, a verificação técnica do veículo em relação à segurança na via pública e a divulgação dos resultados da prova.

11 — Local da prova das aptidões e do comportamento — a parte da prova de avaliação dedicada às manobras especiais da categoria A e subcategoria A1 é realizada em espaço especial e para as restantes categorias e subcategorias em via pública. A parte da prova destinada a avaliar os comportamentos em circulação em via pública terá lugar, sempre que possível, em zonas não urbanas (vias públicas situadas fora das localidades e auto-estradas ou vias equiparadas) e em zonas urbanas (zonas residenciais,

zonas com limites de velocidade de 30 km/h e de 50 km/h e vias urbanas que permitem atingir velocidades superiores a 50 km/h), devendo estas representar os diferentes tipos de dificuldades que um condutor pode encontrar. A prova deve ter lugar em diversas condições de densidade de tráfego. O tempo de condução em circulação na via pública serve para avaliar o candidato em diversas situações de tráfego e de vias, devendo estas ser as mais variadas possíveis.

II — Conhecimentos, aptidões e comportamentos necessários à condução de um veículo a motor

1 — Os condutores de veículos a motor devem, a qualquer momento, possuir os conhecimentos, aptidões e comportamentos referidos nos n.ºs 1 a 9 supra, com vista a poderem:

Discernir os perigos do trânsito e avaliar o seu grau de gravidade;

Dominar o veículo a fim de evitar situações de perigo e reagir de forma adequada caso surjam tais situações;

Respeitar as disposições legais em matéria de direito rodoviário, nomeadamente as que têm por objectivo reduzir a sinistralidade rodoviária e garantir a fluidez do trânsito;

Detectar as avarias técnicas mais importantes dos seus veículos, nomeadamente aquelas que ponham em causa a segurança, e tomar medidas adequadas para as corrigir;

Tomar em consideração todos os factores que afectam o comportamento dos condutores, nomeadamente álcool, fadiga e acuidade visual, de forma a manter a plena posse das faculdades necessárias a uma condução segura;

Contribuir para a segurança de todos os utentes da via, especialmente os mais vulneráveis e os mais expostos, mediante uma atitude de respeito pelos outros.

2 — Por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações podem ser fixadas as medidas necessárias para assegurar que os condutores que tiverem perdido os conhecimentos, aptidões e comportamentos dos condutores referidos nos n.ºs 1 a 9 supra possam recuperar tais conhecimentos e aptidões e continuar a exhibir tais conhecimentos, aptidões e comportamentos exigidos para a condução de veículos a motor.

ANEXO III

Normas mínimas relativas à aptidão física e mental para a condução de um veículo a motor

Definições

1 — Para efeitos do disposto no presente anexo, os condutores são classificados em dois grupos:

1.1 — Grupo 1 — condutores de veículos das categorias A, B e B+E e das subcategorias A1 e B1;

1.2 — Grupo 2 — condutores de veículos das categorias C, C+E, D, D+E e das subcategorias C1, C1+E, D1 e D1+E, bem como condutores das categorias B e B+E que pretendam exercer a condução de ambulâncias, veículos de bombeiros, automóveis de passageiros de aluguer, transporte escolar e mercadorias perigosas.

2 — Por analogia, os candidatos à emissão ou renovação de uma carta de condução são classificados no grupo a que pertencerão quando a carta for emitida ou renovada.

Exames médicos

3 — Grupo 1 — os candidatos são sujeitos a exame médico efectuado por médico no exercício da sua profissão.

4 — Grupo 2 — os candidatos são sujeitos a um exame médico especial antes da emissão da licença de aprendizagem e, subsequentemente, os condutores são sujeitos a exames periódicos prescritos para a revalidação das categorias e subcategorias averbadas na carta de condução, ambos efectuados pela autoridade de saúde da área da residência constante do bilhete de identidade do examinando.

Visão

5 — Todo o candidato à obtenção da carta de condução é sujeito a exame médico de forma a assegurar que tem uma acuidade visual compatível com a condução dos veículos a motor. Se houver alguma razão para duvidar que tem uma visão adequada, o candidato é examinado por uma autoridade médica especializada. Esse exame incide, nomeadamente, sobre a acuidade visual, o campo visual, a visão crepuscular e as doenças oftalmológicas progressivas.

Para efeitos do disposto no presente anexo, as lentes intra-oculares não são de considerar como lentes correctoras.

Grupo 1

5.1 — Todos os candidatos à emissão ou renovação de uma carta de condução devem ter uma acuidade visual, binocular, com correcção óptica se for caso disso, utilizando os dois olhos em conjunto, de pelo menos 0,5. A carta de condução não deve ser emitida ou renovada se, quando do exame médico, se verificar que o campo visual é inferior a 120.º no plano horizontal, salvo caso excepcional devidamente justificado por um parecer médico favorável e teste prático positivo, ou que o interessado sofre de outra afecção da vista de molde a pôr em causa a segurança da sua condução. Se for detectada ou declarada uma doença oftalmológica progressiva, a carta de condução poderá ser emitida ou renovada sob reserva de um exame periódico efectuado por uma autoridade médica especializada.

5.2 — Todos os candidatos à emissão ou renovação de uma carta de condução que tenham uma perda funcional total da visão de um olho ou que utilizem apenas um olho, por exemplo, no caso de diplopia, devem ter uma acuidade visual de pelo menos 0,6, com correcção óptica se for caso disso. A autoridade médica especializada deverá certificar que essa condição de visão monocular existe já há tempo suficiente para que o interessado se tenha a ela adaptado e que o campo de visão desse olho é normal.

Grupo 2

5.3 — Todos os candidatos à emissão ou renovação de uma carta de condução devem ter uma acuidade visual em ambos os olhos, com correcção óptica, se for caso disso, de pelo menos 0,8 para o melhor olho e pelo menos 0,5 para o pior. Se os valores 0,8 e 0,5 forem alcançados por meio de correcção óptica, é necessário que a acuidade não corrigida de cada um dos dois olhos atinja 0,05 ou que a correcção da acuidade mínima (0,8 e 0,5) seja obtida com o auxílio de lentes cuja potência não pode exceder mais ou menos quatro dioptrias ou com o auxílio de lentes de contacto (visão não corrigida = 0,05). A correcção deve ser bem tolerada. A carta de condução não deve ser emitida ou

renovada se o candidato ou o condutor não tiver um campo visual binocular normal ou se sofrer de diplopia.

Audição

6 — A carta de condução pode ser emitida ou renovada a qualquer candidato ou condutor do grupo 2 sob reserva do parecer das autoridades médicas especializadas; aquando do exame médico, atender-se-á, nomeadamente, às possibilidades de compensação.

Aparelho de locomoção

7 — A carta de condução não deve ser emitida ou renovada a qualquer candidato ou condutor que sofra de lesões e ou deformidades do sistema de locomoção que tornem perigosa a condução de um veículo a motor.

Grupo 1

7.1 — Obtido parecer de uma autoridade médica especializada, pode ser emitida uma carta de condução com restrições, se for caso disso, a qualquer candidato ou condutor portador de incapacidade física. Esse parecer deve basear-se numa avaliação médica especializada da lesão e ou deformidade do sistema de locomoção em causa e, se for necessário, num teste prático; deve ser completado com a indicação do tipo de adaptação que o veículo deve sofrer, bem como com a menção da necessidade ou não do uso de um aparelho ortopédico, na medida em que a prova de controlo das aptidões e dos comportamentos demonstrar que, com esses dispositivos, a condução não é perigosa.

7.2 — A carta de condução pode ser emitida ou renovada a qualquer candidato que sofra de uma lesão evolutiva, sob reserva de que seja submetido a controlos médicos especializados periódicos com vista a verificar que o interessado continua a ser capaz de conduzir o seu veículo com toda a segurança. Pode ser emitida ou renovada uma carta de condução sem controlo médico regular desde que a lesão se tenha estabilizado.

Grupo 2

7.3 — A autoridade médica especializada terá em devida conta os riscos ou perigos adicionais associados à condução dos veículos que entram na definição deste grupo.

Doenças cardiovasculares

8 — Constituem um perigo para a segurança rodoviária as doenças cardiovasculares que possam tornar qualquer candidato ou condutor à emissão ou renovação de uma carta de condução vulnerável a uma falha súbita do seu sistema cardiovascular de natureza a provocar uma alteração súbita das funções cerebrais.

Grupo 1

8.1 — A carta de condução não deve ser emitida ou renovada a qualquer candidato que sofra de problemas graves do ritmo cardíaco.

8.2 — A carta de condução pode ser emitida ou renovada a qualquer candidato ou condutor portador de um estimulador cardíaco, sob reserva de um parecer médico abalizado e de um controlo médico regular.

8.3 — A emissão ou renovação de uma carta de condução a qualquer candidato ou condutor que sofra de anomalias da tensão arterial será apreciada em função dos outros

dados do exame, das eventuais complicações associadas e do perigo que podem constituir para a segurança da circulação.

8.4 — De modo geral, a carta de condução não deve ser emitida ou renovada a qualquer candidato ou condutor que sofra de angina de peito que se manifeste em repouso ou na emoção. A emissão ou renovação de uma carta de condução a qualquer candidato ou condutor que tenha sofrido enfarte do miocárdio está subordinada a um parecer médico abalizado e, se necessário, a um controlo médico regular.

Grupo 2

8.5 — A autoridade médica especializada terá em devida conta os riscos ou perigos adicionais ligados à condução dos veículos que entram na definição deste grupo.

Diabetes *meilitus*

9 — A carta de condução pode ser emitida ou renovada a qualquer candidato ou condutor que sofra de diabetes *meilitus*, sob reserva de um parecer médico abalizado e de um controlo médico regular adequado a cada caso.

Grupo 2

9.1 — A carta de condução não deve ser emitida nem renovada a qualquer candidato ou condutor deste grupo que sofra de diabetes *meilitus* que exija tratamento com insulina, excepto em casos muito excepcionais devidamente justificados por um parecer médico abalizado e sob reserva de um controlo médico regular.

Doenças neurológicas

10 — A carta de condução não deve ser emitida nem renovada a qualquer candidato ou condutor que sofra de uma doença neurológica grave, excepto se o pedido for apoiado por um parecer médico abalizado. Para esse efeito, os problemas neurológicos devidos a doenças, a operações do sistema nervoso central ou periférico, exteriorizados por sinais motores sensitivos, sensoriais ou tróficos que perturbem o equilíbrio e a coordenação, serão considerados em função das possibilidades funcionais e da sua evolução. Nestes casos, a emissão ou renovação da carta de condução poderá ser subordinada a exames periódicos em caso de risco de agravamento.

11 — As crises de epilepsia e as demais perturbações violentas do estado de consciência constituem um perigo grave para a segurança rodoviária se se manifestarem aquando da condução de um veículo a motor.

Grupo 1

11.1 — A carta de condução pode ser emitida ou renovada sob reserva de um exame efectuado por uma autoridade médica especializada e um controlo médico especializado regular. A autoridade julgará da situação da epilepsia ou de outras perturbações da consciência, da sua forma e sua evolução clínica (não ter havido crises desde há dois anos, por exemplo), do tratamento seguido e dos resultados terapêuticos.

Grupo 2

11.2 — A carta de condução não deve ser emitida ou renovada a qualquer candidato ou condutor que apresente

ou possa apresentar crises de epilepsia ou outras perturbações violentas do estado de consciência.

Perturbações mentais

Grupo 1

12 — A carta de condução não deve ser emitida ou renovada a qualquer candidato ou condutor:

Que sofra de problemas mentais graves congénitos ou adquiridos por doenças, traumatismos ou intervenções neurocirúrgicas;

Que sofram de atrasos mentais graves;

Que sofram de perturbações de comportamento graves da senescência ou de perturbações graves da capacidade cognitiva, de comportamento e de adaptação ligados à personalidade, excepto se o pedido for apoiado por um parecer médico abalizado e sob reserva, se for caso disso, de um controlo médico especializado regular.

Grupo 2

12.1 — A autoridade médica competente tomará em devida conta os riscos ou perigos adicionais associados à condução dos veículos que entram na definição deste grupo.

Álcool

13 — O consumo de álcool constitui um perigo importante para a segurança rodoviária. Tendo em conta a gravidade do problema, impõe-se uma grande vigilância no plano médico.

Grupo 1

13.1 — A carta de condução não deve ser emitida ou renovada a qualquer candidato ou condutor em estado de dependência em relação ao álcool ou que não possa dissociar a condução do consumo de álcool.

A carta de condução pode ser emitida ou renovada a qualquer candidato ou condutor que tenha permanecido em estado de dependência em relação ao álcool no termo de um período comprovado de abstinência e sob reserva de um parecer médico abalizado e de um controlo médico regular.

Grupo 2

13.2 — A autoridade médica competente terá em devida conta os riscos e perigos adicionais associados à condução dos veículos que entram na definição deste grupo.

Drogas e medicamentos

14 — Abuso — a carta de condução não deve ser emitida ou renovada a qualquer candidato ou condutor dependente de substâncias de acção psicotrópica ou que, embora não seja dependente, tenha por hábito consumi-las em excesso, seja qual for a categoria da habilitação pretendida.

Consumo regular

Grupo 1

14.1 — A carta de condução não deve ser emitida ou renovada a qualquer candidato ou condutor que consuma regularmente substâncias psicotrópicas, seja sob que forma

for, susceptíveis de comprometer a sua aptidão de conduzir sem perigo, se a quantidade absorvida for tal que exerça uma influência nefasta sobre a condução. O mesmo se passa em relação a qualquer outro medicamento ou associação de medicamentos que exerçam uma influência sobre a aptidão para a condução.

Grupo 2

14.2 — A autoridade médica competente terá em devida conta os riscos e perigos adicionais associados à condução dos veículos que entram na definição deste grupo.

Insuficiências renais

Grupo 1

15 — A carta de condução pode ser emitida ou renovada a qualquer candidato ou condutor que sofra de insuficiências renais graves, sob reserva de um parecer médico abalizado e sob condição de o interessado ser submetido a controlos médicos periódicos.

Grupo 2

15.1 — A carta de condução não deve ser emitida ou renovada a qualquer candidato ou condutor que sofra de insuficiências renais graves irreversíveis.

Disposições diversas

Grupo 1

16 — A carta de condução pode ser emitida ou renovada a qualquer candidato ou condutor que tenha sofrido um transplante de órgãos ou um implante artificial com incidência sobre a aptidão à condução, sob reserva de um parecer médico abalizado e, se for caso disso, de um controlo médico regular.

Grupo 2

16.1 — A autoridade médica competente tomará em devida conta os riscos e perigos adicionais ligados à condução dos veículos que entram na definição deste grupo.

17 — Regra geral, a carta de condução não deve ser emitida ou renovada a qualquer candidato ou condutor que sofra de uma doença não mencionada nos números precedentes susceptível de constituir ou provocar uma incapacidade funcional de natureza a comprometer a segurança rodoviária quando da condução de um veículo a motor, excepto se o pedido for apoiado por um parecer médico abalizado e sob eventual reserva de um controlo médico regular.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 841/2009

de 3 de Agosto

A promoção de uma educação de qualidade para todos constitui um dos objectivos prioritários do XVII Governo Constitucional.

Através do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, foram introduzidas alterações ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos

Básico e Secundário, no intuito de aperfeiçoar as competências educativas dos docentes.

Assim, considerando que de entre os factores que contribuem de uma forma decisiva para a indução de melhores práticas de organização e funcionamento da escola e melhoria das condições de ensino e aprendizagem com vista ao sucesso escolar dos alunos se destaca o desenvolvimento profissional do docente, tendo em conta o seu carácter contextual e organizacional, orientado para a mudança, torna-se fundamental apostar na melhoria das suas competências científica, tecnológica e pedagógica;

Considerando que a melhoria da qualidade da formação de professores é uma condição indispensável ao seu desenvolvimento profissional, torna-se, ainda, necessário dotar os docentes de competências essenciais às novas exigências de conhecimento em que vivemos;

Constitui-se, pois, como um instrumento de prossecução destes objectivos a atribuição de equiparação a bolseiro aos docentes nomeados definitivamente em lugar de quadro;

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio:

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 110.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 224/2006, de 13 de Novembro, 15/2007, de 19 de Janeiro, e 35/2007, de 15 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

Os docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário providos em lugar de quadro que exerçam funções docentes em estabelecimento de educação ou de ensino públicos, na dependência do Ministério da Educação, podem beneficiar de equiparação a bolseiro, nos termos do artigo 110.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário e dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Objecto

A equiparação a bolseiro corresponde à dispensa de serviço, permitindo proporcionar aos docentes condições que promovam a valorização de conhecimentos e competências adequadas ao seu desempenho profissional e potenciadoras do sucesso escolar.

Artigo 3.º

Objectivo

1 — A equiparação a bolseiro destina-se à realização:

- a) De cursos que permitam a aquisição do grau de doutor;
- b) De dissertação de mestrado, desde que não se constitua como habilitação profissional para a docência, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro;
- c) De projectos de investigação/acção.

2 — Os cursos e projectos referidos nos números anteriores devem incidir nos domínios que relevam para efeitos da aplicação dos artigos 54.º e 56.º do Estatuto da Carreira Docente.

Artigo 4.º

Modalidades

1 — A equiparação a bolseiro é concedida nas seguintes modalidades:

- a) Dispensa de serviço a tempo inteiro ou com redução de 50 % do horário semanal do docente;
- b) Dispensa de serviço com vencimento ou sem vencimento.

2 — Podem beneficiar de equiparação a bolseiro na modalidade de dispensa de serviço sem vencimento os docentes que:

- a) Não tenham obtido vaga no contingente fixado nos termos da presente portaria;
- b) Se encontrem a beneficiar de bolsa individual de investigação atribuída por outra instituição.

Artigo 5.º

Requisitos

Os docentes que pretendam usufruir da equiparação a bolseiro devem reunir, cumulativamente, à data da apresentação da candidatura, os seguintes requisitos:

- a) Ser detentor de lugar do quadro;
- b) Ter menção igual ou superior a *Bom* na última avaliação do desempenho;
- c) Possuir cinco anos de tempo de serviço ininterrupto no exercício efectivo de funções docentes em estabelecimento de educação ou de ensino públicos na dependência do Ministério da Educação;
- d) Encontrar-se em exercício efectivo de funções docentes na educação pré-escolar ou nos ensinos básico ou secundário em algum dos estabelecimentos a que se refere a alínea anterior.

Artigo 6.º

Duração

1 — Nas situações em que se destine à realização da dissertação de mestrado ou à realização de projecto de investigação/acção, a equiparação a bolseiro tem a duração de um ano escolar.

2 — Nos casos em que a equiparação a bolseiro é destinada à realização de curso conferente do grau de doutor, pode a mesma ser concedida até três anos, prorrogáveis, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, por apenas mais um ano escolar.

3 — A pedido do interessado, devidamente fundamentado, pode ser requerida a antecipação do termo do período de equiparação a bolseiro.

Artigo 7.º

Efeitos

O período de duração da equiparação a bolseiro releva para todos os efeitos legais como prestação efectiva de serviço.

Artigo 8.º

Exclusividade

Durante o período em que o docente se encontra ao abrigo do estatuto de equiparação a bolseiro não lhe é permitido o exercício de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas, excepto quando, a título excepcional e mediante prévia autorização do director regional de Educação competente, se trate da realização de conferências, palestras ou acções de formação, de duração não superior a trinta horas por ano escolar.

Artigo 9.º

Contingência anual

Considerando as necessidades do sistema educativo, o membro do governo responsável pela área da educação fixará, por despacho anual, o contingente de vagas destinado à equiparação a bolseiro.

Artigo 10.º

Candidatura

1 — O requerimento de candidatura é obrigatoriamente apresentado em formulário electrónico, disponibilizado para o efeito na página da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação (DGRHE), até 31 de Março do ano escolar anterior àquele para o qual é requerida equiparação a bolseiro.

2 — A calendarização do procedimento referido no número anterior é definida por despacho anual do dirigente máximo da DGRHE, a publicitar na página electrónica deste serviço.

3 — Do formulário de candidatura devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação e situação profissional do requerente;
- b) Classificação atribuída na última avaliação de desempenho;
- c) Número de anos ininterruptos de exercício efectivo de funções docentes;
- d) Identificação da situação para a qual é solicitada a equiparação a bolseiro;
- e) Modalidade da dispensa de serviço pretendida.

4 — A fim de comprovar os elementos declarados no formulário electrónico, os candidatos devem proceder, obrigatoriamente, à entrega, dentro do prazo da candidatura, no agrupamento de escolas/escola não agrupada, da seguinte documentação:

- a) Documentos comprovativos do seu percurso académico e profissional;
- b) Prova de matrícula ou da sua aceitação na respectiva instituição;

5 — Nas situações em que o pedido de equiparação a bolseiro se destine à realização de dissertação de mestrado, tese de doutoramento ou projecto de investigação aplicada, o interessado deve ainda proceder à entrega do plano de trabalho a desenvolver, devidamente confirmado pelo orientador, se aplicável, ou pela respectiva instituição, com indicação do tema, objectivos, metodologia e calendarização relativa ao período durante o qual pretende usufruir da equiparação a bolseiro.

6 — Nas situações em que o pedido de equiparação a bolseiro se destina à frequência de cursos, deve ainda o interessado apresentar o plano de estudos, respectiva calendarização, com indicação das datas de início e termo e do horário do curso.

7 — Quando aplicável, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, deve ainda o requerente proceder à entrega do documento comprovativo da bolsa concedida por instituição de apoio e financiamento relativa ao projecto apresentado.

8 — Quando os documentos a entregar estiverem redigidos em língua estrangeira, cabe ao requerente a apresentação da devida tradução em língua portuguesa, a qual deve acompanhar os respectivos originais.

Artigo 11.º

Validação e submissão

O director do agrupamento de escolas/escola não agrupada onde o candidato exerce funções procede à confirmação da veracidade dos dados da candidatura e elabora parecer fundamentado, ouvido o conselho pedagógico, relativo ao contributo da actividade a desenvolver.

Artigo 12.º

Indeferimento liminar

1 — Constitui motivo de indeferimento liminar do pedido:

- a) A não apresentação da candidatura em formato electrónico;
- b) O não cumprimento dos requisitos definidos no artigo 5.º da presente portaria;
- c) A não validação de qualquer campo do formulário da candidatura;
- d) A apresentação incompleta ou entrega extemporânea da documentação necessária à análise da candidatura;
- e) Ter beneficiado de uma licença sabática num dos dois últimos anos escolares.

2 — Os requerimentos de candidatura indeferidos liminarmente constam de lista divulgada na página electrónica da DGRHE.

3 — Da decisão de indeferimento cabe reclamação, a apresentar no prazo de 8 dias úteis, por via electrónica, para a DGRHE, a ser decidida nos 10 dias úteis subsequentes.

4 — Da reclamação pode ser interposto recurso hierárquico, a apresentar em formulário electrónico, sem efeitos suspensivos, a interpor no prazo de 5 dias úteis a contar do dia útil seguinte ao da publicitação da lista.

Artigo 13.º

Análise e avaliação

1 — Os pedidos de equiparação a bolseiro são apreciados por uma comissão de análise com a seguinte composição:

- a) Dois representantes da DGRHE;
- b) Dois representantes da Direcção-Geral da Inovação e Desenvolvimento Curricular;
- c) Um representante da Agência Nacional para a Qualificação, I. P.

2 — Os representantes que integram a comissão prevista no número anterior são indicados pelo dirigente máximo do respectivo serviço.

3 — A comissão é coordenada por um dos representantes da DGRHE.

4 — Cabe à comissão de análise definir os parâmetros de avaliação e respectiva pontuação.

5 — A comissão procede à análise, atribui a classificação a cada um dos candidatos e elabora um parecer fundamentado relativamente a cada candidatura.

6 — Na classificação da candidatura é adoptada a escala de 0 a 20 valores, sendo ponderados:

a) O percurso académico e profissional do docente;
b) A proposta de trabalho de acordo com os seguintes parâmetros:

i) Relação do projecto com as orientações curriculares estabelecidas para o respectivo nível e área curricular;

ii) Actualização do conhecimento científico e tecnológico na respectiva área disciplinar ou transversal;

iii) Contribuição para o reforço das competências profissionais, melhoria das práticas pedagógicas e construção de materiais didácticos inovadores;

iv) Desenvolvimento de projectos relevantes para o sistema educativo.

7 — A equiparação a bolseiro é concedida aos candidatos que obtenham uma pontuação igual ou superior a 14 valores.

Artigo 14.º

Decisão e publicitação

1 — A equiparação a bolseiro é concedida mediante despacho do DGRHE, com base na proposta fundamentada elaborada pela comissão de análise.

2 — A lista dos candidatos a quem é concedida a equiparação a bolseiro é publicitada, até ao dia 30 de Junho, na página electrónica da DGRHE.

3 — Na data a que se refere o número anterior é igualmente publicitada a lista de candidatos a quem não é concedida a equiparação a bolseiro, homologada pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação, com indicação dos motivos da sua não atribuição.

4 — Das decisões do director-geral dos Recursos Humanos da Educação pode ser interposto recurso hierárquico, a apresentar em formulário electrónico, sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de cinco dias úteis a contar do dia útil seguinte ao da publicitação das listas.

Artigo 15.º

Renovação

1 — O pedido de renovação da equiparação a bolseiro é feito em formulário electrónico, sendo exigido, para além do relatório do trabalho desenvolvido durante o período já decorrido, o plano do trabalho a desenvolver, de acordo com a planificação inicialmente apresentada.

2 — Caso existam alterações ao plano de trabalho inicial, o requerimento indicado no artigo anterior deve ser acompanhado por documento de onde constem as justificações das alterações efectuadas e a respectiva validação feita pelo orientador ou pela instituição que tutela o curso, em declaração a juntar ao relatório a que se refere o n.º 1.

Artigo 16.º

Candidatura na modalidade de dispensa sem vencimento

Os candidatos que pretendam a equiparação a bolseiro na modalidade de dispensa de serviço sem vencimento e

estejam impedidos de apresentar a sua candidatura dentro do prazo estabelecido anualmente devem dirigir o pedido ao director-geral dos Recursos Humanos da Educação, acompanhado dos documentos comprovativos previstos nos artigos 10.º ou 15.º, consoante o caso.

Artigo 17.º

Deveres do docente em equiparação a bolseiro

1 — Findo o período de equiparação a bolseiro, devem os docentes, no prazo de dois meses, remeter à DGRHE uma declaração comprovativa do cumprimento dos objectivos a que se propuseram e apresentar no agrupamento de escolas/escola não agrupada onde exercem funções um programa de divulgação da investigação/estudo realizados, podendo revestir uma das seguintes modalidades:

a) Estratégias a operacionalizar na sala de aula;
b) Acções de formação a desenvolver na escola onde exerce funções ou em outro estabelecimento de educação ou de ensino da rede pública;
c) Comunicações a proferir no âmbito da actividade a desenvolver na componente não lectiva em favor da comunidade escolar.

2 — O beneficiário do estatuto de equiparação a bolseiro fica obrigado à prestação de actividade docente efectiva em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, na dependência do Ministério da Educação, pelo período de tempo correspondente àquele em que usufruiu daquele estatuto, obrigação essa que deve ser cumprida a partir do início do ano escolar subsequente àquele em que deixou de beneficiar desse estatuto.

Artigo 18.º

Penalidades

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o incumprimento de qualquer dos deveres decorrentes da presente portaria pode determinar quer a cessação imediata da equiparação a bolseiro que haja sido concedida quer a impossibilidade de apresentação de nova candidatura.

2 — O incumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo anterior determina a impossibilidade de concessão de nova equiparação a bolseiro, obrigando igualmente o seu beneficiário à reposição de todos os vencimentos recebidos durante o período de tempo em que beneficiou desse estatuto.

Artigo 19.º

Norma transitória

A concessão da equiparação a bolseiro para o ano escolar de 2009-2010 obedece às regras que regularam a sua concessão para o ano escolar de 2008-2009.

Artigo 20.º

Revogação

É revogado o Despacho Normativo n.º 23/98, de 1 de Abril, com a redacção dada pelo Despacho Normativo n.º 40/2005, de 2 de Agosto.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*, em 17 de Julho de 2009.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2009/M**Estabelece os princípios gerais de aquisição, gestão e alienação dos bens móveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira**

Tendo em conta a necessidade de administrar o património móvel disponível do domínio privado da Região Autónoma da Madeira, de modo a conferir-lhe uma utilização mais eficiente;

Considerando que a sua avaliação e rentabilização é concretizada através da modernização e simplificação de procedimentos, consubstanciados numa gestão equilibrada desses bens:

Assim, com o presente decreto legislativo regional é estabelecido um conjunto de princípios gerais para a aquisição, gestão e alienação dos bens móveis da Região Autónoma da Madeira.

Desta forma, consagra-se um regime jurídico de gestão, que se fundamenta na racionalização das aquisições, na reafecção e disponibilização de bens, responsabilizando as entidades pelo uso e destino dos mesmos.

Dado não existirem no ordenamento jurídico regional normas que vão de encontro à eficiência, economicidade e racionalidade que se pretende implementar no património móvel do domínio privativo da Região Autónoma da Madeira e estando a Região empenhada na rentabilização do seu património, optou-se por estabelecer princípios para a sua realização.

Existindo no ordenamento jurídico nacional normas sobre esta matéria, o presente decreto legislativo regional segue os princípios constantes no Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro.

Face à realidade regional, urge dotar o ordenamento jurídico regional de normas que satisfaçam o interesse público e clarifiquem quais as entidades a nível regional com competência para a aquisição, gestão e alienação dos bens móveis do domínio privativo da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — O presente diploma estabelece os princípios gerais de aquisição, gestão e alienação dos bens móveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira, designada no presente diploma por RAM.

2 — Não são abrangidos pelo presente diploma:

- a*) Os bens que integram o património financeiro da RAM;
- b*) Os bens que integram o património cultural regional;

c) Os documentos e arquivos que integram o património arquivístico protegido;

d) Os veículos automóveis da RAM.

Artigo 2.º**Âmbito**

Estão sujeitos ao disposto no presente diploma:

a) Os serviços que integram a administração directa da RAM;

b) Os institutos públicos, independentemente da sua natureza, integrados na administração indirecta da Região.

Artigo 3.º**Aquisição de bens**

1 — À aquisição onerosa de bens móveis aplica-se o regime previsto para a realização de despesas públicas e regime jurídico da contratação pública.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é da competência dos dirigentes máximos dos serviços da RAM decidir da aceitação de doações de bens móveis.

3 — À aceitação de doações com encargos para a RAM aplica-se o regime de competências estabelecido para a aquisição onerosa.

4 — Toda a aceitação de doações deverá ser comunicada à Direcção Regional do Património, adiante designada por DRPA.

Artigo 4.º**Gestão de bens**

1 — A gestão dos bens móveis do domínio privado da RAM compete aos serviços a que estejam afectos ou à DRPA, quando os bens se encontrem sob a sua administração directa.

2 — O inventário e o cadastro dos bens a que se refere o número anterior rege-se pelas normas legais aplicáveis ao património do Estado, com as necessárias especificações regionais.

Artigo 5.º**Afectação de bens**

1 — Os bens móveis que se encontrem sob administração directa da DRPA podem ser afectos a serviços da Região.

2 — A afectação prevista no número anterior faz-se mediante auto, assinado por representante da DRPA e por outro do serviço afectatário, no momento da entrega dos bens.

3 — Consideram-se afectos aos serviços regionais todos os bens móveis por eles adquiridos, a qualquer título, nos termos do artigo 3.º

Artigo 6.º**Bens susceptíveis de utilização**

1 — Os bens móveis da Região susceptíveis de uso de que os serviços não careçam para o exercício das suas competências são disponibilizados à DRPA, com vista à sua afectação a outros serviços ou à sua alienação.

2 — Os bens são disponibilizados pelos serviços nos termos do artigo anterior sendo abatidos ao inventário após a sua entrega.

3 — São competentes para determinar a disponibilização prevista no número anterior os dirigentes máximos dos serviços aos quais os móveis estejam afectos.

Artigo 7.º

Bens insusceptíveis de reutilização

1 — Os móveis que se tornem desnecessários aos serviços afectatários e que sejam insusceptíveis de reutilização devem ser destruídos e removidos através de auto, sendo posteriormente abatidos ao inventário, dando-se conhecimento posterior à DRPA.

2 — São competentes para determinar a destruição e remoção, prevista no número anterior, os dirigentes máximos dos serviços aos quais os móveis estejam afectos.

Artigo 8.º

Bens de valor cultural

A disponibilização de bens de valor cultural, designadamente obras de arte, objectos com interesse histórico, de colecção e antiguidades, é directamente comunicada ao serviço com a tutela da área da cultura, ao qual os bens deverão ser entregues.

Artigo 9.º

Autorização da alienação

Compete à DRPA promover a avaliação dos bens e estabelecer a forma que esta deve revestir, sujeita a autorização prévia do secretário regional da tutela.

Artigo 10.º

Formas de alienação

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a alienação dos bens considerados disponíveis faz-se em hasta pública ou por concurso público, nos termos da lei.

2 — A alienação pode realizar-se por negociação directa com pessoa determinada:

- a) Quando o adquirente for uma pessoa colectiva pública;
- b) Em casos de reconhecida urgência, devidamente fundamentada, atenta a natureza do bem;
- c) Quando o valor do bem ou do conjunto de bens a alienar seja inferior ao valor da competência para autorizar despesa dos directores regionais;
- d) Quando se presuma que das formas previstas no número anterior não resulte melhor preço;
- e) Quando não tenha sido possível alienar os bens por qualquer das formas previstas no número anterior.

3 — A alienação pelas formas previstas no n.º 1 será publicada num jornal regional de grande circulação e edital a afixar na DRPA, através de anúncio que contenha as condições de alienação, designadamente a base de licitação ou o preço base dos bens a alienar, e por qualquer outro meio considerado adequado em função do valor e do tipo de bens.

4 — Por razões de interesse público devidamente fundamentadas, quando o adquirente seja uma pessoa colectiva pública, uma instituição particular de solidariedade social ou uma pessoa colectiva de utilidade pública, poderá ser autorizada pelo secretário regional da tutela, mediante parecer da DRPA, a cedência a título definitivo e gratuito.

Artigo 11.º

Bens afectos a pessoas colectivas públicas ou serviços extintos

1 — Os bens móveis da RAM que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem afectos a outras pessoas colectivas públicas passam a integrar os respectivos patrimónios, excepto se fizerem parte do património cultural regional ou lhes for reconhecido valor cultural.

2 — Os bens móveis dos serviços que sejam objecto de extinção são afectos ao serviço que lhes sucede naquelas atribuições, aplicando-se aos demais casos os artigos 6.º e 7.º

Artigo 12.º

Bens perdidos a favor da RAM

A gestão, alienação e destruição dos bens móveis considerados perdidos a favor da RAM é da competência da DRPA.

Artigo 13.º

Norma de prevalência

O regime definido no presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições relativas à mesma matéria.

Artigo 14.º

Legislação subsidiária

Ao presente regime aplicam-se os princípios gerais da actividade administrativa e as normas que concretizam preceitos constitucionais constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 9 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 27 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2009/M

Aprova a orgânica da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia

O n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2008/M, de 4 de Julho, que criou a nova estrutura da Vice-Presidência do Governo Regional, estabelece que a orgânica da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia constará de diploma próprio, onde se contempla a sua natureza, missão, atribuições e organização interna.

Assim, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, e da alínea *e*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2008/M, de 4 de Julho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a estrutura orgânica da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2001/M, de 9 de Julho, com excepção da estrutura das unidades orgânicas até à sua regulamentação, nos termos previstos no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 9 de Julho de 2009.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 27 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

Orgânica da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia

CAPÍTULO I

Natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, adiante designada por DRCIE, é um serviço central da administração directa da Região Autónoma da Madeira, a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2008/M, de 4 de Julho, que aprova a orgânica da Vice-Presidência do Governo Regional.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DRCIE tem por missão assegurar a execução da política definida pelo Governo Regional para os sectores do comércio, indústria, energia e qualidade.

2 — A DRCIE prossegue as seguintes atribuições:

a) Promover a execução da política definida para as áreas do comércio, indústria, energia e qualidade;

b) Executar as acções da política comercial, tanto interna como externa;

c) Estudar os circuitos de distribuição e comercialização e propor medidas tendentes à sua reestruturação, bem como sugerir formas de actuação conducentes à sua concretização;

d) Estudar, propor e licenciar operações de importação, exportação e reexportação de mercadorias, em coordenação com as unidades competentes;

e) Proceder a acções de fiscalização nos domínios do comércio, indústria e energia, nos termos da legislação aplicável aos referidos sectores;

f) Promover as medidas necessárias à implementação da política energética e dos planos e programas aprovados, nomeadamente através de estímulos às iniciativas empresariais que neles se enquadrem;

g) Propor, juntamente com outras entidades competentes, as medidas adequadas para fazer face a eventuais situações de interferência no normal abastecimento de combustíveis;

h) Promover a difusão de informação junto dos utilizadores de energia, designadamente nos aspectos de segurança, gestão e diversificação das fontes de energia;

i) Promover relações de cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais, regionais ou estrangeiras, tendo em vista o aproveitamento das melhores potencialidades para o desenvolvimento técnico/científico das áreas de comércio, indústria, energia e qualidade;

j) Promover a adopção de medidas de simplificação e racionalização dos procedimentos administrativos com vista a uma maior celeridade na resposta às solicitações dos agentes económicos;

l) Definir as metodologias e procedimentos com o objectivo da melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados;

m) Coordenar e assegurar a recolha, organização, tratamento e difusão de informação com interesse para o desenvolvimento dos sectores da sua competência;

n) Definir, acompanhar e controlar as políticas no âmbito da qualidade, procedendo à sua divulgação, sensibilização e dinamização.

Artigo 3.º

Director regional

1 — A DRCIE é dirigida pelo director regional do Comércio, Indústria e Energia, adiante designada por director regional, cargo de direcção superior de 1.º grau.

2 — Compete ao director regional:

a) Promover a execução da política e prossecução dos objectivos definidos pelo Governo Regional para os sectores do comércio, indústria, energia e qualidade;

b) Superintender a realização de estudos e outros trabalhos considerados importantes para os referidos sectores;

c) Promover a gestão participativa por objectivos criando as condições necessárias a uma maior descentralização e atribuição de responsabilidades, que conduzam a um aumento da eficiência dos diversos serviços;

d) Coordenar e orientar os serviços bem como aprovar os regulamentos e normas de execução necessários ao seu bom funcionamento.

3 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências.

4 — O director regional é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um titular de cargo de direcção intermédia de 1.º grau ou por um técnico superior, a designar.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 4.º

Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços da DRCIE obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 5.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º grau e de direcção intermédia de 1.º grau, constam do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Estrutura

A estrutura hierarquizada da DRCIE é constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis, a aprovar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 7.º

Pessoal com funções de fiscalização

1 — O pessoal do quadro da DRCIE que exerça funções de fiscalização e de inspecção deve, no exercício das mesmas, usar cartão de identidade especial, cujo modelo será aprovado por portaria do Vice-Presidente do Governo Regional.

2 — Os funcionários a que alude o número anterior são considerados agentes de autoridade, tendo livre acesso aos estabelecimentos e locais sujeitos à jurisdição do serviço a que pertençam, gozando dos seguintes direitos e prerrogativas:

a) Acesso e livre trânsito nas instalações e equipamentos sujeitos a inspecção ou fiscalização e investigação;

b) Examinar livros, documentos e arquivos relativos às matérias inspeccionadas;

c) Proceder à selagem de quaisquer instalações ou equipamentos quando isso se mostre necessário face às infracções detectadas;

d) Levantar autos de notícia por infracção ao cumprimento de normas e regulamentos cuja fiscalização seja da competência da DRCIE;

e) Solicitar o apoio das autoridades administrativas e policiais para o cumprimento integral das respectivas funções.

MAPA ANEXO

Designação dos quadros dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director regional	Direcção superior	1.º	1
Director de serviços	Direcção intermédia	1.º	5

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 5,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa